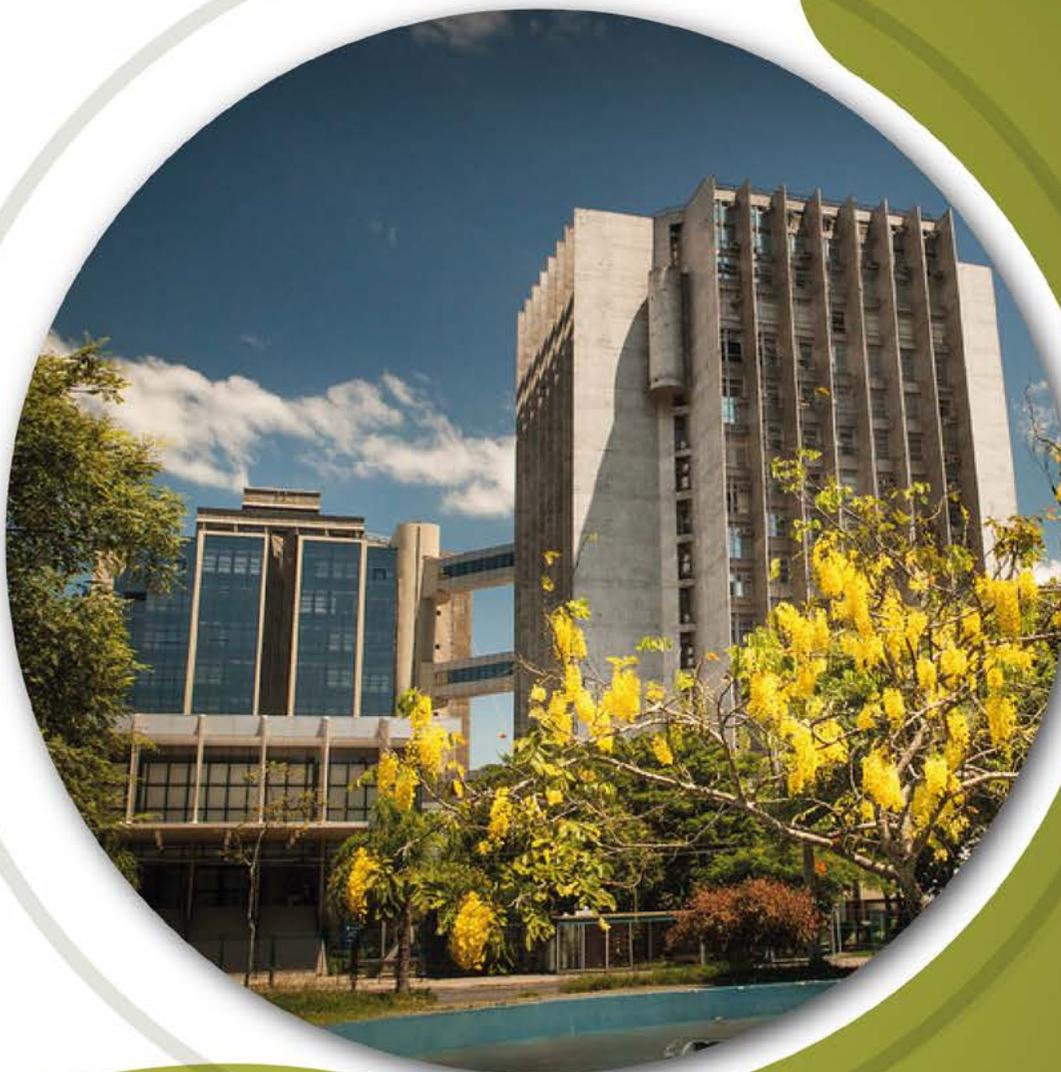




PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina



# Anuário das Turmas de RECURSOS

**2023**

ISSN: 2359-0394



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina

---

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina  
Ano X – janeiro a dezembro de 2022 – N. 10 – Florianópolis – SC – 2023

# ANUÁRIO DE JULGADOS DAS TURMAS DE RECURSOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Publicação anual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta de julgados selecionados pela Comissão Permanente de Jurisprudência, sob responsabilidade gerencial da 1ª Vice-Presidência, com circulação nacional. Os colaboradores do Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme dispositivo constitucional, gozam de liberdade de opinião e de crítica, e somente a eles pode ser atribuída qualquer responsabilidade civil ou criminal pelo raciocínio expendido em seus trabalhos. Todos os julgados do Poder Judiciário de Santa Catarina publicados neste periódico são cópias do original.

## DIRETOR

Desembargador Altamiro de Oliveira

## COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA (PORTARIA N. 505/2022-GP)

Desembargador Altamiro de Oliveira – Presidente

Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

Desembargador Robson Luz Varella

Desembargador Carlos Adilson Silva

Desembargador José Everaldo Silva

Juiz de Direito Leandro Passig Mendes

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina. – Ano X, n. 10 (jan./dez. 2022).  
Florianópolis: TJSC, 2023.

Anual

Disponível também em versão eletrônica: <http://busca.tjsc.jus.br/anuariotr>

ISSN: 2359-0394

1. Poder Judiciário – Santa Catarina 2. Recursos – Santa Catarina.

I. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

CDDir-341.256



# SUMÁRIO

# SUMÁRIO

<b>COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS.....</b>	<b>6</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA CÍVEL.....</b>	<b>9</b>
<b>ACÓRDÃOS.....</b>	<b>9</b>
Turma de Uniformização - Capital.....	10
Primeira Turma Recursal - Capital.....	27
Segunda Turma Recursal - Capital.....	50
Terceira Turma Recursal - Capital.....	72
<b>EMENTAS.....</b>	<b>102</b>
Primeira Turma Recursal - Capital.....	103
Segunda Turma Recursal - Capital.....	118
Terceira Turma Recursal - Capital.....	128
<b>JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL.....</b>	<b>143</b>
<b>ACÓRDÃOS.....</b>	<b>143</b>
Primeira Turma Recursal - Capital.....	144
Segunda Turma Recursal - Capital.....	169
Terceira Turma Recursal - Capital.....	193
<b>EMENTAS.....</b>	<b>223</b>
Primeira Turma Recursal - Capital.....	224
Segunda Turma Recursal - Capital.....	240
Terceira Turma Recursal - Capital.....	251
<b>ÍNDICE NUMÉRICO.....</b>	<b>265</b>
<b>ÍNDICE POR ASSUNTO.....</b>	<b>270</b>
<b>ÍNDICE ONOMÁSTICO.....</b>	<b>280</b>

The cover features a dark green background with a large, faint white circle. In the center of this circle is a smaller, white circle with a white border. Two small grey dots are positioned vertically on the white circle, one above and one below the text. The text is centered within the white circle.

**COMPOSIÇÃO**  
DAS TURMAS DE RECURSOS

# Composição das Turmas De Recursos do Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

## TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Desembargador ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA – PRESIDENTE

Juíza de Direito MARGANI DE MELLO

Juiz de Direito VITORALDO BRIDI

Juiz de Direito ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Juiz de Direito ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Juiz de Direito MARCELO PONS MEIRELLES

Juíza de Direito ADRIANA MENDES BERTONCINI

Juiz de Direito DAVIDSON JAHN MELLO

Juiz de Direito PAULO MARCOS DE FARIAS

Juiz de Direito LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Juiz de Direito MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO

Juiz de Direito RENY BAPTISTA NETO

## PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Marcio Rocha Cardoso – PRESIDENTE

Juiz de Direito LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA – PRESIDENTE (em junho de 2022)

Juiz de Direito DAVIDSON JAHN MELLO – PRESIDENTE (a partir de julho de 2022)

Juiz de Direito PAULO MARCOS DE FARIAS

Juiz de Direito RENY BAPTISTA NETO

## SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juíza de Direito MARGANI DE MELLO – PRESIDENTE

Juiz de Direito MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO

Juiz de Direito MAURÍCIO CAVALLAZZI PÓVOAS

Juiz de Direito VITORALDO BRIDI

## TERCEIRA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito MARCELO PONS MEIRELLES – PRESIDENTE

Juiz de Direito ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Juiz de Direito ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Juíza de Direito ADRIANA MENDES BERTONCINI

JURISPRUDÊNCIA

**CÍVEL**

**ACÓRDÃOS**

---

# TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

## Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000010-71.2022.8.24.9009, de Turmas Recursais

**Relator: Juiz Vitoraldo Bridi**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA EM AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APONTADA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE A SEGUNDA TURMA E A EXTINTA PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DATADOS DE 2015 E 2019. NOVA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DIVERGÊNCIA QUE, ALÉM DE NÃO SER CONTEMPORÂNEA, ENVOLVE QUESTÃO FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 66C DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000010-71.2022.8.24.9009, de Turmas Recursais Segunda Turma Recursal, em que é Requerente Idelfonso Reichmann Filho, e Requerido Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.:

A Turma de Uniformização decidiu pela não admissão do Pedido de Uniformização, nos termos do parágrafo 3º do artigo 66J, do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina. Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito\*.

Florianópolis, .

Vitoraldo Bridi  
RELATOR

### RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, do artigo 63, §1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

### VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado por ILDEFONSO REICHMANN FILHO em ação na qual se discute a ocorrência de dano moral.

Na inicial, sustentou a parte autora, em suma, que teve seu estado de saúde agravado em decorrência da morosidade da operadora do plano de saúde em autorizar o seu procedimento cirúrgico, o que teria lhe causado danos de ordem anímica.

Requeru, para tanto, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Na origem, o MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em segundo grau, a Segunda Turmas de Recursos acolheu a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em vista da necessidade de realização de prova pericial para constatar se o agravamento do estado de saúde decorreu efetivamente da demora na autorização do procedimento cirúrgico e, por consequência, determinou a remessa dos autos à justiça comum.

Ato seguinte, a parte autora apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei, aduzindo a divergência com 2 (dois) julgados da extinta Primeira Turma de Recursos, n. 0047227-20.2013.8.24.0023 datado de 2015 e n. 0303372-03.2016.8.24.0090 datado de 2019, nos quais houve o reconhecimento do dano moral em decorrência de negativa de tratamento de saúde. Em razão disso, requereu a reforma da decisão atacada para o fim de reconhecer a competência com a manutenção da sentença.

Registro que o pedido de uniformização foi rejeitado liminarmente por não preencher o requisito exigido pelo artigo 66C do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Ao analisar o pedido de reconsideração, o relator originário manteve a decisão e, por consequência, os autos foram encaminhados a esta Turma, nos termos do parágrafo 10 do artigo 66F do já mencionado Regimento Interno.

A decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, adianto, deve ser mantida, vez que a divergência apontada, além de não ser contemporânea, envolve questão fático-probatória.

Como cediço esta Turma de Uniformização não tem admitido o pedido de uniformização em que a parte não demonstra divergência contemporânea, limitando-se a indicar, como paradigma do dissenso, julgado das extintas Turmas Recursais, cujo entendimento restou superado pela atual composição das Turmas de Recursos.

É o caso dos autos. A parte autora indicou acórdãos paradigmas proferidos pela Primeira Turma de Recursos em sua composição antiga, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, colhe-se julgados da Turma de Uniformização em caso semelhante:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DAS ANTIGAS OITAVA TURMA RECURSAL COMASQUARTA, QUINTA, SEXTA E SÉTIMA TURMAS RECURSAIS. NOVA COMPOSIÇÃO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATACADO. PRETENSÃO NÃO ADMITIDA. (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000009-57.2020.8.24.9009, de Turmas Recursais, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Turma de Uniformização, j. 29-11-2021).

De todo modo, ainda que a divergência fosse entre a composição atual das Turmas de Recursos, o artigo 66C do Regimento Interno das Turmas de Recursos é claro ao dispor que o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei está condicionado à existência de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

No caso sob análise, entretanto, a divergência reside em questões fático-probatórias quanto aos danos morais, cuja apreciação é particular a cada situação e leva em consideração as diversas narrativas fáticas apresentadas.

Em caso semelhante, a Turma de Uniformização já se manifestou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. APONTADA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE A SEGUNDA E AS PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS DE RECURSOS ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS NOS CASOS EM QUE O CONTRATO NÃO É APRESENTADO PELA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. DECISÕES PROFERIDAS EM SITUAÇÕES DE FATO DISTINTAS. ANÁLISE CASUÍSTICA QUE INVIABILIZA A UNIFORMIZAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE PROBATÓRIA. QUESTÃO DE CUNHO PROCESSUAL. VEDAÇÃO PELOS ARTIGOS 66C E 66F, PARÁGRAFO 8º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO NÃO ADMITIDO. (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000030- 96.2021.8.24.9009, de Turmas Recursais, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Turma de Uniformização, j. 29-11-2021).

Portanto, ausente controvérsia contemporânea e de direito material, impõe-se a manutenção da decisão do eminente Relator do recurso originário que rejeitou o pedido.

Ante o exposto, voto por manter a decisão pela não admissão do Pedido de Uniformização, nos termos do parágrafo 3º do artigo 66J, do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina

## Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000043-61.2022.8.24.9009

Recorrente: EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento de  
Balneário Camboriú

Recorrido: FRANCISCO ROSA

Relator: Juiz Davidson Jahn Mello

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO QUANTUM. ANÁLISE FÁTICA DO CASO QUE IMPEDE A UNIFORMIZAÇÃO DO VALOR DE DANO MORAL. QUESTÃO SUBMETIDA A ANÁLISE DO ÓRGÃO JULGADOR. EXEGESE DO ART. 66-C DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA.** “Tanto a análise sobre a existência de dano moral como a fixação do respectivo valor indenizatório dependem da valoração de circunstâncias fáticas, o que torna incabível o pedido de uniformização” (Pedido de Uniformização de Lei n. 0000001-22.2016.8.24.9009, rel. Juiz Yhon Tostes, j. 2.12.2016).  
**PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000043-61.2022.8.24.9009, em que são partes EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú e FRANCISCO ROSA, **ACORDAM** os Juízes integrantes da Primeira Turma de Recursos, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização.

### - RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 63, §1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

### II - VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú contra FRANCISCO ROSA, ao argumento

de que há divergência jurisprudencial naquilo que concerne à existência (ou não) de danos morais em casos envolvendo o corte injustificado no fornecimento de água e saneamento na residência da autora.

A veneranda sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobreveio a interposição de recurso inominado perante a Segunda Turma de Recursos, o qual, apesar de conhecido, restou improvido, mantendo o quantum fixado em primeiro grau.

Irresignado, o recorrente apresentou pedido de uniformização, demonstrando dissídio jurisprudencial entre as turmas de recursos. Na oportunidade, o pleito restou rejeitado, sob o fundamento de que a configuração do dissídio pressupõe situações fáticas e da análise das peculiaridades de cada caso concreto, não admissível na via da uniformização de jurisprudência.

Pois bem.

O pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível apenas para dirimir controvérsia de direito material entre as turmas recursais, nos termos do art. 66C do Regimento Interno das Turmas de Recursos, in verbis:

*Art. 66C, RITR: Compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina sobre questões de direito material.*

O presente instrumento visa, portanto, a uniformizar entendimentos divergentes entre órgãos colegiados, apontando discrepâncias entre os julgados, naquilo que diz respeito, exclusivamente, ao direito material objeto da controvérsia jurídica.

O acórdão que julgou o recurso inominado, objeto do pleito de uniformização, concluiu, à luz da prova juntada, que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra condizente e proporcional ao dano sofrido.

Ora, a Turma de Uniformização já decidiu, em casos análogos, que o pedido de uniformização não se coaduna com os casos afetos à existência (ou não) de danos morais, porquanto sua aferição, ressalvados os casos em que o dano ocorra in re ipsa (não é o caso, frisa-se), estará condicionada à valoração de circunstâncias fáticas específicas.

É dizer: não há que se falar em divergência passível de pedido de uniformização se a questão se refere tão-só à (re)análise de fatos e provas. Tal apreciação é particular a cada situação e leva em conta as diversas narrativas fáticas apresentadas, não sendo possível estabelecer um caso paradigma e um correspectivo paragonado.

Fica evidente, pois, que a parte recorrente busca, em verdade, a reanálise das provas carreadas aos autos, com o fim específico de modificação das conclusões alcançadas tanto pelo magistrado sentenciante quanto pelo órgão colegiado.

Dessa linha lógica não desborda a jurisprudência deste sodalício. A propósito:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICA CASO A CASO, SUBMETIDA AO CRITÉRIO SUBJETIVO DO ÓRGÃO JULGADOR - UNIFORMIZAÇÃO INDEVIDA - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 66-C, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000078- 02.2014.8.24.9009, de Primeira Turma de Recursos - Capital, rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles, j. 23-02-2015).*

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INCIDENTE DO ART. 66-M DO RITR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZOS PROCESSUAIS. FORMA DE CONTAGEM. CÔMPUTO APENAS DOS DIAS ÚTEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSTENTADA DIVERGÊNCIA NO QUE TANGE AO VALOR ARBITRADO. QUESTÃO ATRELADA AOS FATOS E NÃO AO DIREITO. JULGAMENTO ENCERRADO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. [...] O pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível apenas para dirimir controvérsia de direito material, nos termos do art. 66C do Regimento Interno das Turmas de Recursos. Tanto a análise sobre a existência de dano moral como a fixação do respectivo valor indenizatório dependem da valoração de circunstâncias fáticas, o que torna incabível o pedido de uniformização. Precedentes. (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000010-18.2015.8.24.9009, de Sétima Turma de Recursos - Itajaí, rel. Des. Yhon Tostes, Turma de Uniformização, j. 26-08-2016)*

Considerando que a divergência não foi demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541 do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Juízes integrantes da Turma de Uniformização, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização.

P.R.I.

**Florianópolis, 20 de junho de 2022.**

**Davidson Jahn Mello**  
**RELATOR**

## **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000076-85.2021.8.24.9009, de Turmas Recursais**

**Relator: Juiz Adriana Mendes Bertoncini**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO - PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO- LEI MUNICIPAL N. 937/98 QUE NÃO REVOGOU A LEI MUNICIPAL N. 497/93, TÃO SOMENTE TORNOU INAPLICÁVEIS AS VANTAGENS AOS SERVIDORES ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.325/2005 - DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS PRESENTE - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO - EDIÇÃO DE ENUNCIADO (ART 66J, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA).

“A partir da publicação da Lei Complementar Municipal n. 1.325/2005, os servidores públicos do município de Correia Pinto tem direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço (triênio), previsto no artigo 82 da Lei n. 497/93”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000076-85.2021.8.24.9009, da comarca de Turmas Recursais Segunda Turma Recursal, em que é/são Requerente Edite Bastos Pereira, e Requerido Município de Correia Pinto:

A Turma de Uniformização decidiu POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EDITARAM O SEGUINTE ENUNCIADO: “XXXVII - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.325/2005, OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO), PREVISTO NO ARTIGO 82 DA LEI N. 497/93”. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. JUÍZES MARGANI DE MELLO, ALEXANDRE MORAES DA ROSA, RENY BAPTISTA NETO, MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO E VITORALDO BRIDI. RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO DRA ADRIANA MENDES BERTONCINI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Presidiu a presente sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Zoldan da Veiga e participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes:

Margani de Mello, Vitoraldo Bridi, Alexandre Morais da Rosa, Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Marcelo Pons Meirelles, Adriana Mendes Bertoncini, Davidson Jahn Mello, Paulo Marcos de Farias, Luis Francisco Delpizzo Miranda, Marco Aurélio Ghisi Machado e Reny Baptista Neto

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Adriana Mendes Bertoncini  
RELATORA DESIGNADA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência originado da Ação Declaratória cumulada com Cobrança, movida por servidor municipal em face do Município de Correia Pinto, na qual o autor pretende a condenação do ente público ao pagamento do adicional por tempo de serviço.

A parte autora, elaborou pedido de uniformização sustentando que há divergência jurisprudencial porquanto a Primeira e a Terceira Turma Recursal reconhecem o direito dos servidores e servidoras públicas do Município de Correia Pinto ao recebimento de adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 1.325/2005.

Contudo, o entendimento da Segunda Turma de Recursos é no sentido contrário. É o breve relatório.

## VOTO

Inicialmente, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento nos artigos 66 C e 66 F, ambos do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina.

Superada a admissibilidade passa-se ao mérito do presente incidente.

No pedido de Uniformização de Jurisprudência ora formulado, a questão resume-se à possibilidade ou não dos servidores de Correia Pinto receberem o adicional por tempo de serviço (triênios).

O adicional por tempo de serviço, assim como outras benesses, está previsto no artigo 82 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Correia Pinto (Lei 497/93), o qual prevê que:

*O adicional por tempo de serviço é devido a razão de no mínimo cinco por cento (5%) a cada três anos de serviço público, incidente sobre o vencimento mensal do servidor.*

Contudo com o advento da Lei 837/98 a remuneração dos servidores públicos do Município passou a ser efetuada por meio de subsídio, ou seja, por meio de parcela única e sem a possibilidade de inclusão das benesses previstas no Estatuto.

Denota-se que a impossibilidade de pagamento do adicional ora pleiteado, tão somente ocorre por incompatibilidade da norma, já que sua base de cálculo não mais poderia ser utilizada.

Em julho de 2005 com a publicação da Lei 1.325/05 houve nova modificação no âmbito da administração pública do Município de Correia Pinto e os servidores passaram a ser remunerados novamente por meio de vencimentos.

Diante disso, não há que se falar em revogação expressa ou tácita do conteúdo da Lei n. 497/93 (Estatuto dos Servidores Públicos), especificamente quanto às vantagens remuneratórias dos servidores, possibilitando, portanto, com o advento da Lei 1.325/05 utilizá-los como base de cálculo para as benesses previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Insta salientar que tal questão já foi submetida à apreciação do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, que, por maioria dos votos, decidiu que:

*“A Lei Municipal n. 837/98, de Correia Pinto, não revogou, expressa ou tacitamente, as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores do Município (Lei 497/93), apenas as tornou inaplicáveis até o advento da Lei Complementar Municipal n. 1.325/2005” (Apelação cível n. 2011.072215-5, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12-12-2012).*

Inclusive, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao julgar as apelações cíveis nº 0000966-79.2011.8.24.0083 e 0001876-38.2013.8.24.0083 reconheceu o direito dos servidores municipais ao pagamento dos triênios, e a 1ª Turma de Recursos seguiu tal entendimento ao analisar os Recursos Inominados nº 0300504-10.2015.8.24.0083, 0300684-26.2015.8.24.0083.

Ainda, extrai-se da jurisprudência das Turmas Recursais:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIOS). BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 497/1993. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA PERPETRADA PELA LEI 837/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. NOVA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE RESTABELECE PAGAMENTO POR VENCIMENTO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DOS TRIÊNIOS DESDE A EDIÇÃO DA LEI 1.325/2005. LEI 387/1998 QUE NÃO REVOGA EXPRESSA OU TACITAMENTE A NORMA ANTERIOR. NOVA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITE O RESTABELECIMENTO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300605-13.2016.8.24.0083, de Correia Pinto, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 24-09-2020).

E:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TRIÊNIO E COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO. ACOLHIMENTO. LEI MUNICIPAL N. 937/98 QUE NÃO REVOGOU EXPRESSA OU TACITAMENTE A LEI MUNICIPAL N. 497/93, TÃO SOMENTE TORNOU INAPLICÁVEIS AS VANTAGENS AOS SERVIDORES ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.325/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300637-52.2015.8.24.0083, de Correia Pinto, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. 12-08-2020).

Sobre a questão ora em debate, interessante citar parte do julgado proferido pelo Desembargador Newton Janke, na Apelação Cível nº 2011.061722-5:

*“Quer seja como subsídio, quer seja como vencimento, a Constituição Federal não extinguiu direitos dos servidores, tais como triênios, licenças-prêmios e gratificações, sendo absolutamente válido o pagamento destas verbas, desde que previstas na legislação dos entes federados e desde que se contenham no teto remuneratório próprio. Portanto, como a Lei 837/98 não houvera revogado expressamente as vantagens no Estatuto, apenas as tornou inaplicáveis aos servidores até o advento da LC 1.325/2005, não há como negar o direito à percepção do adicional pleiteado”.*

Portanto, pelo princípio da legalidade, é vedado à Administração impor restrição ou requisito para o recebimento de vantagem remuneratória por parte do servidor público, previstas no respectivo Estatuto, sem expresse permissivo legal para tanto, e o pedido inicial quanto ao direito de recebimento do adicional por tempo de serviço, merece ser acolhido.

Pelo exposto, voto no sentido de admitir o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, reconhecer a divergência nos casos apontados e no mérito divergir da relatora editando o seguinte enunciado: “XXXVII - A partir da publicação da Lei Complementar Municipal n. 1.325/2005, os servidores públicos do município de Correia Pinto tem direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço (triênio), previsto no artigo 82 da Lei n. 497/93”

Sem custas e honorários.

Adriana Mendes Bertoncini  
Relatora Designada

## Agravo Interno n. 0000049-39.2020.8.24.9009/50001, da Capital

Relator: Juiz Reny Baptista Neto

**AGRAVO INTERNO. REJEIÇÃO LIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). CONTROVÉRSIA LIMITADA A QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (ART. 66C DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE FAZ IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**A extrema fragilidade das razões invocadas no bojo do recurso torna possível concluir que o reclamo possui iniludível caráter protelatório, pois objetiva unicamente prostrar a efetivação da prestação jurisdicional, em desrespeito ao preceituado junto ao art. 2º da Lei n.9.099/95 e ao art. 4º do Código de Processo Civil.**

**Prática como esta configura, ainda, grave malferimento ao dever de lealdade processual (CPC, art. 6º) “até porque recursos, como este, roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, senão também à dignidade do tribunal e à alta função pública do processo.” (TJSP, Embargos de Declaração n. 9109441-94.1999.8.26.0000, rel. Des. Antonio Cezar Peluso, data de registro 10.06.2003).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0000049-39.2020.8.24.9009/50001, da comarca da Capital 1º Juizado Especial Cível, em que é/são Agravante Alexandre Bacellar Raupp, e Agravado Oceanair Linha Aéreas Ltda. (Avianca) e Trans American Airlines S.A. (Taca Peru):

A Turma de Uniformização decidiu por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo-se a decisão que rejeitou liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, e CONDENAR o agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º), a

ser revertida em favor das agravadas, cabendo 1/2 (metade) para cada uma delas. Sem custas e honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito Reny Baptista Neto, Davidson Jahn Mello, Paulo Marcos de Farias, Luis Francisco Delpizzo Miranda, Marco Aurélio Ghisi Machado, Margani de Mello, Vitoraldo Bridi, Alexandre Moraes da Rosa, Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Marcelo Pons Meirelles e Adriana Mendes Bertoncini.

Florianópolis, 31 de outubro de 2022.

Reny Baptista Neto

Relator

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

## VOTO

Tratam os autos de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente o pedido de uniformização formulado em face de provimento que julgou deserto o recurso inominado do agravante/demandante.

Adianta-se, de pronto, que o reclamo não merece acolhimento.

Isso porque, como se depreende da peça recursal, o agravante/demandante limitou-se a reproduzir os fundamentos aventados no pedido de uniformização, sem lograr infirmar o fundamento que levou à rejeição liminar deste: a inexistência, in casu, de controvérsia acerca de direito material.

De acordo com o art. 66C, caput, do Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, **“compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina sobre questões de direito material” (sem grifo no original).**

Extrai-se do dispositivo em questão, portanto, que o pedido de uniformização de interpretação de lei é destinado a sanar eventual divergência no entendimento das Turmas Recursais acerca de questões estritamente de direito material.

Na espécie, contudo, a decisão objeto do pedido de uniformização versa a respeito de deserção recursal, matéria que, evidentemente, ostenta cunho meramente processual.

Assim sendo, reputa-se correta a decisão monocrática que rejeitou liminarmente o pedido de uniformização formulado pelo agravante/demandante, com base nos arts. 21, XVI, 66C e 66F, § 8º, VI, todos do Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, devendo o provimento ser mantido.

No mesmo sentido, já decidiu a Turma de Uniformização:

O incidente de uniformização de jurisprudência não é recurso, mas instrumento de estabilidade de interpretação diante de divergências entre Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina. É impossível no âmbito de uniformização de jurisprudência alcançar matéria processual. A parte deve indicar e comprovar a divergência de interpretação sobre direito material” (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000032-42.2016.8.24.9009, rel. Juiz Marcos Bigolin, j. em 28.06.2016)

Ademais, revolvendo as alegações lançadas no bojo do agravo interno *sub examine*, impende reconhecer a extrema fragilidade das razões invocadas, tornando crível concluir que o reclamo sob foco possui iniludível caráter protelatório, pois objetiva unicamente protrair a efetivação da prestação jurisdicional, em desrespeito ao preceituado junto ao art. 2º da Lei n. 9.099/95 e ao art. 4º do Código de Processo Civil.

Tal prática configura, ainda, grave malferimento ao dever de lealdade processual (CPC, art. 6º) **“até porque recursos, como este, roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, senão também à dignidade do tribunal e à alta função pública do processo”** (TJSP, Embargos de Declaração n. 9109441-94.1999.8.26.0000, rel. Des. Antonio Cezar Peluso, data de registro 10.06.2003).

É dizer, **“a provocação de incidente manifestamente infundado, como é o presente caso, dá ensejo à imposição da pena por litigância de má-fé”** (STF, AC n. 4259 AgR-ED, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão: Ministro DIAS TOFFOLI, j. em 06.02.2017).

Por conseguinte, recomendável a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se inalterada a decisão que rejeitou liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) e, diante das razões acima delineadas, **CONDENAR** o recorrente ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, §4º), em favor da parte contrária, em decorrência da interposição de agravo interno meramente protelatório.

## Primeira Turma Recursal

**RECURSO CÍVEL Nº 0330135-19.2014.8.24.0023/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**RECORRENTE:** MARLENE RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR) E OUTRO

**RECORRIDO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

### EMENTA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL, COM SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REANÁLISE PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ENTE QUE NÃO É PARTE NOS AUTOS E NÃO SE CARACTERIZA COMO TERCEIRO PREJUDICADO. PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS DE SANTA CATARINA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO E INOMINADO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela União e conhecer e dar provimento ao recurso do autor para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. Sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

## VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito, sem análise de mérito, por entender indispensável a presença da União no polo passivo de demanda em que se discute o fornecimento de medicamento não padronizado tal como o dos autos.

De início, importante destacar que o recurso interposto pela União não pode ser conhecido.

Com efeito, em que pese tenha se determinado inicialmente a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Federal firmou-se o entendimento pela ausência de seu interesse no feito, com determinação de sua exclusão dos autos e retorno a este juízo.

Assim, o ente federal não figura como parte na relação processual e, portanto, padece de legitimidade para interposição de recurso, especialmente diante da declaração de ausência de interesse emanada pela Justiça Federal.

Neste viés, consigne-se que a União não se enquadra sequer como terceira interessada, principalmente diante de sentença que se limitou a extinguir o feito sem análise de mérito e, portanto, não imputou qualquer ônus nem ao ente federal, nem a qualquer das partes do processo. Neste sentido:

RECURSOS INOMINADOS. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. PROCESSO ENCAMINHADO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO POR AQUELA JUSTIÇA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. ENTE FEDERAL QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL E NÃO SE CARACTERIZA COMO TERCEIRO PREJUDICADO. [...] RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RI 5010770-47.2020.8.24.0090. Rel. Margani de Mello, 2º Turma de Recursos, j. em 22.06.2021)

Logo, não existindo interesse e legitimidade para sua interposição, o recurso interposto pelo ente federal não deve ser conhecido.

No que pertine ao inominado da parte autora, tem-se que, ainda que o entendimento desta Turma de Recursos seja no sentido de que, em processos como o dos autos, efetivamente há necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda (Enunciado XXIII), é certo que, havendo nos autos declaração da Justiça Federal no sentido de desinteresse da União para o deslinde do feito, não é cabível a reanálise da questão por parte da Justiça Estadual.

De acordo com o disposto na Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, “a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”, de modo que, havendo declaração de desinteresse da União emanada por aquele juízo – a qual, frise-se, não foi objeto de recurso por qualquer das partes –, não se mostra mais viável nos presentes autos qualquer discussão acerca da legitimidade dos entes para responder à lide.

Neste sentido, os seguintes precedentes das Turmas de recursos: RI 5000833-62.2021.8.24.0030, Rel. Marcelo Pons Meirelles, 3ª Turma de Recursos; e RI 5000208-77.2021.8.24.0046, Rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, 1ª Turma de Recursos.

Na mesma linha, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO NO SUS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DECLARADA PELO JUIZ FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (AC n. 5000303-62.2020.8.24.0040, Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 02.02.2021).

À luz do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela União e conhecer e dar provimento ao recurso do autor para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310022050304v6** e do código CRC **27f3581b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 25/2/2022, às 11:48:23

## RECURSO CÍVEL Nº 5002424-37.2020.8.24.0081/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**RECORRENTE:** JOAO ALMIR SAGAZ MELO (RÉU)

**RECORRIDO:** RICARDO GUANABARA PREVEDELLO (AUTOR)

### EMENTA

**AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PACTO EXPRESSAMENTE FIRMADO PELAS PARTES. PAGAMENTOS MENSAIS E CONTINUADOS DEVIDAMENTE ESTABELECIDOS. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE ACERCA DE QUE O PAGAMENTO MENSAL SOMENTE SERIA DEVIDO NOS MESES EM QUE HOUVESSEM DILIGÊNCIAS POR PARTE DO PATRONO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA DO MANDATO PERFECTIBILIZADA APENAS NO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2020. HONORÁRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA EM QUE O RECORRIDO REPRESENTOU O RÉU. OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

## VOTO

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030801507v3** e do código CRC **e19f4f8e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 12/8/2022, às 18:41:10

## RECURSO CÍVEL Nº 5000467-18.2021.8.24.0064/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ-SC (RÉU)

**RECORRIDO:** SIMONI PAULINO FRANCISCO (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. ITBI. CONSTRUÇÃO FUTURA. IMÓVEL NA PLANTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. DESCABIMENTO. O FATO GERADOR DO REFERIDO TRIBUTO É A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE PARTE DO TERRENO, NÃO SENDO APLICÁVEL SOBRE FUTURA ÁREA A SER CONSTRUÍDA. SÚMULAS 110 E 470 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando ainda a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

### RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ente municipal com o objetivo de ver reformada a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados e condenou-o à restituição dos valores indevidamente pagos a título de ITBI.

Para tanto, sustenta que a aquisição de fração ideal de terreno sobre o qual será construído um edifício (imóvel adquirido na planta) autoriza a incidência do ITBI sobre toda a unidade e não apenas sobre o terreno. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que seja corrigida a atualização da quantia pela TR.

O fato gerador do referido tributo é a transferência de propriedade de parte do terreno, não sendo aplicável sobre futura área a ser construída, nos termos das Súmulas 110 e 470 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *“é indevida a cobrança do ITBI sobre o valor do contrato destinado à construção futura de imóvel, porquanto não constitui seu fato gerador, devendo incidir apenas sobre o montante da fração ideal do respectivo terreno, este efetivamente adquirido e transferido [...]”* (TJSC, Apelação Cível n. 0303981-98.2015.8.24.0064, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 20-07-2021).

A propósito:

*RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (ITBI). BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDADE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E FUTURA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR DA EDIFICAÇÃO A SER CONSTRUÍDA, MAS SOMENTE À FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO. ENUNCIADOS 110 E 470 DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0301698-63.2019.8.24.0064, Terceira Turma Recursal, j. 29-07-2020).*

No que pertine à atualização da quantia, a sentença fixou de acordo com a Súmula nº 162/STJ (correção monetária a partir da data do pagamento equivocado e os juros moratórios a partir da do trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução), não havendo qualquer reparo nesse sentido.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando ainda a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC).

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025051489v4** e do código CRC **579f869e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 22/4/2022, às 17:13:57

## **RECURSO CÍVEL Nº 0305210-50.2019.8.24.0033/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**RECORRENTE:** BRILLIANT FLEX EIRELI (EXEQUENTE)

**RECORRIDO:** GISELE CRISTINA LINHARES DE ARAUJO (EXECUTADO)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA AVENÇA FORMULADO PELAS PARTES. JUÍZO SENTENCIANTE QUE DETERMINOU A IMEDIATA EXTINÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO ACARRETARÁ A SUPRESSÃO DA PENHORA, EM PREJUÍZO DO CREDOR. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS. EXEGESE DO ART. 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de anular a sentença para determinar a suspensão destes autos executivos até o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes. Sem custas ou honorários, ante o desfecho, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

### **RELATÓRIO**

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte exequente, BRILLIANT FLEX EIRELI, contra a sentença que homologou a transação avençada entre as partes e determinou a extinção da demanda, com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil (Evento 122).

Em suas razões (Evento 140), pugna a parte recorrente pela suspensão do feito até a quitação, em decorrência do acordo para pagamento parcelado do débito, porquanto *“a extinção do feito acarretará a supressão da penhora, sendo que o bem constritado poderá ser alienado livremente, frustrando a possibilidade de eficaz cobrança; o que torna absolutamente desvantajosa a proposta de acordo apresentada pela Recorrida”*.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/1995, em sede de Juizado Especial, aplica-se às execuções o Código de Processo Civil, no que convier:

*Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:*

*Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

Assim, ao contrário do entendimento exarado pelo juízo *a quo*, inexistente óbice para a suspensão do processo até a quitação da dívida, mostrando-se compatível com o microsistema dos Juizados a aplicação do art. 922 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que *“Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”*.

Registro que as próprias partes assentaram pelo sobrestamento do feito (Evento 120, ACORDO1, parágrafo 13).

A propósito:

*RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO EXPRESSO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMITIDA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXEGESE DOS ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 9.099/1995. SENTENÇA CASSADA. (TJSC, RECURSO CÍVEL n.*

5001572-10.2021.8.24.0006, rel. Juiz Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 14-06-2022).

Desse modo, o acordo firmado acarreta a suspensão da demanda até o pagamento integral do débito, sem prejuízo do prosseguimento da marcha processual na hipótese de inadimplência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, a fim de anular a sentença para determinar a suspensão destes autos executivos até o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes. Sem custas ou honorários, ante o desfecho.

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036606975v5** e do código CRC **94b43a5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 16/12/2022, às 16:9:5

## **RECURSO CÍVEL Nº 5009885-58.2021.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**RECORRENTE:** ALVINA BEHLING WEISS (RÉU)

**RECORRENTE:** RAIMUNDO WEISS (RÉU)

**RECORRIDO:** MARCOS KLUG JUNIOR (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO – DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVASÃO DE PREFERENCIAL – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – INCONFORMISMO DOS RÉUS – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – CONTEXTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DO CASO E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR – ACERVO DOCUMENTAL CORROBORADOR DA VERSÃO INICIAL – INVASÃO DE PREFERENCIAL – TESE DEFENSIVA QUE RECONHECE A INTERCEPTAÇÃO DA VIA PREFERENCIAL MAS DEFENDE O EXCESSO DE VELOCIDADE - IRRELEVÂNCIA - PREPONDERÂNCIA DE CULPA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

É consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a invasão da preferencial é circunstância preponderante nos casos de acidentes de trânsito, de forma que a responsabilidade sobre o sinistro recai exclusivamente ao condutor invasor.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condeno os recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §2º, do CPC, suspensa cobrança por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, medida que ora se defere, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

## VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condeno os recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §2º, do CPC, suspensa cobrança por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, medida que ora se defere.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019937592v3** e do código CRC **3232c19f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 23/5/2022, às 16:41:47

## RECURSO CÍVEL Nº 0301650-26.2019.8.24.0090/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**RECORRENTE:** RAFAEL CARGNIN CUNHA (AUTOR)

**RECORRIDO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO - TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR - ASSESSOR DE GABINETE - DIREITO À OPÇÃO DE VENCIMENTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO AUTORAL - DESCABIMENTO - CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR DE GABINETE E FUNÇÃO GRATIFICADA - REMUNERAÇÕES DISTINTAS - AUTOR QUE RECEBIA FUNÇÃO GRATIFICADA - DIREITO DE OPÇÃO EXCLUSIVO DO CARGO COMISSIONADO - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SE OBSERVADAS A SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS - POSTERIOR EQUIPARAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE APLICA DE FORMA RETROATIVA - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO EVIDENCIADO - VALORES INDEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

*“Havendo distinção entre a natureza dos cargos assumidos pelo Primeiro e pelo Segundo Assessor de Gabinete das unidades de primeiro grau em que tramitam processos eletrônicos, é justificável a diferença da operação prevista em lei para apuração da remuneração dos referidos servidores, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia.” (TJSC, Mandado de Segurança n. 4026698-21.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Sônia Maria Schmitz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27-03-2019)”.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, §2º e §3º, do CPC, nos

termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de julho de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, §2º e §3º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028118853v2** e do código CRC **b90cd373**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 21/7/2022, às 17:35:55

## RECURSO CÍVEL Nº 5000784-24.2021.8.24.0029/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**RECORRENTE:** CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (RÉU)

**RECORRIDO:** MARTINHO MANOEL DE CARVALHO (AUTOR)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEMANDADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSUBSISTÊNCIA. LITÍGIO ADSTRITO À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO E O PARTICULAR. ENTENDIMENTO REITERADO DO TJSC. MÉRITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE NÃO TER O DEMANDANTE COMPROVADO A REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO. TESE IMPROFÍCUA. RESIDÊNCIA QUE, EMBORA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), ENCONTRA-SE EM ZONA URBANA CONSOLIDADA. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE FOTOGRAFIAS, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO AOS IMÓVEIS VIZINHOS. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) E DA ISONOMIA (CF, ART. 5º) SOBRE A ORDEM URBANÍSTICA E AMBIENTAL. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. LIGAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/1995, ART. 46).

*“Este Tribunal de Justiça - em situações individualizadas, é verdade - tem adotado um entendimento restritivo quanto ao fornecimento de energia elétrica em casos de ocupações irregulares. Nega-se, por regra, a ligação quando o imóvel do particular não conta com as autorizações necessárias do Poder Público para edificação ou se situa em espaços protegidos (no clássico exemplo, porque de fato muito comum nesta Corte, da construção em APP). Em vias excepcionais, não obstante, por vezes é promovida a mitigação dessa compreensão, como na hipótese de evidente zona urbana consolidada.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013030-42.2021.8.24.0000, rel. Jaime Ramos, j. em 01.02.2022)*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condeno a recorrente/demandante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de setembro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

## VOTO

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condeno a recorrente/demandante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032233737v3** e do código CRC **9f204bee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 8/9/2022, às 17:22:51

## RECURSO CÍVEL Nº 0312062-05.2018.8.24.0008/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**RECORRENTE:** JOSE RIBEIRO (AUTOR)

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE BLUMENAU (RÉU)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA DE IPTU INEXISTENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE ACOLHIDA. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS OCASIONADOS.

*“O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.026.841/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 5.10.2017)*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o Município de Blumenau ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (15.05.2018 - Evento 1, Informação 7) até 08.12.2021, estes segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F), sendo que a contar de 09.12.2021 incidirá unicamente a taxa SELIC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art.46 da Lei 9.099/95.

## VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE RIBEIRO, irresignado com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do MUNICÍPIO DE BLUMENAU, *in verbis*:

**“3- Pelo exposto**, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação ajuizada por JOSE RIBEIRO contra MUNICÍPIO DE BLUMENAU apenas para reconhecer a inexistência de débito (Evento 1, INF8).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/90).

Corrija-se o fluxo para “juizado especial fazendário”, se necessário.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.” (evento 49)

Alega, em suma, deve o ente público ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais (evento 53).

O recurso, adianto, merece prosperar.

Pois bem, esclarece-se que não há discussão quanto à (ir)regularidade do protesto realizado, uma vez tratar-se de fato incontroverso (CPC, art. 374, III).

De outro lado, cabe sopesar que “o *dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato*” (STJ, AgInt no AREsp 858.040/SC, rela. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 2-5-2017).”

Assentada a premissa, é de se constatar que o protesto implementado pelo ente público, na espécie, mostrou-se indevido e, portanto, restou configurada a prática de ato ilícito caracterizadora de danos morais.

Constatada a existência do dever de indenizar (*an debeatur*), deve-se perquirir aspectos relacionados à fixação do *quantum* indenizatório, observando o disposto no

art. 944 do Código Civil, de sorte que **“a indenização mede-se pela extensão do dano”**.

Cabe atentar, ainda, por oportuno, **“que o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajadora de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa”** (STF, RE n. 447.584/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, j. em 28.11.2006).

Ou seja, **“a restituição do gravame a tais bens não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas a danos patrimoniais, pois ‘tem outro sentido, como anota Windscheid acatando a opinião de Wachter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao parág. 455 das ‘Pandette’, trad. Fadda e Bensa). Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou ‘anestesiá-la’ em alguma parte o sofrimento impingido.... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial’.** (TJSP, Apelação Cível n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/66, 1ª col.)” (STF, RE n. 447.584/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, j. em 28.11.2006).

Dentro dessa perspectiva, e sem descuidar, ainda, do iterativo entendimento esboçado nos reiterados julgados desta Primeira Turma Recursal, crível reconhecer que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese em concreto, reflete satisfatoriamente o dever indenizatório, uma vez exprimir os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E OBRIGAÇÃO FISCAL C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA*

ATIVA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM DECLARANDO A NULIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVO PROCESSO, O CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, BEM COMO CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. MAJORAÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO ARBITRADA, INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300451-60.2017.8.24.0050, de Pomerode, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 21-05-2020).

Desse modo, o ente público recorrido/demandado deve ser condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelos danos morais infligidos à parte recorrente/demandante.

No que tange aos consectários legais, esclarece-se que o *quantum debeatur*, deve ser atualizado, até 08.12.2021, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 905, a saber:

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.** (STJ, REsp n. 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 22.02.2018 - sem grifo no original)

Logo, o montante devido pelo Município recorrido/demandado deve ser acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (15.05.2018 - Evento 1, Informação 7), estes segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F).

**Anuário das Turmas de Recursos**

De outro lado, a partir de 09.12.2021, sobre a dívida incidirá apenas a taxa SELIC, nos termos dos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 113/2021, *in verbis*:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

*Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

Salienta-se, por oportuno, que **“a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus”** (STJ, AgInt no AREsp n. 1.684.350/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 21.02.2022).

À vista do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de condenar o Município de Blumenau ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (15.05.2018 - Evento 1, Informação 7) até 08.12.2021, estes segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F), sendo que a contar de 09.12.2021 incidirá unicamente a taxa SELIC.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035929229v9** e do código CRC **abebf5de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 1/12/2022, às 16:12:20

## Segunda Turma Recursal

### RECURSO CÍVEL Nº 5005022-81.2020.8.24.0139/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**RECORRENTE:** AGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE LTDA. (RÉU)

**RECORRIDO:** CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA AUCINEIA E DONA ISAURA (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NÃO CARACTERIZANDO INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTE: “APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. [...] ALTERCAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DE INOVAÇÃO RECURSAL. [...] PREJUDICIAL ATINENTE À CAPACIDADE PROCESSUAL QUE CONSUBSTANCIA MATÉRIA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. RESSALTA-SE QUE “A ILEGITIMIDADE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO” (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5022249-79.2021.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 28-09-2021). [...] RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERENTE PREJUDICADO.” (TJSC, APELAÇÃO N. 0003525-61.2011.8.24.0001, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. DIOGO PÍTSICA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 07-07-2022)”. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROFÍCUA. CONDOMÍNIO QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA LITIGAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS APENAS NAS AÇÕES DE COBRANÇA MOVIDAS EM FACE DE SEUS CONDÔMINOS, RESPEITANDO O DISPOSTO NO ART. 275, II, B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

1973, APLICÁVEL AINDA AO CASO CONCRETO. PRECEDENTE: “AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO – APARENTE CONFLITO DE NORMAS ENTRE O DISPOSTO NO ART. 8º, § 1º DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1.063 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O CONDOMÍNIO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA LITIGAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, COM EXCEÇÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA MOVIDAS EM FACE DE SEUS CONDÔMINOS, DEMANDA QUE FIGURAVA NO ROL DA AÇÕES DE RITO SUMÁRIO DO ART. 275, II, B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973- PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO CARACTERIZADA – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.” (TJSP; RECURSO INOMINADO CÍVEL 1006110-15.2019.8.26.0072; RELATOR (A): JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO; ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA CÍVEL; FORO DE BEBEDOURO - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL; DATA DO JULGAMENTO: 29/05/2020; DATA DE REGISTRO: 29/05/2020)”. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da empresa ré, para reconhecer ilegitimidade ativa do condomínio e com isso declarar a incompetência dos juizados especiais para o processamento do feito, anulando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

## RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

### VOTO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela empresa ré contra a sentença proferida nos autos da “ação indenizatória” ajuizada pelo Condomínio Residencial Dona Aucineia e Dona Isaura, onde o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando “a parte demandada a ressarcir a parte demandante o importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a devida subtração do valor correspondente ao preço que a parte demandante pagaria se adquirisse a água diretamente da parte demandada”.

Preliminarmente, a empresa ré aduziu a ilegitimidade ativa do condomínio autor, afirmando que, conforme Enunciado 9 do FONAJE, “*O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil*”, o que não é o caso dos autos, que versa sobre ação de indenização pela falta do fornecimento de água pela empresa ré.

Alerta-se que apesar da prefacial não ter sido suscitada na contestação, não há que falar em inovação recursal, eis que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer grau de jurisdição.

Precedente: “*APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. [...] ALTERCAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DE INOVAÇÃO RECURSAL. [...] PREJUDICIAL ATINENTE À CAPACIDADE PROCESSUAL QUE CONSUBSTANCIA MATÉRIA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Ressalta-se que “a ilegitimidade é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022249-79.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021). [...] RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERENTE PREJUDICADO.” (TJSC, Apelação n. 0003525-61.2011.8.24.0001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-07-2022)”*

A questão discutida na ação envolve a interpretação do art. 8º, § 1º da Lei nº 9.099/95, que disciplina a legitimidade ativa para propositura de ações no Juizado Especial Cível, que não dispõe de previsão específica em relação ao denominado Condomínio Edilício, o qual, como sabido, não possui personalidade jurídica própria.

Com base na norma citada, firmou-se o entendimento de que o Condomínio seria parte ilegítima para litigar como autor em qualquer demanda sob o rito da Lei 9.099/95, contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, há disposição específica a respeito da competência dos Juizados Especiais Cíveis, restando consignado em seu artigo 1.063: *“Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”*

A norma assim dispõe:

*“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: [...]*

*II - nas causas, qualquer que seja o valor; [...]*

*b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; [...]*”

Com base em tal dispositivo, o Condomínio continua impedido de propor ações perante os Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 8º, §1º da Lei nº 9.099/95, com exceção das ações de cobrança das denominadas despesas condominiais em face de seus condôminos, o que não é o caso destes autos.

Precedente: *“AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO – APARENTE CONFLITO DE NORMAS ENTRE O DISPOSTO NO ART. 8º, § 1º DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1.063 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O CONDOMÍNIO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA LITIGAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, COM EXCEÇÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA MOVIDAS EM FACE DE SEUS CONDÔMINOS, DEMANDA QUE FIGURAVA NO ROL DA AÇÕES DE RITO SUMÁRIO DO ART. 275, II, b DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973- PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO CARACTERIZADA – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.”* (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006110-15.2019.8.26.0072; Relator (a): João Carlos Saud Abdala Filho; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro de Bebedouro - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)

Não se desconhece a existência de decisões em sentido contrário, todavia, entende-se para o caso concreto que essa é a interpretação mais condizente com a literalidade do disposto da norma aplicável.

Desta forma, com lastro na fundamentação acima apresentada, voto por dar provimento ao recurso da empresa ré, para reconhecer ilegitimidade ativa do condomínio e com isso declarar a incompetência dos juizados especiais para o processamento do feito, anulando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028233640v4** e do código CRC **3d4a5ce5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 3/10/2022, às 9:36:14

## VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por **AGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE LTDA.**, em ação de indenização por dano material ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA AUCINEIA E DONA ISAURA**.

Registro que, embora tenha julgado de modo diverso em outra oportunidade, revejo meu posicionamento, pois compreendo que o condomínio residencial não pode propor a presente ação de indenização perante o Juizado Especial Cível, na forma do Enunciado 9 do FONAJE<sup>1</sup>.

Ante o exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto por **acompanhar** o eminente relator.

<sup>1</sup> O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033823422v2** e do código CRC **f9d7b171**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 28/9/2022, às 19:31:34

## RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 0001017-80.2019.8.24.0028/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**RECORRENTE:** COOPERATIVA ALIANCA (RÉU)

**RECORRIDO:** RENATO MACHADO BALDISSERA (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DO CONTATO DA REDE COM ÁRVORES NOS ARREDORES DE PROPRIEDADE RURAL. FATO QUE OCASIONOU A MORTE DE MAIS DE CINCO MIL FRANGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LIDE PASSÍVEL DE SOLUÇÃO COM BASE EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAIS. JUIZ, ADEMAIS, COMO DESTINATÁRIO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 9.099/1995. MÉRITO. DEFENDIDA A IMPROPRIEDADE DA CONDENAÇÃO. TESE IMPROFÍCUA. PARTE RECORRIDA QUE DEMONSTROU DE FORMA SATISFATÓRIA O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 9.099/1995 OBSERVADO PELO CONSUMIDOR. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL) DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SINISTRO NÃO ATRELADO À CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, MAS SIM À FALTA DE MANUTENÇÃO DO ENTORNO DA REDE ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DO LIMITE TEMPORAL PREVISTO PELA AGÊNCIA REGULAMENTADORA INCAPAZ DE AFASTAR O DEVER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTE<sup>1</sup>. MANUTENÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO DE ENERGIA PELO PRODUTOR RURAL. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO NA EXTENSÃO DO DEFINIDO PELA ORIGEM. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE DE ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

<sup>1</sup> TJSC, Apelação n. 0004546-68.2011.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-07-2016.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, por consequência condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

### RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

### VOTO

Ante o exposto voto por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, por consequência condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032658063v4** e do código CRC **198b1476**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 14/12/2022, às 9:37:30

## RECURSO CÍVEL Nº 0302317-80.2017.8.24.0090/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (RÉU)

**RECORRIDO:** DALMO CESAR SESTREM (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVADOS AUTOS QUE NÃO SUGEREM INTERVENÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO (IPUF) COMO ÓRGÃO AUTUADOR. PREVALÊNCIA DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE QUE IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95; alterar, de ofício, o índice de correção monetária para que, a partir de 09/12/2021, incida exclusivamente a taxa SELIC; e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários, estes arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 800,00, conforme art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

<sup>1</sup> Súmula 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Por ter a sentença analisado o caso com acerto não merecendo, pois, qualquer reparo, confirmo-a por seus próprios fundamentos, conforme facultado pelo artigo 46, da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria de ordem pública o exame dos consectários legais, os valores a serem restituídos ao autor deverão observar as teses firmadas nos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça. Após 08/12/2021, deve-se aplicar apenas a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95; alterar, de ofício, o índice de correção monetária para que, a partir de 09/12/2021, incida exclusivamente a taxa SELIC; e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários, estes arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 800,00, conforme art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025706191v13** e do código CRC **260d8bfa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 10/5/2022, às 18:18:26

## RECURSO CÍVEL Nº 5000734-72.2021.8.24.0166/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**RECORRENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**RECORRIDO:** RYAN POKOMAIER NAZARIO (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FEITO PROPOSTO POR MENOR IMPÚBERE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E, POR CONSEQUENTE, DAS TURMAS RECURSAIS. PRECEDENTES. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, declarar a incompetência desta Turma Recursal para o seu julgamento e determinar a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

### RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, do artigo 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e do Enunciado 92 do FONAJE.

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, em ação na qual se discute o fornecimento de medicamento.

Compulsando os autos verifico que a presente ação foi proposta por menor incapaz, de modo que o presente feito não comporta processamento por esta Turma Recursal, mas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Isso porque, nos termos do Enunciado n. XVIII do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça Catarinense, “compete ao Tribunal de Justiça analisar e julgar os recursos derivados de causas processadas nas Varas da Infância e Juventude (autônomas ou com competência cumulativa) quando dirigidas contra a Fazenda Pública.”

Com efeito, a Quinta Câmara de Direito Público já decidiu<sup>1</sup>:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM QUE SE PRETENDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR - DISPUTA ENVOLVENDO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA. 1. A competência das Varas da Infância e Juventude, é evidente, não abrange todas as causas que de alguma forma possam atingir menores por conta do provimento judicial. A atribuição especial desse juízo cuida essencialmente dos direitos fundamentais daquele grupo específico disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Interesses, por assim dizer, mais mundanos ou que refugiam desse núcleo essencial garantido não atraem tal competência absoluta e devem ser seguidas as regras de direcionamento comuns. 2. Do art. 208 do ECA são extraídas as ações que, fundadas em interesses individuais do menor (art. 148, IV), estão sujeitas à justiça especializada quanto à matéria: “de acesso às ações e serviços de saúde” (inc. VII). É o caso dos autos, já que a pretensão manifestada é justamente para que seja garantido o fornecimento de medicamentos. Na espécie, então, existe interesse que demanda essa proteção específica. 3. Recurso provido para fixar a competência do Juizado da Infância e Juventude (que opera anexo à unidade).*

E no mesmo sentido, colhe-se julgado das Turmas de Recursos<sup>2</sup>:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*

<sup>1</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003776-96.2020.8.24.0000, de Santa Rosa do Sul, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-07-2020.

<sup>2</sup> TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0300908-44.2017.8.24.0163, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 06-04-2022

*INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MENOR IMPÚBERE INTEGRANTE DO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE QUE SE SOBREPÕE À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO EG. TJSC NESSE SENTIDO. INCOMPETÊNCIA DA TURMAS RECURSAIS. REMESSA AO EG. TJSC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA TR. “1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública decorre do valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos - o presente caso. A atribuição da Vara da Infância e da Juventude (no concurso de atribuições no âmbito estadual) , entretanto, é preponderante e a ela cabe decidir as ações que envolvam tratamento de saúde em favor de menor” (TJSC, Apelação Cível n. 0304665-59.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-05-2020).*

Portanto, necessário o reconhecimento da incompetência desta Turma Recursal e a remessa dos autos ao juízo competente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, declarar a incompetência desta Turma Recursal para o seu julgamento e determinar a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032407793v2** e do código CRC **d686d5b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 20/9/2022, às 17:53:43

## RECURSO CÍVEL Nº 5059924-59.2021.8.24.0038/SC

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**RECORRENTE:** EUGENIO RAULINO KOERICH SA COMERCIO E INDUSTRIA (RÉU)

**RECORRIDO:** GEANINI COSTA TIRONI (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. SUPOSTA NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA ACIONADA. COMPRA REALIZADA PELO *SITE*. RECLAMAÇÃO ABERTA NO PROCON 03 (TRÊS) DIAS APÓS A AQUISIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO OU DO CONTATO COM O FABRICANTE/ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 49, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NA HIPÓTESE. *VIA CRUCIS*. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA, CONSIDERANDO O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CONECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado. Custas e honorários devidos pela recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de julho de 2022.

### RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46, da Lei 9.099/95, e o Enunciado n. 92, do FONAJE, dispensa-se o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por EUGÊNIO RAULINO KOERICH S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face de sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos contra ele formulados na inicial, sustentando, em síntese: (i) ausência de provas de que a autora *entrou em contato com a assistência técnica, muito menos qual foi o motivo da suposta negativa de resolução*; (ii) inexistência de danos materiais e morais; (iii) *que o valor dos juros moratórios e da correção monetária passem a fluir somente após o trânsito em julgado da ação*, devendo ser utilizada a Taxa Selic. Requer a reforma do julgado ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões no evento 34.

A sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

É incontroverso que a autora adquiriu uma máquina de lavar roupas através do *e-commerce* da recorrente em 02.07.2021 (EV 1, COM 6 e NOT 7) e que, após verificar o mau funcionamento do produto, compareceu ao PROCON, em 05.07.2021, requerendo o cancelamento da compra com fundamento no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor (EV 1, OUT 5).

Diante deste cenário, mesmo que não tenha comprovado o defeito da máquina ou a tentativa de contato com o fabricante e a assistência técnica, a consumidora tinha e tem o direito ao ressarcimento do valor pago pelo produto, na medida em que manifestou seu interesse no cancelamento da compra realizada fora do estabelecimento comercial, dentro do prazo de 07 (sete) dias previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 49):

*Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

*Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.*

O fato do produto ter sido retirado na loja não altera a forma da compra, como tenta fazer crer a vendedora/recorrente, a qual já deveria saber dos direitos e deveres impostos no CDC, motivo pelo qual legítima a pretensão de restituição dos valores.

Os danos morais, por sua vez, se sustentam pela submissão da consumidora a verdadeira *via crucis* para a obtenção de um direito expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor (negativa de resolução administrativa, necessidade de formulação de reclamação no PROCON e ajuizamento de ação judicial), sendo inafastável no caso concreto.

Em relação ao valor dessa indenização, há de se considerar que não visa precificar a dor ou o sofrimento, mas atenuar as consequências do prejuízo imaterial, compensando-o, sem finalidade de aumentar o patrimônio do lesado (*TARTUCE, Flavio, Manual de Direito Civil - Volume Único, 2019, Editora Método, fls. 456-457*). Por consequência, o valor arbitrado não pode se converter em fonte de enriquecimento, mas também não pode ser inexpressivo.

Diante deste panorama, doutrina e jurisprudência recomendam que o julgador, no momento do arbitramento, atue com equidade, observando a extensão dos danos (artigo 944, do Código Civil), bem como o grau de culpa do agente e da vítima (artigo 945, do Código Civil), as condições socioeconômicas e culturais do ofensor e do ofendido e as condições psicológicas das partes (*TARTUCE, Flavio, Manual de Direito Civil - Volume Único, 2019, Editora Método, fl. 469*).

Respeitadas essas premissas e considerando, especialmente, a função pedagógica da medida, tenho como adequado o valor arbitrado.

Em relação à correção monetária e aos juros moratórios, também está correta a sentença, já que os valores das indenizações por danos materiais e danos morais devem ser atualizados monetariamente desde quando foram pagos (02.07.2021) e desde quando arbitrada, respectivamente, bem como acrescidos de juros moratórios a contar da citação, já que a relação é contratual. Não há, ainda, que se falar em aplicação da Taxa Selic, estando correta a aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso inominado. Custas e honorários devidos pela recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028166726v27** e do código CRC **2cc7704a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 26/7/2022, às 19:10:46

## **RECURSO CÍVEL Nº 5003487-78.2021.8.24.0076/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**RECORRENTE:** ADILSON PINTO (AUTOR)

**RECORRIDO:** TIM S A (RÉU)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PRÉ-PAGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE INSERÇÃO PERIÓDICA DE CRÉDITOS PARA MANUTENÇÃO DA LINHA. CONSUMIDOR QUE INSERIU CRÉDITOS PELA ÚLTIMA VEZ EM SETEMBRO/21. CRÉDITOS VÁLIDOS POR 30 DIAS. INEXISTÊNCIA DE RECARGA POSTERIOR. SUSPENSÃO AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 632/14, DA ANATEL. OPERADORA DE TELEFONIA QUE AGIU EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. TESE DE ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO/CANCELAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE LINHA PRÉ-PAGA PELA FALTA DE INSERÇÃO DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, DA RESOLUÇÃO N. 632/14, DA ANATEL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado interposto por ADILSON PINTO, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

### RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46, da Lei 9.099/95, e o Enunciado n. 92, do FONAJE, dispensa-se o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por ADILSON PINTO em face de sentença na qual foram julgados improcedentes os pedidos por ele formulados. Alega, em síntese, (ii) que para cancelamento da linha telefônica sem solicitação do consumidor, a operadora de telefonia era obrigada a realizar notificação formal, e (ii) a necessidade de arbitramento de danos morais em seu favor, no valor de R\$ 20.000,00. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões no evento 38.

O reclamo não merece provimento.

Discute-se caso de linha pré-paga, ou seja, que obviamente demanda a inserção de créditos pelo consumidor e, no caso, verifica-se que a linha telefônica sempre esteve ativa e à disposição do autor, de modo que a ele cabia providenciar a recarga de créditos de forma periódica - é de conhecimento geral que a não inserção de créditos à linha pré-paga acarreta a suspensão dos serviços, sendo essa uma providência autorizada pela Resolução n. 632/2014, da ANATEL.

A operadora de telefonia comprovou que o recorrente inseriu créditos em sua linha telefônica pela última vez em 24.09.2021 (fato não impugnado). O crédito de R\$ 10,00 era válido por 30 dias, de forma que se o consumidor não inserisse novos créditos em até 15 dias contados de 24.10.2021 (até 08.11.2021, portanto) teria sua linha telefônica suspensa parcialmente, nos termos do artigo 90, da Resolução n. 632/2014, da ANATEL:

*Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.*

Assim, considerando que o consumidor não comprovou ter realizado recarga até 08.11.2021, ônus que lhe incumbia, não há que se falar em ilegalidade da suspensão dos serviços, já que a operadora agiu em conformidade com a legislação.

Em relação à notificação prévia, mesmo já tendo me manifestado em sentido diverso e tendo conhecimento do posicionamento dos demais membros das Turmas Recursais, a releitura do artigo 90, da Resolução n. 632/2014, da ANATEL (acima transcrito) permite concluir que a notificação só é exigida em casos de inadimplência, sendo prescindível em casos de ausência de recarga, já que o prazo para suspensão parcial inicia automaticamente com o término do prazo de validade.

Este entendimento, inclusive, se coaduna com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CANCELAMENTO DE LINHA DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGA. ALEGADA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE LINHA PRÉ-PAGA QUE DEPENDE DO PRÉVIO CREDITAMENTO DE VALORES. REGRAMENTOS DA RESOLUÇÃO N. 632/2014 DA ANATEL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS APÓS A EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CRÉDITO E POSTERIOR RESCISÃO DO CONTRATO, NOS TERMOS DOS ARTS. 90, 93 E 97 DO REFERIDO ATO NORMATIVO. **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE É PRESCINDÍVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGA.** PRECEDENTES DESTA CORTE. CASO CONCRETO EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA FOI ROMPIDA APÓS O DECURSO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000524-18.2020.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. **27-10-2022**, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGA. CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. FALTA DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO USUÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE ENTENDE DESNECESSÁRIA ESSA NOTIFICAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. **INSISTÊNCIA NA OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGA. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO QUE DEPENDE DA INSERÇÃO DE CRÉDITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE LINHA PÓS-PAGA.**

**RESOLUÇÃO N. 632/2014 DA ANATEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL.** APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000364-90.2020.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. **13-10-2022**, sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGA. CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA MOTIVADA PELA SUPOSTA NÃO INSERÇÃO DE CRÉDITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. PROVA DE QUE A AUTORA DEIXOU DE INSERIR CRÉDITOS POR MAIS DE 5 (CINCO) MESES. RESOLUÇÃO N. 632/2014 DA ANATEL. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGA QUE SABIDAMENTE DEPENDE DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS. **SUSPENSÃO QUE PRESCINDE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, A QUAL TÃO SÓ SE IMPÕE PARA CONTRATOS PÓS-PAGOS.** IMPOSITIVA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO. CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA MÓVEL - MODALIDADE PRÉ-PAGA - INSERÇÃO DE CRÉDITO PELO USUÁRIO - INOCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DA LINHA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - ATO LÍCITO - ANATEL, RESOLUÇÃO N. 632/2014. 1 O serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga impescinde da inserção de crédito pelo usuário para o regular funcionamento. Se o consumidor permanecer durante 75 dias, ou mais, sem inserir créditos em sua conta, a linha telefônica poderá ser cancelada pela prestadora do serviço (Resolução 632/2014/Anatel, arts. 90, 93 e 97). 2 **O cômputo do prazo para cancelamento da linha inicia-se após o término do prazo de validade do último crédito inserido pelo consumidor e, tratando-se de plano de telefonia móvel na modalidade pré-paga, é dispensável a notificação prévia do usuário para que o serviço seja desativado**, mormente no caso em que a linha ficou desativada por longo período - 180 dias. **Nessas circunstâncias, exigir a notificação prévia, quando é de conhecimento comum a necessidade de manter créditos ativos para que a linha continue funcionando, representaria desnecessário formalismo que, de qualquer modo, não conduziria ao êxito da indenização almejada.** (TJSC, Apelação n. 5000082-86.2019.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-12-2020). APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003065-40.2020.8.24.0076, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. **13-10-2022**, grifei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGA - CANCELAMENTO DE LINHA POR FALTA DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS - INACOLHIMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - IRRELEVÂNCIA - **DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO SOBRE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LINHA NA MODALIDADE PRÉ-PAGA - PRAZO PARA SUSPENSÃO GRADUAL DOS SERVIÇOS QUE INICIA APÓS O TÉRMINO DA VALIDADE DO ÚLTIMO CRÉDITO INSERIDO** - RECARGAS PERIÓDICAS NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DA LINHA - RECARGAS INDEMONSTRADAS PELA AUTORA (ART. 373, I, DO CPC) - CANCELAMENTO DA LINHA REGULAR - ATO ILÍCITO INCONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Incomprovado pelo usuário a realização de recargas periódicas para manutenção dos serviços de telefonia móvel pré-paga, incorre ato ilícito por parte da ré ao bloquear e depois cancelar a linha telefônica por expiração da validade dos créditos, **sendo inexigível notificação prévia em plano pré-pago onde o prazo de suspensão gradual dos serviços inicia com o término da validade do último crédito inserido.** (TJSC, Apelação n. 5000719-03.2020.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. **22-09-2022**, grifei).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso inominado interposto por ADILSON PINTO, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035765758v8** e do código CRC **1b02cd3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 13/12/2022, às 17:26:5

## Terceira Turma Recursal

**RECURSO CÍVEL Nº 5013249-51.2020.8.24.0045/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**RECORRENTE:** MARTA NEVES (AUTOR)

**RECORRIDO:** EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI (RÉU)

**RECORRIDO:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO CAMBIRELA (RÉU)

**RECORRIDO:** ROSMARI DE SALES (RÉU)

**RECORRIDO:** MARIA HELENA DA SILVA BERNADO (RÉU)

**RECORRIDO:** LEANDRO DE SALES (RÉU)

### EMENTA

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL. ANÁLISE DO PEDIDO QUE DEMANDA AVALIAÇÃO DE CONTEXTO DOCUMENTAL CONTROVERSO, ALÉM DE INSERIR DISCUSSÃO SOBRE A QUALIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA E, TAMBÉM, DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO CORRELATA. COMPLEXIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ACERTO DA DECISÃO. EMBORA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS POSSAM, EM TESE, CONHECER DE ACÇÕES DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLÉIAS DE CONDOMÍNIO, A COMPLEXIDADE DO CONTEXTO DO CASO, A PARTIR DA NARRATIVA INICIAL, PODE AFASTAR A COMPETÊNCIA DIANTE DA COMPLEXIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. Sem custas, nem honorários, por se tratar de indeferimento da exordial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de março de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

## VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por MARTA NEVES contra sentença que indeferiu a inicial dos pedidos formulados na ação “DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL IRREGULAR E DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA REMOTA DE CONDOMÍNIO PREDIAL C/C MULTA COMINATÓRIA C/C DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO E RESPECTIVO BLOQUEIO/DEVOLUÇÃO/DEPÓSITO JUDICIAL DE PAGAMENTOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI, CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO CAMBIRELA, ROSMARI DE SALES, MARIA HELENA DA SILVA BERNADO e LEANDRO DE SALES.

1. **ADMISSIBILIDADE:** conheço do recurso, porque próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade excepcionalmente, embora a ausência de documentação robusta, por se tratar de indeferimento da inicial.

2. **OBJETO DO RECURSO:** Reforma da decisão para admissão do processamento perante os Juizados Especiais.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. O pedido deduzido na inicial está expresso:

“a total procedência da ação, com a CONDENAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS LEANDRO DE SALES, ROSMARI DE SALES E MARIA HELENA DA SILVA BERNARDO ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais para a autora pelas razões amplamente retro expostas, posto que flagrantemente estão SUBMETENDO A AUTORA A GRAVE RISCO DE VIDA E SAÚDE pelo reiterado desrespeito ao Decreto municipal nº 2.621/2020, bem como supostamente dando destino diferente ao dinheiro do condomínio da autora”.

A inicial, em 19 (dezenove) páginas aponta erros e nulidades decorrentes da assembléia, com a contratação de sistema de monitoramento, alegadamente ilegal, bem assim a existência de desconformidade documental. Os anexos demonstram a robusta prova documental.

O indeferimento da inicial, da lavra do Juiz Murilo Leirão Consalter, analisou o contexto de forma eskorreita:

“Sem maiores delongas, o processo tem de ser extinto, ante a complexidade que a causa exige para o seu correto deslinde.

Embora não desconheça da possibilidade de se processar e julgar ações que tenham por escopo a anulação de assembleia condominial, bem como a destituição de síndico eleito em sede dos Juizado Especiais, a presente insurgência não pode ser recebida e tampouco processada, na medida em que o seu correto deslinde pressupõe a produção de prova pericial complexa.

Basta analisar a petição inicial da autora para concluir que a motivação para a anulação da assembleia se lastreia em irregularidades na realização de ato administrativo do condomínio. É que segundo a redação da peça vestibular, ocorreu ao arrepio daquilo que recomenda a melhor das normas sanitárias.

Pois bem, não compete a este juízo, por insuficiência técnica para tanto, dizer se a assembleia realizada infringiu ou não as normas sanitárias questionadas pela parte autora, e tampouco se de fato a postura empregada pela administração do condomínio causou riscos aos demais condôminos.

Há notícia nos autos dando conta de que a reunião ocorreu atentando-se às recomendações de segurança, de sorte que é fundamental oportunizar a opinião de um expert, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa dos demandados.

Ademais, bom pontuar que questão idêntica foi enfrentada por este juízo, nos autos de n. 5007401-83.2020.8.24.0045, processo no qual se tinham as mesmas partes e fundamento jurídico, contudo aquela pretensão era amparado por fato jurídico distinto, o que inviabiliza o reconhecimento da litispendência de ofício por este magistrado.

Não fosse razão o bastante para se extinguir a presente demanda, a autora relata que o objeto aqui discutido terá reflexo em aproximadamente 98 (noventa e oito) unidades condominiais; é dizer, em outros termos, que a consequência econômica aqui almejada certamente excederá a alçada de 40 (quarenta) salários mínimos autorizada pelo rito do JEC.

Só a título de constatação, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude de apenas um de seus pedidos indenizatórios; isso sem contar os pedidos ilíquidos, os quais além de não serem compatíveis com este rito

pela exigência futura da fase de liquidação de sentença, certamente extrapolariam a alçada de atuação funcional deste Juizado, acaso computados quando do momento da valoração da causa na petição inicial.

Nesse sentido, indico os seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. **ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO**. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **COMPLEXIDADE PROBATÓRIA**. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] 2. **Complexidade probatória. Incompetência absoluta. Anulação de Assembleia Geral Ordinária de condomínio. A pretensão apresentada pelo autor mostra-se complexa, na medida em que exige a formação de incidente de documentos (fls. 461 do CPC) e, eventualmente, prova pericial. Ademais, o ato cuja invalidação se pretende abrange dezenas de pessoas, e pode ter repercussão econômica que extrapola a competência dos Juizados Especiais**. Precedente nesta Turma. [...] (Acórdão n. 444398, 20090410012662ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2010, Publicado no DJE: 06/09/2010, Grifei)"

A complexidade, no contexto, é evidente. Não se trata de caso genérico de anulação de assembléia de condomínio, mas da análise da pertinência técnica do serviço contratato, em que questões periciais tendem a ser necessárias e exigíveis. Laudos unilaterais não suprem a necessidade de prova do alegado na exordial. Por isso, a complexidade justifica o indeferimento da inicial. A parte poderá propor ação perante ao Juízo Comum, ocasião em que serão conferidas as condições cognitivas de ampliação das probatórias, no exercício do seu direito de acesso à justiça.

4. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**: eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a “rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova”, podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º).

5. **DISPOSITIVO**: ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto. Sem custas, nem honorários, por se tratar de indeferimento da exordial.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310024599782v5** e do código CRC **951924bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 18/3/2022, às 18:13:45

## RECURSO CÍVEL Nº 5004212-68.2021.8.24.0011/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**RECORRENTE:** RECLAME AQUI MARCAS E SERVICOS LTDA (RÉU)

**RECORRIDO:** EDUARDO JUNGLHAUS RAMOS EIRELI (AUTOR)

### EMENTA

**COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. ACOLHIMENTO. MENSAGEM POSTADA POR USUÁRIO EM PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO POSTADO (ART. 19 DA 12.965/2014). JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1402112/SE), DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (APELAÇÃO 0009189-43.2011.8.24.0011) E DAS TURMAS RECURSAIS (RECURSO INOMINADO 5001836-46.2020.8.24.0011). PUBLICAÇÃO REMOVIDA ASSIM QUE CIENTIFICADO O RÉU. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

*“O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os provedores de internet não podem exercer controle prévio do conteúdo dos sites que hospedam, motivo pelo qual não pode ser aplicada a responsabilidade objetiva preconizada no art. 14 do CDC. 2. A responsabilidade desses provedores por eventuais danos se caracteriza quando, ciente de que determinada publicação causa lesão a outrem, não toma as providências necessária para retirá-la. 3. É necessária a “indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente” (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no REsp 1402112/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu para afastar a condenação por danos morais. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de julho de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

## VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu RECLAME AQUI MARCAS E SERVIÇOS LTDA contra a sentença que julgou procedentes os pedidos do autor EDUARDO JUNGLHAUS RAMOS EIRELI para determinar a exclusão de publicação na plataforma hospedada pelo réu e a condenação deste ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

1. **ADMISSIBILIDADE:** Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. **OBJETO E FUNDAMENTOS DO RECURSO:** Sustentou que o provedor de aplicações de internet não pode fazer controle prévio das publicações dos usuários. Argumentou que excluiu a publicação assim que foi comunicado do conteúdo ilícito.

3. **FUNDAMENTAÇÃO:** Dou provimento ao recurso do réu para excluir a condenação por danos morais, com base nos fundamentos a seguir.

3.1. **IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DAS PUBLICAÇÕES POR PROVEDOR DE APLICAÇÕES:** O *site* mantido pelo réu é classificado como provedor de aplicação de internet, nos termos do art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014.

Nesse sentido, não há dever de controle prévio sobre o conteúdo postado pelos usuários, o que seria incompatível com a natureza dos serviços prestados, conforme expressamente estabelecido no art. 19 da Lei 12.965/2014.

Marcel Leonardi explica:

*“Respeitados os termos de seus contratos de prestação de serviços e as normas de ordem pública, os provedores de serviço tem o dever de não-censurar qualquer informação transmitida ou armazenada em seus servidores. Não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente.” (Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet, 2005, p. 89).*

Neste mesmo sentido, Rui Stoco destaca:

*“o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos ‘sites’, mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos.” (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, p. 901).*

Seguindo essa linha, o STJ firmou entendimento de que a responsabilidade dos provedores se caracteriza quando, cientes de que determinada publicação é abusiva, não tomam as providências necessárias para removê-la, sendo vedado o controle prévio do conteúdo postado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os provedores de internet não podem exercer controle prévio do conteúdo dos sites que hospedam, motivo pelo qual não pode ser aplicada a responsabilidade objetiva preconizada no art. 14 do CDC. 2. A responsabilidade desses provedores por eventuais danos se caracteriza quando, ciente de que determinada publicação causa lesão a outrem, não toma as providências necessária para retirá-la. 3. É necessária a “indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade*

de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente” (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no REsp 1402112/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo entendimento:

INTERNET. POSTAGEM DE VÍDEO COM MATERIAL POTENCIALMENTE LESIVO À HONRA (YOUTUBE). PRÉVIO CONTROLE DE CONTEÚDO INIMPUTÁVEL AO PROVEDOR. REMOÇÃO REALIZADA QUANDO IMPOSTA ORDEM JUDICIAL. JUÍZO QUE REFUTA O DEVER REPARATÓRIO EM TAL HIPÓTESE. DETERMINAÇÃO, PORÉM, DE FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS REFERENTES À IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. LIDE FORMULADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AO PEDIDO TÉCNICO APÓS O DECURSO DE TAL PRAZO. AÇÃO IMPROCEDENTE IN TOTUM. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0009189-43.2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 21-03-2017).

Por fim, em análise de caso idêntico, inclusive envolvendo as mesmas partes, mas sobre outra publicação no *site*, é o recente julgado das Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMAÇÕES EFETUADAS NO SITE RECLAME AQUI. NOME DE FANTASIA DA RECORRENTE SEMELHANTE AO NOME DA EMPRESA CONTRA A QUAL FORAM EFETUADAS AS RECLAMAÇÕES. AUTORA QUE NÃO FOI A EMPRESA COM QUEM OS CONSUMIDORES SE RELACIONARAM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ACOLHIMENTO. VINCULAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES QUE É REALIZADA DIRETAMENTE PELOS CONSUMIDORES. PLATAFORMA QUE PERMITE A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA/ESCLARECIMENTO NA RECLAMAÇÃO E, AINDA, DESATIVAÇÃO OU MIGRAÇÃO PARA A EMPRESA

*CORRETA. TOTAL AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA QUE NÃO INTERFERE NAS DENOMINAÇÕES DAS EMPRESAS, NEM NAS RECLAMAÇÕES EFETUADAS. PRECEDENTES. PEDIDO INICIAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001836-46.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-03-2022).*

No caso, não houve inércia do réu, que promoveu a exclusão do conteúdo assim que foi comunicado, com a concessão da liminar, não havendo provas de recusa da remoção na via administrativa.

Desta forma, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação por danos morais.

4. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a “*rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova*”, podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º).

5. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do réu para afastar a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310022120666v5** e do código CRC **e9fc08fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 15/7/2022, às 19:6:48

## **RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5001031-44.2022.8.24.0910/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE IRANI

**RECORRIDO:** JULIANA CORDEIRO PAZ

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FILHO MENOR IMPÚBERE E PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFERIDA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DECESSO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N. 8.112/90 E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESTA ÚLTIMA COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

### **RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

### **VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Irani em face de Juliana Cordeiro Paz, porque inconformado com a decisão de deferimento de tutela de urgência que determinou a redução em 50% da jornada de trabalho da autora, sem decesso remuneratório.

A autora é servidora pública do município de Irani, ocupante do cargo de técnica em enfermagem e pretende a obtenção da redução da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem a necessidade de compensação de horário, em razão de ter filho portador de Transtorno do Espectro Autista.

Apesar de não haver legislação local sobre o tema, com base no que prevê a Lei Federal n. 8.112 (art. 98, § 3º) e na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a decisão concedeu tutela de urgência para “determinar que o Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, reduza a jornada de trabalho da Autora pela metade, liberando-a de suas atividades laborais, preferencialmente, no turno matutino e sem a necessidade de qualquer compensação, com o escopo de permitir o acompanhamento nos diversos atendimentos relacionados à terapia multidisciplinar de seu filho, sem prejuízo remuneratório” (Evento 14.1).

Conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo*, “ressalto a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de favorecer o reconhecimento de direitos previstos na Lei n. 8.112/90, por analogia, a servidores municipais e estaduais, quando houver omissão no tocante ao direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável e que não dê azo a aumento de gastos”.

A pretendida redução na carga horária destina-se a proporcionar integração entre a genitora e o menor acometido pelo Transtorno de Espectro Autista, propiciando melhor acompanhamento em seu dia a dia e sua adequada formação e integração à sociedade.

Não se trata, aqui, de privilegiar a recorrida, como se a redução na carga horária de trabalho se caracterizasse como uma benesse concedida pelo Administrador Público ao servidor; a redução em questão é medida de equidade, compensando, de certa forma, os esforços adicionais prestados pela demandante no cuidado excepcional que deve prestar ao menor.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, ASSIM COMO DE INDENIZAÇÃO MORAL EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM QUE ACOLHE O PRIMEIRO PLEITO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE STATUS CONSTITUCIONAL. DIREITO PERSEGUIDO ASSEGURADO ADEMAIS PELA LEI ESTADUAL N. 6.634/1985 E REGULAMENTADO PELO DECRETO ESTADUAL N. 770/1987 E PELA PORTARIA N. 223/2017 DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE. SUSCITADA NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NAS ATIVIDADES BÁSICAS DA VIDA DIÁRIA. IMPERTINÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE AUTISMO SER MODERADO (NÍVEL 2). LAUDO DIAGNÓSTICO QUE EVIDENCIA QUE O FILHO DA SERVIDORA NECESSITA DE ESTÍMULO INTENSO PARA DESENVOLVER SEUS PAPÉIS OCUPACIONAIS EM DIFERENTES ÁREAS DA VIDA, TAIS COMO EDUCACIONAL, LABORATIVA E AUTOCUIDADO. SITUAÇÃO CONFIRMADA POR ATESTADOS DE DIVERSOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. DESCENDENTE ACOMETIDO AINDA DE ANSIEDADE E EPILEPSIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*“O diagnóstico do TEA desencadeia descargas emocionais e cognitivas tanto para o autista que iniciará uma nova rotina, e sobretudo para a família, que começa uma luta para adaptar-se com o transtorno e em busca de tratamento e respeito aos direitos inerentes à condição (p. 26). [...] Esse cenário em torno do diagnóstico e do tratamento do autismo proporciona uma enorme lentidão na resolução das excessivas demandas judiciais que surgem. [...] Presume-se que a desinformação sobre o transtorno e o desconhecimento da importância do atendimento imediato são as causas principais do não atendimento preferencial em tais processos, como se constata empiricamente. Essa judicialização, além de ser um empecilho processual, pode agravar as sequelas do tratamento, uma vez que atrasa o início ou a continuidade do tratamento indicado” (Fabiana Farah, em Autismo: os direitos - a realidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 26 e 28). (Recurso Inominado n. 0308652-18.2017.8.24.0090, rel. Alexandre Morais da Rosa, j. 30/05/2022)*

Ainda:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEM

REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. TESE DE INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO DEFERIDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, SENDO A REDUÇÃO DA JORNADA ATO DEPENDENTE DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO GENITOR. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJSC. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE DECORRE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE DEPENDÊNCIA E DA INTENSIDADE DAS CONSULTAS MÉDICAS E OUTROS PROGRAMAS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DO INFANTE PARA A CONCESSÃO DA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÕES MÉDICAS ACOSTADAS NO PROCESSO QUE COMPROVAM QUE O FILHO DO RECORRIDO APRESENTA TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO, COM DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL, COMUNICAÇÃO, TENDO INTERESSES RESTRITOS E REPETITIVOS. NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS QUE DEMANDAM APOIO PEDAGÓGICO E SUPERVISÃO CONSTANTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 5000538-98.2021.8.24.0038, rel. Margani de Mello, j. 18/10/2022).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034630015v3** e do código CRC **a5290c6e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 14/11/2022, às 18:13:50

## RECURSO CÍVEL Nº 5021590-19.2022.8.24.0038/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**RECORRENTE:** PAMELA BEATRIZ SORANCO (AUTOR)

**RECORRIDO:** APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (RÉU)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. VENDA DE CELULAR DESACOMPANHADO DO CARREGADOR. ATO RECENTE DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003482/2021-65, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EDIÇÃO 170, PUBL. 06/09/2022), SUSPENDENDO A PRÁTICA E A RECONHECENDO COMO VENDA CASADA POR DISSIMULAÇÃO, DADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO CARREGADOR PARA O FUNCIONAMENTO NORMAL DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, CONFORME VALOR GASTO PELA CONSUMIDORA COM A AQUISIÇÃO DO CARREGADOR COM SAÍDA USB-C.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA *VIA CRUCIS* OU OUTRA SITUAÇÃO GRAVE OU SUFICIENTE A CAUSAR ABALO A QUAISQUER DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 154,90 à autora, com correção monetária pelo INPC, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (existência de relação contratual - art. 405 do CCB). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## VOTO

Pamela Beatriz Soranco interpôs recurso inominado em face da sentença publicada no evento 18, alegando, em síntese, que a venda de aparelho celular sem o respectivo carregador configura venda casada, razão pela qual requer a condenação da parte ré: a) à restituição dos valores gastos com a aquisição de um carregador com saída USB-C; e b) ao pagamento de indenização por danos morais.

Preliminarmente, defiro à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na hipossuficiência comprovada no “Evento 1, COMP6”.

Quanto ao mérito, embora se respeite o posicionamento do r. Juízo de origem, assiste parcial razão à recorrente.

Sobre o tema, decidiu recentemente esta Eg. Turma de Recursos:

**RECURSO INOMINADO. VENDA DE CELULAR DESACOMPANHADO DO CARREGADOR. ATO RECENTE DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003482/2021-65, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EDIÇÃO 170, PUBL. 06/09/2022), SUSPENDENDO A PRÁTICA E A RECONHECENDO COMO VENDA CASADA POR DISSIMULAÇÃO, DADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO CARREGADOR PARA O FUNCIONAMENTO NORMAL DO PRODUTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR UM CARREGADOR COMPATÍVEL** E REJEITANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n.5005931-05.2022.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de minha Relatoria, Terceira Turma Recursal, j. 19-10-2022) - grifo meu.

Como visto, o precedente colacionado se amolda ao caso dos presentes autos, de modo que deve a parte ré realizar o pagamento do valor despendido pela parte autora para aquisição do carregador, em razão do reconhecimento da venda casada.

Por fim, não houve dano moral, porque não há nos autos comprovação de *via crucis* ou outra situação grave o suficiente a causar abalo a quaisquer dos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 154,90 à autora, com correção monetária pelo INPC, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (existência de relação contratual - art. 405 do CCB). Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034423545v9** e do código CRC **4b4eb1b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 9/12/2022, às 11:6:26

## **RECURSO CÍVEL Nº 5004727-52.2020.8.24.0007/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**RECORRENTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS SAMAE (RÉU)

**RECORRIDO:** CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DE PALMAS (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DO FATURAMENTO DE ÁGUA (SAMAE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO.

MÉRITO. CONDOMÍNIO AUTOR ONDE A MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA É AFERIDA POR APENAS UM HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA PARTE RÉ COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DA FATURA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CONSUMO REAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 414.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

## VOTO

De início, a preliminar de ausência de prova da capacidade postulatória não deve ser acolhida, pois a documentação apresentada na inicial é suficiente, no caso, para a identificação do condomínio autor e da regularidade da sua constituição. Não fosse isso, o autor comprovou em contrarrazões a existência das certidões de registro que eram pedidas pelo recorrente (Evento 33), razão pela qual, por um motivo ou outro, sua tese preliminar não subsiste.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que a questão embora de direito e de fato foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência das Turmas Recursais:

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO FATURAMENTO DE ÁGUA (SAMAE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE RESIDE EM CONDOMÍNIO, ONDE A MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA É AFERIDA POR APENAS UM HIDRÔMETRO. COBRANÇA REALIZADA PELA PARTE RÉ COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DA FATURA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER REALIZADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O CONSUMO REAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 414. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. (STJ, Tema 414, publicação no DJe em 05/10/2010). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0317718-74.2017.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 29-06-2022).

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 412, STJ: "A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL" - PRAZO DECENAL APLICÁVEL À ESPÉCIE - PREFACIAL AFASTADA - MÉRITO - CÁLCULO DE ACORDO COM O SISTEMA DE ECONOMIAS - ILEGALIDADE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR RESPEITADO O CONSUMO REAL AFERIDO - DECISÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 414 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303131-81.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertocini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-03-2022).

RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - LIDE QUE VERSA SOBRE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - LEGITIMIDADE DA RÉ BRK AMBIENTAL PORQUANTO RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM PARTE DO PERÍODO QUESTIONADO - MÉRITO - COBRANÇA DE ÁGUA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS - ILEGALIDADE - NECESSÁRIA APURAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O CONSUMO REAL AFERIDO - EXEGESE DO TEMA 414 DO STJ - DEVER DE RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS A MAIOR - PRESCRIÇÃO DECENAL - TEMA 932 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0304794-31.2017.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 08-09-2022).

Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas isentas por imposição legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033305445v2** e do código CRC **551c3426**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 11/10/2022, às 14:50:10

## RECURSO CÍVEL Nº 5005101-53.2021.8.24.0033/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**RECORRENTE:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)

**RECORRIDO:** THAIS ARGOLO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - INSTAGRAM. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. SUSCITADA VIOLAÇÃO DAS POLÍTICAS E TERMOS DE USO DA REDE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC. INTERRUPTÃO ABRUPTA E IMOTIVADA DO SERVIÇO UTILIZADO TAMBÉM PARA DIVULGAÇÃO DE SEU TRABALHO COMO CORRETORA DE IMÓVEIS E PERITA AVALIADORA. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA AUTORA DE QUE O BLOQUEIO SE DEU EM RAZÃO DA SUA MENORIDADE. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL PARA COMPROVAÇÃO DA MAIORIDADE. NÃO ACEITAÇÃO. PROBLEMA QUE PERDUROU POR MESES. VIA CRUCIS CONFIGURADA. ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de custas processuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

## VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que a questão, embora de direito e de fato, foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos da recorrente.

Nesse contexto:

*OBRIGAÇÃO DE FAZER/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A REATIVAÇÃO DE CONTA DE E-MAIL SUSPensa UNILATERALMENTE POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO – INTANGIBILIDADE NO CASO – A violação dos termos de uso dos serviços digitais utilizados pela autora, sem mínima prova de utilização ilícita do serviço, e na medida em que a provedora dos serviços sequer comunicou eventual fato delituoso à autoridade policial para investigação, não autoriza a suspensão do serviço unilateralmente, pelo que impositiva a reativação do serviço cancelado com a devolução dos arquivos armazenados, restringindo-se apenas o acesso a eventuais arquivos suspeitos – Caso em que a suspensão de serviço de e-mail e armazenamento de arquivos em ambiente virtual, sem prévia comunicação do usuário para que pudesse transferir seus arquivos pessoais, resulta em ofensa à intimidade passível de indenização por dano moral, corretamente fixado em R\$ 7.500,00, que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1044151-35.2017.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018).*

No mais, não se faz necessária “a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes” e, tampouco, a “menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”. (AgRg no REsp. 1.480.667/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.12.2014).

Eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a “rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova”, podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de custas processuais.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036156491v3** e do código CRC **916229d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 16/12/2022, às 16:17:46

## **RECURSO CÍVEL Nº 0300234-93.2018.8.24.0078/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**RECORRENTE:** FLORICULTURA DARGI EIRELI (AUTOR)

**RECORRIDO:** KARINE MEDEIROS SAVI MONDO (RÉU)

**RECORRIDO:** CÁSSIO SAVI MONDO (RÉU)

**RECORRIDO:** RAFAELA DOS ANJOS CABRAL (RÉU)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM LUCROS CESSANTES - CONTRATO PARA ASSESSORIA E DECORAÇÃO DE CERIMÔNIA E FESTA DE CASAMENTO - AJUSTE FIRMADO DE FORMA VERBAL - SERVIÇOS DE ASSESSORIA PRESTADOS POR MAIS DE UM ANO - RESOLUÇÃO UNILATERAL INJUSTIFICADA PELA PRIMEIRA REQUERIDA - LUCROS CESSANTES - MERAS SUPOSIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE OBJETIVA COM FUNDAMENTO EM PROVAS DO QUE A AUTORA TERIA DEIXADO DE GANHAR - DANOS MATERIAIS - NÃO DEMONSTRADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EXCLUSIVOS PARA A REQUERIDA - DANOS MORAIS - RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - PEDIDO CONTRAPOSTO ACOLHIDO - DETERMINADA A RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES RECEBIDOS - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA EFICAZ - REMUNERAÇÃO JUSTA DIANTE DO TEMPO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ART. 596 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA UNICAMENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO - MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS DEMAIS PONTOS - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença (evento 82) para julgar IMPROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO, mantida a sentença nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-

TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas e honorários (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

## RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

## VOTO

Trata-se de ação proposta por FLORICULTURA DARGI EIRELI em face de KARINE MEDEIROS SAVI MONDO, CÁSSIO SAVI MONDO e RAFAELA DOS ANJOS CABRAL, objetivando danos materiais, lucros cessantes, e indenização por danos morais, com pedido de reconhecimento da rescisão contratual imotivada de serviços contratados para assessoria e decoração de cerimônia e festa de casamento.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedente o pedido contraposto, determinando a restituição pela Autora à Requerida Karina do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (evento 82).

Irresignada, a parte autora apresentou o presente recurso inominado requerendo a reforma da sentença (evento 93).

Vieram contrarrazões (evento 97).

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita postulada pela parte Autora, em face dos documentos colacionados.

Após detida análise dos autos, constata-se que a peça recursal encontra-se com falha técnica em suas duas últimas páginas (evento 93, Recurso Inominado 192 e 193), de forma que ausente a formalização dos pedidos em tópico próprio.

Contudo, estando devidamente delimitados os pedidos no corpo do Recurso em tópicos próprios, e em atenção aos princípios da simplicidade e informalidade que norteiam este Rito Processual Especial, não vislumbro óbice ao seu conhecimento.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos no tocante

à inexistência de danos materiais, lucros cessantes e danos morais, merecendo reparo, unicamente, no que tange ao pedido contraposto em decorrência da rescisão contratual.

Cediço que as partes celebraram pacto verbal para assessoramento e decoração de cerimônia e festa de casamento, eis que não houve dissenso das partes neste ponto.

Denota-se do caderno probatório acostado aos autos que a parte Requerida iniciou tratativas contratuais, com início da prestação do serviço de assessoria concomitantemente, a partir de Abril de 2016 (Evento 25, Informação 51).

Percebe-se que Autora e a Requerida Karine seguiram as tratativas acerca dos detalhes para a realização da festa e cerimônia pelo aplicativo de mensagens Whats App, mesmo sem formalizarem contrato escrito, sendo incontroverso que a parte Autora prestou os serviços tal qual contratada a partir da data em que iniciaram-se as tratativas.

Outro fato incontroverso é o pagamento realizado pela Requerida Karina à Autora, de 8.000,00 (oito mil reais), pagos mensal e sucessivamente a partir de 05/08/2016.

A controvérsia gira, então, sobre o pedido contraposto, eis que a Recorrente entende que não deve ressarcir à Requerida Karine nenhum valor, uma vez que os depósitos realizados teriam o condão de custear, ainda que de forma parcial, o trabalho prestado até a rescisão unilateral do pacto pela Requerida.

Entendo, desta forma, que o pedido contraposto, tal qual os pedidos iniciais, merecem ser julgado totalmente improcedente, uma vez que os pagamentos foram realizados de forma espontânea demonstrando que a Requerida até então estava satisfeita com o trabalho que vinha sendo prestado pela Requerente.

Vale destacar que não houve alegação da Requerida no sentido de que a parte Autora deixou de prestar o serviço nos termos contratados ou incorreu em falhas, mas que tão somente optou pela contratação de outras empresas e/ou profissionais que melhor atenderiam às suas expectativas.

Nesta perspectiva, destaco a exegese contida no Código Civil, em seu Capítulo XI, do Título VI, que trata dos Contratos de Prestação de Serviços:

*Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.*

Ainda que não haja contrato escrito formalizado entre as partes, é certo que é devida a remuneração pelo serviço efetivamente prestado durante o período de mais de um ano, devendo ser arbitrada conforme o costume do lugar, o tempo de serviço e a sua qualidade.

O costume nos traz a idéia de que realização de assistência cerimonial e decoração para festas de casamento é um trabalho que exige extrema atenção e dedicação do profissional contratado para atender aos anseios do casal que pretende firmar matrimônio.

O tempo de prestação do serviço, como já evidenciado, foi de mais de um ano, não podendo ser considerado ínfimo. A qualidade do serviço prestado, por sua vez, como também já se destacou, não foi objeto de irresignação da parte Requerida.

Portanto, considerando que o valor total do contrato estava orçado no importe de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que foi regularmente depositado pela parte Requerida à parte Autora é suficiente e adequado para remunerar os serviços até então prestados, considerando a rescisão do contrato de forma unilateral pela Requerida, de forma que nada é devido pela Requerida à Autora, e vice-versa.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando em parte a sentença (evento 82) para julgar IMPROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO, mantida a sentença nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas e honorários (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310018697787v10** e do código CRC **c4977eb4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 28/1/2022, às 15:55:56

## **RECURSO CÍVEL Nº 5000847-19.2021.8.24.0039/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**RECORRENTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**RECORRIDO:** AIMEE LAVORATTI EINSFELD BIAZUS (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DOAÇÃO - ITCMD - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO - TRIBUTO QUE DEVE, NO PRESENTE CASO, INCIDIR NO INVENTÁRIO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES - EXEGESE DO ARTIGO 6º DO DECRETO N. 2884/04 (RITCMD-SC) - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de evento 42 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95). Custas isentas, por imposição legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.

### **RELATÓRIO**

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

## VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de evento 42 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95). Custas isentas, por imposição legal.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033526412v2** e do código CRC **6b960bc3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 13/12/2022, às 12:56:55

JURISPRUDÊNCIA

**CÍVEL**

**EMENTAS**

---

## Primeira Turma Recursal

**RECURSO CÍVEL Nº 5013237-24.2021.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**RECORRENTE:** UNIVERSO ONLINE S/A (RÉU)

**RECORRIDO:** CIRLENE RECH (AUTOR)

### EMENTA

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DO TELEFONE CELULAR DA RECORRIDA EM BATE-PAPO MANTIDO PELA RECORRENTE. SALA DE BATE-PAPO DE CONTEÚDO ADULTO. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DO MATERIAL DIVULGADO. DEVER DE REMOVER O CONTEÚDO OFENSIVO LOGO QUE NOTIFICADO, MESMO QUE EXTRAJUDICIALMENTE. RECORRIDA QUE ENCAMINHOU SOLICITAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO, SEM LOGRAR ÊXITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. AUTORA QUE PASSOU A RECEBER MENSAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO E SE DIRIGINDO A ELA COMO GAROTA DE PROGRAMA. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. EVIDENTE OFENSA À HONRA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A CONDIÇÃO DE MERO DISSABOR. DANO MORAL DEMONSTRADO. DEVE DE INDENIZAR DA RECORRENTE. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (R\$ 8.000,00 - OITO MIL REAIS) QUE SE DEMONSTRA ADEQUADO AO CONTEXTO DA LIDE, BEM COMO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da recorrida,

estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310023018516v6** e do código CRC **f70e7166**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 27/6/2022, às 15:12:38

## RECURSO CÍVEL Nº 5000149-40.2022.8.24.0051/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**RECORRENTE:** SOELI SALETE SALVI (AUTOR)

**RECORRIDO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORÁRIO. PROFESSOR - ACT. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 551 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTA O DIREITO DE FÉRIAS REMUNERADAS AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SALVO EM CASO DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. NORMATIVA LOCAL (LEI ESTADUAL N. 16.861/2015) QUE PREVÊ CONTRATAÇÃO LIMITADA AO ANO LETIVO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EFETIVOS. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: RI N. 5000203-06.2022.8.24.0051, REL. DAVIDSON JAHN MELLO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 27-10-2022. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A obrigação tem a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em face do benefício da gratuidade da justiça que, por ora, se defere, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034475142v11** e do código CRC **79a9608a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 30/11/2022, às 16:47:52

**MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000635-67.2022.8.24.0910/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5008823-55.2020.8.24.0090/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**IMPETRANTE:** OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**IMPETRADO:** JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO NORTE DA ILHA

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. TESE FIXADA EM SEDE DE REPETITIVOS. TEMA 1051/STJ. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSÁRIA INCLUSÃO DO VALOR DEVIDO NO PROCESSO DE SOERGIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **CONCEDER EM DEFINITIVO** a segurança, a fim de reconhecer o crédito concursal perseguido nos autos do cumprimento de sentença n. 5008823-55.2020.8.24.0090 e anular a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e expediu ofício para pagamento dos respectivos valores (Evento 26, DESPADEC1, daqueles autos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo-controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo-controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030355667v4** e do código CRC **46b56642**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 11/8/2022, às 16:17:48

*Anuário das Turmas de Recursos*

## **RECURSO CÍVEL Nº 5009154-66.2022.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**RECORRENTE:** ROSA MARIA ALVAREZ RODRIGUEZ (AUTOR)

**RECORRENTE:** MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRENTE:** LEANDRO LUIS DUARTE DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRENTE:** CRISTIANE DUARTE DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRENTE:** DANIEL LUIS DUARTE DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRIDO:** GENTE SEGURADORA SA (RÉU)

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SEGURADO MORTO COM INFECÇÃO VIRAL. COVID-19. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.**

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**RECURSO DA PARTE AUTORA. REPRISE, EM SUMA, DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA AO LONGO DO FEITO.**

**LIMITE DE COBERTURA. EXCLUSÃO CONTRATUAL PRÉVIA E CLARA DE EVENTO EPIDÊMICOS E PANDÊMICOS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR, EM 8 (OITO) MESES, AO ADVENTO DA PANDEMIA. PLENA CONSCIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO RISCO CONCRETO PELO CONTRATANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 757 DO CC/02 (PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA, MEDIANTE O PAGAMENTO DO PRÊMIO, A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS).**

**SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), condenando ainda a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor

atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036093895v4** e do código CRC **74e26aea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 16/12/2022, às 16:10:0

## **RECURSO CÍVEL Nº 5004973-27.2019.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**RECORRENTE:** LOCALIZA HERTZ S/A (RÉU)

**RECORRIDO:** MAURICIO PIVA TAMAIO (AUTOR)

**RECORRIDO:** THIAGO DIAS MIRANDA (AUTOR)

**RECORRIDO:** MARIA ELISEUDA DO NASCIMENTO TAMAIO (AUTOR)

**RECORRIDO:** ANNA CAROLINE TAMAIO (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALUGUEL DE VEÍCULO NO EXTERIOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO BANCO RÉU E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS RÉS LOCALIZA E SG VIAGENS E TURISMO - INSURGÊNCIAS DESTAS ÚLTIMAS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA QUANTO AO COMBUSTÍVEL A SER UTILIZADO NO AUTOMÓVEL - ÔNUS QUE LHES INCUMBIA - ABASTECIMENTO COM SUBSTÂNCIA DIVERSA QUE ACARRETOU A PANE DO VEÍCULO NO INTERIOR DA FRANÇA - TRANSPORTE ALTERNATIVO NÃO OFERTADO - DESLOCAMENTO FEITO ÀS EXPENSAS PRÓPRIAS- DANO MATERIAL COMPROVADO - RESSARCIMENTO DEVIDOS - FATOS QUE DESBORDARAM OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL EVIDENTE - *QUANTUM* MANTIDO, POIS ARBITRADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - ILÍCITO CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte nos artigos 85, §2º, do CPC, e 55 da LJE, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

*Anuário das Turmas de Recursos*

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030089708v5** e do código CRC **cae4549a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 11/8/2022, às 15:36:9

## RECURSO CÍVEL Nº 5028461-47.2021.8.24.0023/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**RECORRENTE:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)

**RECORRENTE:** RAFAEL DONAMORE ORDOQUE (AUTOR)

**RECORRIDO:** OS MESMOS (RÉU)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

### EMENTA

RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER) - DESCADASTRAMENTO UNILATERAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÕES DE AMBAS AS PARTES - DESLIGAMENTO IMOTIVADO E SEM PRÉVIO AVISO QUE CONSTITUI CONDUTA ARBITRÁRIA - DEVER DE RESTABELECIMENTO DO PERFIL DA PARTE AUTORA - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - DANO MORALEVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO MANTIDA, POIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

2. "Para se deferir indenização por lucros cessantes, é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência, com base em documentos seguros e concretos, não bastando expectativa e ou dano hipotético (art. 402 do CC)." (TJMG, AC nº 10672150023931001, Des. Marcos Lincoln, j. em 03.05.2017).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para: a) indeferir o pedido de lucros cessantes; b) determinar o restabelecimento do perfil do autor nas bases da ré; c) manter a condenação em danos morais no importe estabelecido no julgado, assim como os consectários legais lá fixados. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035080093v3** e do código CRC **33116ede**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 1/12/2022, às 12:8:46

**RECURSO CÍVEL Nº 5014281-21.2020.8.24.0036/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**RECORRENTE:** OPODO LIMITED (RÉU)

**RECORRIDO:** IZABEL CRISTINA FREITAS SELEME (AUTOR)

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS NA AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS, EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DO VÔO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AGÊNCIA DE VIAGENS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* ACOLHIDA. ATUAÇÃO DA RECORRENTE QUE SE RESTRINGIU À EMISSÃO DAS PASSAGENS AÉREAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AGÊNCIA DE VIAGEM. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

“[...] o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo” (STJ, AgRg no REsp n. 1.453.920-CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 09.12.2014).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguir o feito, sem resolução do mérito em relação à empresa OPODO LIMITED. Diante do provimento do recurso, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035942357v7** e do código CRC **cac8a60e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 1/12/2022, às 16:13:8

## RECURSO CÍVEL Nº 5015083-17.2021.8.24.0090/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**RECORRENTE:** JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR (AUTOR)

**RECORRIDO:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN (RÉU)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATURAS DE ÁGUA EM VALOR EXCESSIVO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO ANTES DE SER PROFERIDA DECISÃO EM PLEITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A ILEGALIDADE DO CORTE DE ÁGUA E CONDENANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ALUSIVOS AO GASTO COM ESTADIA EM HOTEL E COM ALIMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICARAM O PERNOITE EM HOTEL. DEMANDANTE QUE POSSUI FILHOS PEQUENOS E RESIDE EM LOCAL ALTO, ONDE O ABASTECIMENTO DEMORA, INOBSANTE O RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TENHA OCORRIDO NO FINAL DA TARDE DO DIA DA HOSPEDAGEM. COMPROVAÇÃO UNICAMENTE DO GASTO COM A HOSPEDAGEM. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NÃO COMPROVADAS (CPC, ART. 373, I). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ATENDIMENTO AO PARÂMETRO ATUAL ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONDENAR A DEMANDADA AO RESSARCIMENTO DA DIÁRIA DE HOTEL.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida/demandada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 437,99 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar do efetivo desembolso, bem como de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação (CC, arts.

405 e 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036074554v23** e do código CRC **9f225ab4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 16/12/2022, às 20:13:4

## Segunda Turma Recursal

**RECURSO CÍVEL Nº 5005679-40.2020.8.24.0004/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**RECORRENTE:** JOEL SILVA DA ROSA (AUTOR)

**RECORRIDO:** BANCO PAN S.A. (RÉU) E OUTRO

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA. CREDOR QUE EFETUA LIGAÇÕES DE COBRANÇA DE DÉBITO EM ATRASO AO DEVEDOR E FAMILIARES. DÍVIDA EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E CONSTRANGIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. TESE INSUBSISTENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EM EFETUAR A COBRANÇA, INOCORRÊNCIA DE ATO LESIVO AO CONSUMIDOR E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ESCASSEZ PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE CONFERIR COBRANÇA PÚBLICA VEXATÓRIA, BEM COMO A CONFIRMAR QUE AS LIGAÇÕES PARTIRAM DA RÉ, ATÉ PORQUE O AUTOR ERA DEVEDOR DE OUTRAS EMPRESAS, CONSOANTE EXTRATO FORNECIDO PELO SERASA EXPERIAN. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU SATISFATORIAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. ÔNUS QUE COMPETE AO AUTOR, MESMO COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. “A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU ALEGADO DIREITO.” (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0300139-57.2016.8.24.0135, DE NAVEGANTES, REL. DES. CLÁUDIO BARBOSA FONTES FILHO, SÉTIMA TURMA DE RECURSOS - ITAJAÍ, J. 02-09-2019). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a

sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da atualizado da causa, sendo suspensa a exigência, em razão do benefício da justiça gratuita, ora deferido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310024519113v9** e do código CRC **b2ec3dc1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 3/8/2022, às 16:22:58

## **RECURSO CÍVEL Nº 5016258-21.2020.8.24.0045/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC (RÉU) E OUTRO

**RECORRIDO:** OS MESMOS

### **EMENTA**

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO APÓS O PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI N. 9.099/95. INEXISTÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 7º DA LEI 12.153/2009. *ART. 7º NÃO HAVERÁ PRAZO DIFERENCIADO PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, DEVENDO A CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SER EFETUADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS.* O SISTEMA E-PROC FUNCIONA APENAS COMO MEIO ACESSÓRIO E AS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA ELETRÔNICO POSSUEM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, SENDO DE RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES DA PARTE A OBSERVÂNCIA E A CONTAGEM DOS PRAZOS ESTIPULADOS POR LEI. QUANTO AO TEMA, COLHE-SE DA JURISPRUDÊNCIA: *"O PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA DO PJE NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A PARTE INTERESSADA DE INTERPOR O RECURSO NO PRAZO LEGAL, NÃO VINCULANDO O TERMO FINAL DO PRAZO À DATA SUGERIDA NEM DISPENSANDO A PARTE RECORRENTE DA CONFIRMAÇÃO. PRECEDENTES: AGINT NO ARESP 1.315.679/SE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/6/2019; AGINT NO ARESP 1.481.494/RN, DE MINHA RELATORIA, SEGUNDA TURMA, DJE 9/10/2019."* (AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.814.598, REL. MIN. OG FERNANDES, J. EM 20/2/2020). RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer dos recursos dos recorrentes diante da intempestividade e condena-los ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), diante da ausência de

condenação ou dificuldade do tema julgado e custas processuais, salvo com relação ao recorrente/réu que é isento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028483068v3** e do código CRC **7a21c6cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 1/9/2022, às 15:43:50

## **RECURSO CÍVEL Nº 0302225-44.2018.8.24.0001/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**RECORRENTE:** VIPET FOOD'S BRASIL LTDA - EPP (AUTOR)

**RECORRIDO:** ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA NA BAIXA DO GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO DA AVENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE QUITADO E AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU QUE A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO SE DEU POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÉ, POR FORÇA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A BAIXA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEMORA EM BAIXAR O GRAVAME QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE CARACTERIZAR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto para determinar que a instituição financeira promova o cancelamento do gravame do veículo de placas MKA-1218, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028927228v8** e do código CRC **8745c533**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 26/7/2022, às 17:30:46

**RECURSO CÍVEL Nº 5017851-62.2019.8.24.0064/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ-SC (RÉU)

**RECORRIDO:** DJP CONSTRUÇOES LTDA (AUTOR)

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. ISS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UTILIZADOS. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603.497/MG. TEMA 247, STF. DEDUÇÃO DO CUSTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, e condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários, estes fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas, pois isento o recorrente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310037031234v3** e do código CRC **6f9b8dcc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 13/12/2022, às 17:59:11

### RECURSO CÍVEL Nº 5012909-15.2020.8.24.0011/SC

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**RECORRENTE:** WILIAMS WERNZ TOLOTTI (AUTOR)

**RECORRIDO:** QATAR AIRWAYS GROUP (RÉU)

**RECORRIDO:** R&R SURF TRIPS LTDA (RÉU)

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA DA VIAGEM EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PEDIDO DE REEMBOLSO NEGADO. APLICABILIDADE DA LEI 14.046/2020 AO CASO CONCRETO, JÁ QUE A COMPRA FOI REALIZADA POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE TURISMO, CONFORME ARTIGO 3º, I, DA REFERIDA LEI. POSSIBILITADA A REMARCAÇÃO OU A CONVERSÃO EM CRÉDITO PARA USO FUTURO. REQUISITOS DO ARTIGO 2º, DA LEI 14.046/2020, OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. Custas e honorários pelo recorrente, estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310017405693v3** e do código CRC **1a42ad86**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 23/2/2022, às 18:13:8

## **RECURSO CÍVEL Nº 5017839-62.2022.8.24.0090/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**RECORRENTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**RECORRIDO:** JASON SCHREINER DOS SANTOS (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. RETRIBUIÇÃO POR PRODUTIVIDADE MÉDICA (RPM). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA E, POR CONSEQUÊNCIA, SUA INCIDÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS, BEM COMO PAGAMENTO NOS AFASTAMENTOS LEGAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE QUE A RETRIBUIÇÃO POR PRODUTIVIDADE MÉDICA (RPM) NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. VERBA QUE REPRESENTA PARCELA DO PRÓPRIO VENCIMENTO DO SERVIDOR. A PROPÓSITO, MUTATIS MUTANDIS: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORES PÚBLICOS ODONTÓLOGOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. (...) REFLEXOS. ARGUIDA OCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. TESE AFASTADA QUANTO ÀS FERIAS E O 13º SALÁRIO, OS QUAIS REPRESENTAM PARCELAS DO PRÓPRIO VENCIMENTO DO SERVIDOR. AFRONTA AO ART. 37, XIV, DA CRFB, CONTUDO, NA INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, AMBOS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS. *PRECEDENTE DESTA CÂMARA.* (...) OUTROSSIM, QUANTO AOS REFLEXOS DESTAS VERBAS, NÃO CONSTITUI O CHAMADO “EFEITO CASCATA” (VEDADO PELO INCISO XIV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) A INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO E AS FÉRIAS - UMA VEZ QUE NÃO SE TRATAM DE “ACRÉSCIMOS ULTERIORES” E SIM DE PARCELAS REFERENTES AO PRÓPRIO VENCIMENTO DO SERVIDOR. (TJSC, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 0042662-47.2012.8.24.0023, DA CAPITAL, REL. VILSON FONTANA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 21-05-2020). REFLEXOS DEVIDOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA TURMA RECURSAL: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA. RETRIBUIÇÃO POR PRODUTIVIDADE MÉDICA (RPM). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA

E, POR CONSEQUÊNCIA, SUA INCIDÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS E AFASTAMENTOS LEGAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE QUE A RETRIBUIÇÃO POR PRODUTIVIDADE MÉDICA (RPM) NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, ESPECIFICAMENTE QUANDO DO AFASTAMENTO PARA GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECENDO-SE A VERBA COMO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, SEUS REFLEXOS SÃO DEVIDOS SOBRE OS AFASTAMENTOS LEGAIS, INCLUSIVE LICENÇA-PRÊMIO.(...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5005850-30.2020.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, GAB 01 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 08-02-2022)". PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. Honorários pelo recorrente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. Sem custas, diante da isenção legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036331027v3** e do código CRC **322b03bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 13/12/2022, às 17:25:25

## Terceira Turma Recursal

**RECURSO CÍVEL Nº 5001307-25.2020.8.24.0141/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**RECORRENTE:** JOSIEL MONTAGNA (EXEQUENTE)

**RECORRIDO:** CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (EXECUTADO)

### EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE E DO SEU ADVOGADO. PRETENSÃO DE AFASTAR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE NÃO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ROL DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. CONSTRIÇÃO MANTIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUNTADO SOMENTE APÓS A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE VALORES (ART. 22, §4º, DO ESTATUTO DA OAB). JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Custas processuais e honorários advocatícios pelos recorrentes (50% para cada), estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028193699v3** e do código CRC **d775ae9c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 30/6/2022, às 23:19:39

## RECURSO CÍVEL Nº 5009070-33.2020.8.24.0091/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**RECORRENTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**RECORRIDO:** PAULO EDUARDO SILVA (AUTOR)

### EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA AO MÉDICO-RESIDENTE PREVISTO NA LEI N. 6.932/1981 NÃO RESPEITADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO QUE CORROBORAM O DIREITO PERSEGUIDO PELO AUTOR. TESES RECURSAIS REFUTADAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 451, *“não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida”*.

2. Adverte-se que eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A apresentação de Embargos de Declaração protelatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a *“rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova”*, podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (§§ 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença (evento 14, SENTI, integrada pelo evento 36, SENTI) pelos seus

próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/1995). Sem custas processuais. Honorários advocatícios pela parte recorrente, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032222901v3** e do código CRC **65ce51dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 20/9/2022, às 15:14:43

## RECURSO CÍVEL Nº 0300496-89.2014.8.24.0011/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**RECORRENTE:** ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO:** EM FOCO EDITORA E JORNAL LTDA (RÉU)

**RECORRIDO:** VALDOMIRO DA MOTTA (RÉU)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO AO RECORRENTE, ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, DE EMBRIAGUEZA AO VOLANTE. NOME EXIBIDO, BEM COMO O VEÍCULO UTILIZADO. OFENSA À HONRA. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar, solidariamente, os recorridos ao pagamento de R\$ 4.000,00 à parte recorrente, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar da publicação deste acórdão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (25/09/2012 ? data da publicação). Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310024073768v4** e do código CRC **065bcf8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 21/2/2022, às 10:0:16

## **RECURSO CÍVEL Nº 5001850-61.2022.8.24.0075/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**RECORRENTE:** SUL PECAS E VEICULOS LTDA (RÉU)

**RECORRIDO:** ONIVALDO MARGOTTI MENDES (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. GARANTIA DE FÁBRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

PRELIMINAR DITA DE INCOMPETÊNCIA OU SUSPEIÇÃO. SOMATÓRIA DOS PEDIDOS INICIAIS QUE NÃO ULTRAPASSA LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTAMENTO. CORREÇÃO EQUIVOCADA DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADORA DE SUSPEIÇÃO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FABRICA OU COMERCIALIZA AUTOMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DE FÁBRICA NEGADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE ETAPA INSTRUTÓRIA PRESCINDÍVEL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PREFACIAL RECHAÇADA.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE GARANTIA POR NÃO TER SIDO COMPROVADA REALIZAÇÃO DE REVISÃO OBRIGATÓRIA E NÃO TER SIDO APRESENTADA NOTA FISCAL DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. REGISTRO DE RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON QUE INCLUI DATA DE AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL PELO PRIMEIRO PROPRIETÁRIO E NÚMERO DA NOTA FISCAL RESPECTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFEITO NO ACIONAMENTO DE TRAÇÃO 4X4. VÍCIO COBERTO PELA GARANTIA DE FÁBRICA E IDENTIFICADO LOGO APÓS SERVIÇO GRATUITO DE REPROGRAMAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DIFERENCIAL TRASEIRO COMPLETO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DO MENOR ORÇAMENTO.

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033673253v15** e do código CRC **b12667fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 9/12/2022, às 11:6:18

## **RECURSO CÍVEL Nº 5002595-19.2021.8.24.0126/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**RECORRENTE:** GABRIELA CARRAO AZEVEDO (AUTOR)

**RECORRENTE:** OERICA DEOCLIDES BATISTA (AUTOR)

**RECORRIDO:** LOJAS AMERICANAS S.A. (RÉU)

**RECORRIDO:** AMERICANAS S.A. (RÉU)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES, BUSCANDO A INDENIZAÇÃO POR ABALOS ANÍMICOS.

AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MERCADORIA INCONTROVERSA NO CASO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REEMBOLSO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. DESCASO DA EMPRESA COM OS CONSUMIDORES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APENAS APÓS O INGRESSO JUDICIAL E CITAÇÃO. *VIA CRUCIS* DEMONSTRADA. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por abalos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030799380v3** e do código CRC **5571457b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 12/8/2022, às 16:27:50

## **RECURSO CÍVEL Nº 5001530-19.2022.8.24.0040/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**RECORRENTE:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN (EXECUTADO)

**RECORRIDO:** WALDIR TEODORO (EXEQUENTE)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. SUSCITADA A PRERROGATIVA DA CONCESSIONÁRIA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. TEMA ANALISADO PELO STF. ART. 100 DA CRFB. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADO NA FORMA DO ART. 534 E SS DO CPC. PRECEDENTES DO TJSC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

*“A decisão proferida nas ADPFs 275/PB, 387/PI, 513-MC/MA e 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN) ao regime de precatórios é aplicável à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casán)” (STF, AgR. na Rcl. n.º 42388/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 17.05.21).*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão de extinção do incidente de embargos a execução e determinar o prosseguimento do feito na Comarca de origem, assim como que a execução seja processada na forma do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036218761v4** e do código CRC **1f1fd91e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 16/12/2022, às 16:17:28

## **RECURSO CÍVEL Nº 5022947-70.2021.8.24.0005/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

**RECORRIDO:** SANTO ANTONIO FLORES XAVIER JUNIOR (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES (BACENJUD) - BANCO RÉU QUE REALIZOU BLOQUEIO DE LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL DO AUTOR - EXTRATO QUE COMPROVA O SALDO INFERIOR EM CONTA CORRENTE - INFRINGÊNCIA AO REGULAMENTO BACENJUD 2.01 - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - ATO ILÍCITO QUE GEROU INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - *QUANTUM* MADEQUADAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 36 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025162396v5** e do código CRC **ca3ef01f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 29/7/2022, às 20:24:9

## **RECURSO CÍVEL Nº 5019249-81.2020.8.24.0008/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**RECORRENTE:** JOSIANE FLORES DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRIDO:** CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (RÉU)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) - REFATURAMENTO DOS DÉBITOS - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM - RECURSO DA AUTORA - PROCEDIMENTO REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO CONSUMIDOR OU OUTRO RESPONSÁVEL - AUSENTE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU POSTERIOR - INEXISTÊNCIA DE CONFEÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL (ART. 129, § 1º, INCISO II; § 2º E § 3º) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO RECEBER BOLETO DE COBRANÇA QUATRO MESES APÓS A REALIZAÇÃO DO TOI - SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença (evento 34) a fim de julgar procedente o pedido inicial e declarar a inexigibilidade do débito perseguido relativo ao período de 29/07/2016 à 13/02/2019, referente a Unidade Consumidora de nº 31423384. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310027488232v5** e do código CRC **8d15d68d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 19/9/2022, às 21:20:40



JURISPRUDÊNCIA  
**CRIMINAL**

**ACÓRDÃO**

---

## Primeira Turma Recursal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009261-78.2020.8.24.0091/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**APELANTE:** RISKLIF MARQUARDT DOS SANTOS (AUTOR) E OUTRO

**APELADO:** SIMONE APARECIDA TEIXEIRA ANICETO (ACUSADO) E OUTRO

### EMENTA

APELAÇÃO. QUEIXA CRIME. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO REGULARIZADO DURANTE O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE TENHA SE AUTORIZADO, DE INÍCIO, O PROCESSAMENTO DA CONTENDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE VERIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer desta apelação e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida também por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orienta o art. 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

### VOTO

Trata-se de apelação interposta por Risklif Marquardt dos Santos e Daniela Parizato dos Santos com o objetivo de reforma da sentença que rejeitou a queixa-crime oferecida em desfavor de Simone Aparecida Teixeira Aniceto e Laureci Aniceto, devido ao não preenchimentos dos requisitos legais do art. 44 do Código de Processo Penal.

Em suas razões, alegam as apelantes que não há qualquer nulidade nas procurações, pois foram aceitas pelo juízo e pelo Ministério Público anteriormente e que, caso *“haja nulidade [...], há a possibilidade de ser sanada a qualquer tempo, em razão de ser apenas vício de representatividade e não de legitimidade da parte.”*

De início, quanto aos requisitos para o oferecimento da queixa-crime, dispõe o art. 44 do Código de Processo Penal: *“A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.»*

Na espécie, verifico que as procurações acostadas aos autos não preenchem, de fato, os requisitos necessários para o oferecimento da queixa-crime, tendo em vista que não há menção expressa ao fato criminoso, mas tão somente a descrição dos supostos delitos cometidos pelos apelados. Veja-se:

*“[...] de um lado, na qualidade de OUTORGANTE, nomeia e constitui seus procuradores, os ora OUTORGADOS, conferindo-lhe todas as prerrogativas necessárias ao exercício do mandato, [...], com PODERES ESPECIAIS PARA INGRESSAR EM JUÍZO COM QUEIXA CRIME [...] eis que os QUERELADOS proferiram palavras injuriosas, de baixo calão, além de ameaças, ofendendo a dignidade da QUERELANTE, tendo assim praticado contra ele, o crime de INJÚRIA, previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro.” (Evento 16)*

Conforme bem delineou o juízo *a quo* na sentença recorrida, a exposição do fato criminoso é de extrema importância para o contraditório e ampla defesa, considerando que as partes se defendem dos fatos narrados e não da capitulação legal. Inclusive, destaca-se:

[...] “A ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige constem, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, **bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso (RT 729/463), mostrando-se dispensável, em consequência, consoante diretriz prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RT 605/384 e RT 631/384)** a descrição minuciosa ou a menção pormenorizada do fato.” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, Inquérito nº 1.418-9, DJU 08.11.01, seção 1, p. 7). “O art. 44 do CPP exige que a procuração para oferecimento de queixa-crime contenha menção ao fato criminoso. Eventual falha da procuração só pode ser corrigida dentro do prazo decadencial de 6 meses”. (Apelação Criminal n. 0301690-39.2015, de Itapema - Sétima Turma de Recursos, j. 21/8/2017, relator Juiz Cláudio Barbosa Fontes Filho) [...] (TJSC, Apelação n. 0300596-61.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 27-03-2019). (grifou-se)

Assim, a falta da menção individualizada dos fatos que ensejaram o delito constitui vício processual que, em tese, pode ser sanado, entretanto, somente até o final do prazo decadencial.

No caso, as irregularidades não foram sanadas a contendo, pois a decadência se operou em 25 de outubro de 2020. Colhe-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA CRIME - CALÚNIA (ART. 138 DO CÓDIGO PENAL) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, IV, DO CP) - PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AOS FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 100 DO FONAJE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Enunciado 100 do FONAJE: “A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP.” (XXII Encontro - Manaus/AM). 2. “Se o instrumento de mandato, para oferecimento da queixa-crime, não contém os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal e a irregularidade não foi sanada no prazo decadencial, é de se manter a decisão que julgou extinta

*a punibilidade pela decadência.” (TJMG, RESE nº 10019170012561001. Rel. Júlio Cezar Guttierrez, j. em 29/04/2020).(TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5004777-57.2021.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 08-09-2022).*

Valioso registrar, no que tange ao argumento de que o vício foi regularizado e aceito pelo magistrado e pelo Ministério Público quando determinado o prosseguimento do feito, que a não observância do vício pelo juízo ou pelo *Parquet* naquele momento processual não convalida a irregularidade, sendo o advogado especialmente responsável pela observância dos requisitos legais necessários à adequação da demanda.

Ademais, não se está diante de mero vício de representatividade, e sim, da ausência de descrição do fato criminoso, vício que, embora sanável, só pode ser realizado durante o prazo decadencial. Neste sentido, já decidiu as Turmas Recursais:

*AÇÃO PENAL PRIVADA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA - NECESSIDADE DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, E NÃO SOMENTE AO TIPO PENAL IMPUTADO - DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO - CONFIRMAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA QUE SE IMPÕE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Apelação n. 0300571-06.2017.8.24.0050, de Pomerode, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 06-05-2020).*

*[...] Conjugando o disposto nos arts 43, inc. III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta, sem qualquer sentido prático' (STJ; HC n. 39.047, de Pernambuco, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Se não for sanada a irregularidade processual da ação penal privada, no prazo de seis meses, deve ser extinta a punibilidade do querelado, pelo reconhecimento da decadência, nos termos do art. 107, IV do CP" (TJSC - Habeas Corpus n. 2011.600232-7, de São Joaquim, rel. Des. Marcelo Pizolati, j. 09.05.2011). "Não basta que o querelante dê poderes para o procurador apresentar a queixa. É mister que refira o fato de maneira a individualizá-lo, a caracterizá-lo, a não*

*deixar dúvida com relação a que fato vai ser arguido. A simples classificação do crime ou a enunciação do nomen iuris é desnecessária e insuficiente a referência ao fato é imprescindível para fixar-se a responsabilidade em caso de denúncia caluniosa (Código Penal, art. 339). Se o mandatário se limita a queixar-se do fato aludido no mandato, toda a responsabilidade pela causação do processo contra o sabido inocente só poderá caber ao mandante. O procurador foi apenas um porta-voz. Mas, se este exorbita e acusa de outro fato, então nada se pode imputar ao mandante! (Comentário do Código de Processo Penal. Vol. I. Tombo II. Forense. Rio. Pág. 89). (TJSC, Apelação Criminal n. 80/04, de Brusque, rel. Des. José Agenor de Aragão) (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.100031-1, da Capital, rel. Des. Margani de Mello, j. 23-05-2013)" (TJSC - Apelação n. 0023389-48.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Davidson Jahn Mello, [...] (TJSC, Apelação n. 0329458-52.2015.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 15-02-2018).*

Desta forma, confirma-se integralmente a sentença.

À luz do exposto, voto no sentido de conhecer desta apelação e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida também por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orienta o art. 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033673172v13** e do código CRC **7110b144**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 11/11/2022, às 7:47:40

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000239-23.2022.8.24.0124/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**APELANTE:** ANDERSON LUIS GEHLEN (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

**INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. (ART. 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). I. NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. IMPUGNAÇÃO GERAL PLENAMENTE VÁLIDA. II. AGLOMERAÇÃO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. OBRIGAÇÃO CONTIDA EM DECRETO MUNICIPAL E ESTADUAL. NORMAS LOCAIS BASEADAS EM MERAS RECOMENDAÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL PARA TIPIFICAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer desta apelação e dar-lhe provimento, reformando a sentença, para absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

### **VOTO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado em face de sentença que julgou procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para

condenar “ANDERSON LUIS GEHLEN ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 mês e 5 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos da fundamentação, e ao pagamento de 11 dias-multa, fixados no mínimo legal, por infração ao art. 268 do Código Penal.”

Em suas razões, o apelante alega a nulidade do processo por deficiência da defesa e, no mérito, pleiteia sua absolvição por ausência de materialidade e autoria do crime.

O Ministério Público, em parecer exarado no Evento 69, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ante a atipicidade da conduta.

Primeiramente, no que tange à alegação de nulidade processual por deficiência de defesa técnica, dispõe a Súmula 523 do Superior Tribunal Federal: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

No caso dos autos, não há prova de que a impugnação genérica oferecida pelo defensor nas alegações finais causou prejuízo ao apelante, mormente porque, tratando-se de defensor dativo, é possível impugnação genérica dos fatos, de forma que não há o que se falar em nulidade. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR DOS FATOS. SUSCITADA A NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005636-68.2015.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 30-08-2022)

Superado tal ponto, consta da denúncia que: “No dia 7 de março de 2021, por volta da meia noite, em uma residência localizada na Avenida Tancredo Neves, em frente ao banco SICOOB, s/n, Centro, neste município de Itá, o denunciado ANDERSON LUIS GEHLEN, agindo de forma livre e consciente, infringiu determinação do poder público, desobedecendo medida sanitária preventiva destinada a impedir a propagação do coronavírus, ao se aglomerar em uma festa com aproximadamente

*outras 10 (dez) pessoas, sem realizar distanciamento social e sem utilizar máscara, violando o Decreto Municipal de Itá n. 058/2021 e o Decreto do Estado de Santa Catarina n. 1.172, de 26 de fevereiro de 2021, sobretudo o § 1º do art. 2º deste. [...] Assim agindo, o denunciado ANDERSON LUIS GEHLEN praticou o delito previsto no artigo 268, caput, do Código Penal”*

Acerca da infração imputada ao acusado, dispõe o art. 268, caput, do Código Penal: *“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”*

Percebe-se pela leitura do tipo penal que se trata de uma norma penal em branco, a qual depende de complementação do Poder Público para sua perfectibilização.

Na hipótese, a complementação do tipo penal foi dada pelo Decreto Municipal de Itá n. 058/2021 e pelo Decreto do Estado de Santa Catarina n. 1.172, de 26 de fevereiro de 2021, os quais tinham como objetivo impedir a propagação do vírus Covid-19 por meio da restrição de aglomeração de pessoas e da suspensão de determinados serviços.

Nada obstante, conforme tem entendido a jurisprudência, os Decretos acima citados não podem ser considerados para complementação da norma penal em branco, isso porque, a complementação do tipo penal também deve observar os princípios constitucionais da taxatividade e da legalidade e, a teor do que preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre matéria penal é privativa da União, de modo que não é possível utilizar decretos municipais ou estaduais para tipificação do delito.

Ao lado disso, importante salientar que os referidos decretos foram emitidos de forma emergencial em um período específico com base unicamente em recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Como bem assentado pelo Ministério Público em sua manifestação recursal: *“[...] é de se concluir que face a ausência de fundamentação técnica e científica apropriada, da conseqüente violação ao princípio da legalidade e do princípio da subsidiariedade os fatos descritos na presente ação penal são atípicos. Não bastasse os argumentos acima expendidos, destaca-se que a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, I que compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Esse é o entendimento de Fernando Brandini Barbagalo, Juiz de Direito do TJDF, professor de Direito Penal e Processo Penal”.*

Portanto, embora as medidas restritivas determinadas pelos Estados e Municípios em relação ao coronavírus sejam importantes para saúde pública, não podem ser utilizadas como complementação do tipo penal incriminador previsto no art. 268 do Código Penal, especialmente porque são decretos meramente locais e não uniformes em todos os entes federativos. Assim decidiu a Segunda Turma Recursal deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ARTIGO 268, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. AGLOMERAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM O USO DE MÁSCARA. OBRIGAÇÃO CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. SUPOSTA INFRAÇÃO ÀS PORTARIAS Nº 251 E 256 DESTINADAS A IMPEDIR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. NORMA PENAL EM BRANCO - SUBMETE-SE À COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA PARA SUA PERFECTIBILIZAÇÃO. PRECEDENTE: "COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A PANDEMIA E ESTABELECER MEDIDAS PARA O SEU CONTROLE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA COMPLEMENTAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR ESTABELECIDO NO ART. 268 DO CP. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL, INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ACUSADO ERA PORTADOR DO VÍRUS DA COVID-19".(TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5008438-29.2020.8.24.0019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCIO ROCHA CARDOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 10-02-2022). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPETÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A NORMA PENAL EM BRANCO DO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA INFRAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. ATIPICIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5002273-29.2021.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 02-08-2022)*

Deste modo, evidente está atipicidade da conduta praticada pelo réu, sendo imperioso o provimento deste recurso para reformar a sentença condenatória.

À luz do exposto, voto no sentido de conhecer desta apelação e dar-lhe provimento, reformando a sentença, para absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032883356v30** e do código CRC **48abf807**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 13/10/2022, às 17:40:15

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004401-27.2021.8.24.0082/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0001043-47.2018.8.24.0082/

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**APELANTE:** ROMUALDO BENIGNO FERLIN (AUTOR)

**APELADO:** ODILON FURTADO FILHO (OFENDIDO)

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. QUERELA NULLITATIS QUE PROPUGNA A ANULAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**REPRISE DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA AO LONGO DA MARCHA PROCESSUAL.**

**CRIME PREVISTO NO ART. 303 DO CTB. LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. TITULAR DA AÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍTIMA QUE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA BUSCAR A REVERSÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PARQUET, NO BOJO DA AÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DO PRESENTE EXPEDIENTE PROCESSUAL.**

**SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), condenando ainda a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), condenando ainda a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033045129v3** e do código CRC **80904513**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 13/10/2022, às 10:34:55

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015558-81.2021.8.24.0054/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5012009-63.2021.8.24.0054/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** VALDIR PINTO (ACUSADO)

**APELADO:** GENTIL PINTO (ACUSADO)

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 29 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N.º 9.605/98). AUTOR QUE TINHA PÁSSAROS - TRINCA-FERRO (*SALTATOR SIMILIS*) - EM CATIVEIRO. SENTENÇA QUE CONCEDE PERDÃO JUDICIAL AO RÉU DA DEMANDA CRIMINAL. IRRESGINAÇÃO AVIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIDADE E ACERTO DA APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 29, § 2.º, DA NORMA PENAL EXTRAVAGANTE QUE REGE O CASO (*§ 2º NO CASO DE GUARDA DOMÉSTICA DE ESPÉCIE SILVESTRE NÃO CONSIDERADA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, PODE O JUIZ, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS, DEIXAR DE APLICAR A PENA*). PRECEDENTES DO EG. TRIBUNAL DA CIDADANIA. POR TODOS, *IN LITTETIS*: (...) A LEI 9.605/98 OBJETIVA CONCRETIZAR O DIREITO DOS CIDADÃOS AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E PRESERVADO PARA AS FUTURAS GERAÇÕES, REFERIDO NO ART. 225, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE, EM SEU § 10., INCISO VII, DISPÕE SER DEVER DO PODER PÚBLICO, PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DESSE DIREITO, PROTEGER A FAUNA E A FLORA, VEDADAS, NA FORMA DA LEI, AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES OU SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE. 4 DESSA FORMA, PARA INCIDIR A NORMA PENAL INCRIMINADORA, É INDISPENSÁVEL QUE A GUARDA, A MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO OU EM DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES, POSSA, EFETIVAMENTE, CAUSAR RISCO ÀS ESPÉCIES OU AO ECOSSISTEMA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, RAZÃO PELA QUAL É PLENAMENTE APLICÁVEL, À HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. 5. A PRÓPRIA LEI RELATIVIZA A CONDUTA DO PACIENTE, QUANDO, NO § 20. DO ART. 29, ESTABELECE O CHAMADO PERDÃO JUDICIAL, CONFERINDO AO JUIZ O PODER DE NÃO APLICAR A PENA NO CASO DE GUARDA DOMÉSTICA DE ESPÉCIE SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, COMO NO CASO, RESTANDO EVIDENTE, POR

**CONSEGUINTE, A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, PELA DESNECESSIDADE DE MOVIMENTAR A MÁQUINA ESTATAL, COM TODAS AS IMPLICAÇÕES CONHECIDAS, PARA APURAR CONDUTA DESIMPORTANTE PARA O DIREITO PENAL, POR NÃO REPRESENTAR OFENSA A QUALQUER BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI AMBIENTAL (HC N. 72.234/PE, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/10/2007, DJ DE 5/11/2007, P. 307).**

**SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 82, § 5.º, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 82, § 5.º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas ou honorários sucumbenciais. Honorários devidos ao advogado dativo majorados em R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), conforme o disposto na Resolução CM n.º 5/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 82, § 5.º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas ou honorários sucumbenciais. Honorários devidos ao advogado dativo majorados em R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), conforme o disposto na Resolução CM n.º 5/2019.

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032757631v3** e do código CRC **e465d0a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 13/10/2022, às 10:36:8

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0900634-72.2017.8.24.0020/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**APELANTE:** VALDIR MANOEL CARDOSO NETO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – JOGO DO BICHO (ART. 58, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 6.259/1944) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS – REJEIÇÃO – DIPLOMA LEGAL CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JAMAIS FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO ACOLHIDO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – APREENSÃO DE EXTENSO ROL DE OBJETOS DESTINADOS À PRÁTICA DELITIVA EM QUESTÃO (BLOCOS DE APOSTAS; TERMINAIS ELETRÔNICOS; RAZOÁVEL NUMERÁRIO EM ESPECIE), CORROBORADO PELA PROVA ORAL COLHIDA NA FASE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE RATIFICADA EM JUÍZO – MONITORAMENTO/INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICO(A) QUE REFORÇAM A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DO JOGO DO BIXO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – INVIABILIDADE – MEDIDA INADEQUADA E INSUFICIENTE PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.

“O Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a guarda da Carta Magna, jamais declarou a inconstitucionalidade ou a não recepção da Lei de Contravenções Penais [...]” (STJ, AgRg no HC nº 435.290, Min. Jorge Mussi, j. em 15.03.2018)

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e

honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial a Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

## VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033030642v2** e do código CRC **5a3a2ef1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 13/10/2022, às 13:27:3

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007677-31.2020.8.24.0008/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**APELANTE:** LUCCAS SCHUTEL (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO – FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO (ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL) – TENTATIVA DE INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – CRIME DE NATUREZA FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO – DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE RESULTADO NATURALÍSTICO E, CONSEQUENTEMENTE, PERÍCIA NO APARELHO – CRIME IMPOSSÍVEL – NÃO CONFIGURAÇÃO – VERIFICAÇÃO DOS VISITANTES NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO QUE NÃO TORNA IMPOSSÍVEL O CRIME – VIABILIDADE DO CRIME QUE, NO CASO CONCRETO (TENTATIVA DE INGRESSO), NÃO PODE SER DESCARTADA – DECRETO CONDENATÓRIO PROFERIDO COM ADEQUADO EMBASAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

*[...] consuma-se no momento em que é praticada a conduta de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. O resultado naturalístico, consistente na posse do aparelho de comunicação pelo preso que se encontra no interior do estabelecimento prisional, embora possível, é dispensável para fins de consumação. (MASSON, Cleber. Código penal comentado. 5ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1.314).*

*“Comete o delito de favorecimento real, na forma tentada, o agente que tenta ingressar em estabelecimento prisional com aparelho telefônico, sem autorização legal. 2. Inaplicável ao presente caso o disposto no art. 17 do Código Penal, por não se afigurar impossível a consumação do delito por ineficácia absoluta do meio empregado. Hipótese que só ocorre quando inexistir possibilidade de o resultado vir a ser produzido, o que não se verifica com o ingresso de telefones celulares nas casas prisionais.” ( Recurso Crime Nº 71007585482, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/04/2018).*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial a Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini.

## VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032128218v2** e do código CRC **d65e82da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 13/10/2022, às 13:42:21

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017157-67.2019.8.24.0008/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**APELANTE:** KATIA REGINA DE SOUZA PAULO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. JOGO DO BICHO (DECRETO-LEI N. 6259/44, ART. 58, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA ACUSADA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR QUE ESTÁ TIPIFICADA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADA QUE É MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICA NA PRÁTICA DE CONTRAVENÇÕES PENAS RELACIONADAS A JOGOS DE AZAR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO RECOMENDAM A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO OU A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PARA RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO QUE DEVE SER VEICULADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 82, § 5º).

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95, já tendo o STF proclamado, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo (RE n. 635729/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.06.2011), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

*Anuário das Turmas de Recursos*

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 82, §5º da Lei n. 9.099/1995.

## VOTO

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso e, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95, já tendo o STF proclamado, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo (RE n. 635729/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.06.2011).

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030577736v8** e do código CRC **b1f104f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 11/8/2022, às 15:40:15

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014955-71.2021.8.24.0033/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**APELANTE:** CAIO FREDERICO VAHLDIEK DA ROCHA (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO (LCP, ARTIGO 31, *CAPUT*). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO ACUSADO. SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PENAL EM EXAME. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE DEIXOU O PORTÃO DE CASA ABERTO ENQUANTO LAVAVA SEU AUTOMÓVEL. ADEQUAÇÃO TÍPICA DEMONSTRADA. AGRESSIVIDADE DO CÃO QUE, ALÉM DE DESPONTAR DO PRÓPRIO FATO SOB ANÁLISE, RESTOU CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INAFASTÁVEIS. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL JUDICIAIS DESFAVORÁVEL RELACIONADA À CONSEQUÊNCIA DO CRIME (CP, ART. 59). RESULTADO DA INFRAÇÃO QUE DESBORDOU DA NORMALIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE MOSTRA ESCORREITA. AFASTAMENTO, POR OUTRO LADO, DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I). EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PRETÉRITA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D"). ACUSADO QUE RECONHECEU, AINDA QUE COM RESSALVAS, OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA, RESTANDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA (CP, ART. 33, § 2º, "C", E § 3º). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (CP, ART. 44). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para (i) afastar a agravante da reincidência (CP, art. 61, I); (ii) reconhecer a atenuante da confissão

espontânea (CP, art. 65, III, “d”); e, conseqüentemente, (iii) reduzir a pena privativa de liberdade para 10 (dez) dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (CP, art. 33, § 2º, “c”, e § 3º), mantida a substituição da reprimenda pela pena restritiva de direitos estabelecida em sentença (CP, art. 44). Nos termos da Resolução n. 05/2019, com as alterações dadas pela Resolução GP n. 21/2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, fixo a remuneração do defensor dativo em R\$ 583,35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 82, §5º da Lei n. 9.099/1995.

## VOTO

Tratam os autos de recurso inominado interposto em face de sentença que condenou “[...] o acusado, Caio Frederico Vahldiek da Rocha, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 12 (doze) dias de prisão simples, em regime inicial semi-aberto, por infração ao preceito do art. 31, caput, da Lei das Contravenções Penais” (Evento 42).

Sustentou o recorrente/acusado, em suma: a) não ter agido com negligência no episódio narrado pela denúncia; b) a necessidade de afastamento da circunstância judicial desfavorável e da agravante de reincidência aplicadas pelo juízo; c) a imperatividade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Adianta-se, de pronto, que o reclamo merece parcial acolhimento.

Com relação à condenação do recorrente/acusado com base no art. 31, caput, da Lei de Contravenções Penais, bem como ao reconhecimento da circunstância judicial negativa (“conseqüências da infração”), deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, vislumbra-se não ter havido a juntada nos autos das certidões de antecedentes criminais do acusado. Além disso, não foi possível localizar, em breve consulta aos sistemas E-PROC e SAJ, informações acerca de eventual condenação do acusado nos autos n. “6459224.2012.8.24.0023”, que embasou o reconhecimento da agravante de reincidência (CP, art. 61, I).

Desse modo, urge afastar referida circunstância.

Outrossim, embora tenha a magistrada sentenciante deixado de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), **“visto que a condenação se deu exclusivamente pelas palavras das testemunhas e do vídeo 7 - do evento 28”** (Evento 42), tem-se que a justificativa não se afigura idônea.

Isso porque, ao exame da peça defensiva e do interrogatório do recorrente/acusado, constata-se ter este admitido os fatos *sub judice*, apesar de haver tecido ressalvas pontuais quanto à dinâmica retratada pela acusação

Nesse contexto, cabe frisar que **“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”** (STJ, REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. em 14.06.2022).

Logo, impende reconhecer a atenuante sob foco, a fim de minorar a reprimenda em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena estipulada, ao final da segunda etapa da dosimetria, deve corresponder a 10 (dez) dias de prisão simples, restando definitiva, em virtude da ausência de causas especiais de aumento ou diminuição da sanção.

Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, ambos do Código Penal, c/c art. 6º, *caput*, da Lei de Contravenções Penais.

Mantém-se, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (CP, art. 44), conforme especificado na sentença.

À vista do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para (i) afastar a agravante da reincidência (CP, art. 61, I); (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”); e, conseqüentemente, (iii) reduzir a pena privativa de liberdade para 10 (dez) dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (CP, art. 33, § 2º, “c”, e § 3º), mantida a substituição

da reprimenda pela pena restritiva de direitos estabelecida em sentença (CP, art. 44). Nos termos da Resolução n. 05/2019, com as alterações dadas pela Resolução GP n. 21/2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, fixo a remuneração do defensor dativo em R\$ 583,35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310029153855v7** e do código CRC **b22f1c45**.  
Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO  
Data e Hora: 11/8/2022, às 15:40:5

## Segunda Turma Recursal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001420-57.2020.8.24.0018/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**APELANTE:** ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CHAPECO (REPTE.)

**APELADO:** RALPH HORST GUNTER STOCK (REPDO.) E OUTRO

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL (ART. 195 DA LEI N. 9.279/96). SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. PROPRIETÁRIA DA MARCA E DA FEIRA INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS, PROCESSAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNE MERCOAGRO. ENQUANTO A QUERELADA ERA PROMOTORA E ORGANIZADORA DA FEIRA ANUTEC, CUJO MERCADO É A INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE PROTEÍNA ANIMAL. UTILIZAÇÃO DA MARCA EMPRESARIAL DA QUERELANTE COMO PALAVRA-CHAVE EM SITE DE PESQUISA QUE DIRECIONAVA AO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO DA QUERELADA. GOOGLE ADWORDS (LINK PATROCINADO). FATO ATÍPICO. MARKETING DIGITAL. AUSÊNCIA DE MEIO FRAUDULENTO OU CONFUSÃO ENTRE OS PRODUTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

### RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

### VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: *“O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.”* (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: *“A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra”* (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032479953v3** e do código CRC **fbbc6be0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 27/10/2022, às 10:58:42

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005074-33.2019.8.24.0064/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**APELANTE:** LUIZ CARLOS CORREA DA COSTA (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS (DECRETO-LEI N. 3.688/41). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. COLETIVIDADE AFETADA QUE SE EVIDENCIA PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR QUE TESTEMUNHOU OS FATOS E DELINEOU A AUTORIA DELITIVA DO RÉU. ACUSADO RECORRENTE NA PRÁTICA DO DELITO. DIVERSAS OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. TERMO CIRCUNSTANCIADO, VÍDEOS E PROVA ORAL COERENTES. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE PRESCINDE DE PROVA PERICIAL. FATO QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS EM DIREITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. *“NÃO SE EXIGE, PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 42, III, EMBORA RECOMENDÁVEL, QUE SEJAM PERFEITAMENTE IDENTIFICADAS E NOMINADAS, TAMPOUCO INQUIRIDAS, AS VÍTIMAS DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SUFICIENTE É A PROVA DE QUE O SOM EXCESSIVO TENHA PROVOCADO PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DOS VIZINHOS, QUE, EM MAIS DE UMA OCASIÃO, ACIONARAM OS POLICIAIS MILITARES À RESIDÊNCIA DO ACUSADO. SE A CONTRAVENÇÃO PENAL ESTÁ COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES, ACIONADOS POR VIZINHOS PERTURBADOS COM O BARULHO DE SOM MECÂNICO, OS QUAIS CONSTATARAM O EXCESSIVO VOLUME DO SOM PRODUZIDO PELA FESTA PARTICULAR, ESTÁ CONFIGURADA A CONTRAVENÇÃO PENAL. SABE-SE QUE A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO NÃO É DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS, A PONTO DE SE EXIGIR QUE SUA COMPROVAÇÃO SE DÊ SOMENTE POR EXAME PERICIAL [ART. 182 DO CPP], OU QUE SEJA NECESSÁRIO MEDIR, POR EQUIPAMENTO PRÓPRIO, O BARULHO PROVOCADO PELO APERELHO DE SOM. NO DIREITO PROCESSUAL PENAL NÃO HÁ HIERARQUIA DE PROVAS, E O CONVENCIMENTO DO JULGADOS PODE SER FUNDADO NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E NA CONFISSÃO DO ACUSADO, QUE, OUVIDO EM JUÍZO, RECONHECEU QUE AUMENTOU O VOLUME*

*DO EQUIPAMENTO DEPOIS DE ADMOESTADO PELOS POLICIAIS". (SEXTA TURMA DE RECURSOS DE LAGES, APELAÇÃO CRIMINAL N. 2014600396-4, REL. JUIZ LEANDRO PASSIG MENDES, J. 22-05-2014). REPRIMENDA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. RÉU QUE POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA ARCAR COM A VERBA ARBITRADA. ADEMAIS, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REPRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arbitro ao advogado nomeado como defensor dativo ao acusado a remuneração no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), de acordo com a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

## RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

## VOTO

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu

convencimento, nesse sentido: “O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.” (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: “A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra” (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arbitro ao advogado nomeado como defensor dativo ao acusado a remuneração no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), de acordo com a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034668814v2** e do código CRC **179cbba7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 14/11/2022, às 15:20:10

### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002222-77.2021.8.24.0064/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** KAREN PEREIRA SANTIAGO (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AFASTAR-SE O CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE, PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL QUE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA REJEITADA COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 35. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA POR ESTA TURMA RECURSAL. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso a fim de receber a inicial acusatória quanto ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal e determinar o prosseguimento do feito. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de agosto de 2022.

### **RELATÓRIO**

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, do artigo 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e do Enunciado 92 do FONAJE.

### **VOTO**

<sup>1</sup> Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Trata-se de apelação criminal interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face da rejeição da denúncia no tocante ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O referido delito foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 35:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM ÂMBITO NACIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade. Precedente. 2. Ação direta julgada procedente<sup>2</sup>.

Tratando-se de decisão que provê recurso contra a rejeição da denúncia, vale esta como recebimento da peça acusatória, conforme preceitua a Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso a fim de receber a inicial acusatória quanto ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal e determinar o prosseguimento do feito. Sem custas e honorários

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030380223v6** e do código CRC **666d2e48**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 2/8/2022, às 16:14:25

<sup>2</sup> (ADC 35, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

<sup>3</sup> STF, Súmula 709 Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000646-91.2019.8.24.0004/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** TIAGO AGUIAR ALVES (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO TÁCITO. ADMISSIBILIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA QUE, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, OCORRE APENAS APÓS A CITAÇÃO E RESPOSTA DA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

### **RELATÓRIO**

Dispensado, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, do artigo 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e do Enunciado 92 do FONAJE.

### **VOTO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face da sentença que reconheceu a prescrição.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não houve qualquer marco interruptivo da fluência do prazo prescricional, tendo em vista que, no âmbito dos juizados especiais, o recebimento da denúncia é posterior à resposta à acusação e a citação do réu não pressupõe o recebimento da peça acusatória (artigo 81 da Lei n. 9.099/95).

Não se pode ignorar o procedimento do artigo 81, tampouco se adotar, por conveniência, o procedimento comum estabelecido no Código de Processo Penal, em prejuízo ao réu.

Logo, entendo inexistir recebimento tácito da denúncia, o que só ocorreria se houvesse ato próprio de fase posterior a este, como a suspensão condicional do processo ou instrução do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034876965v5** e do código CRC **ed373517**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 8/11/2022, às 16:14:24

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009073-65.2021.8.24.0054/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** NEREIDA KOTKOSKI (ACUSADO)

**APELADO:** MARCOS AURELIO CORREA (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ARTIGO 268, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO HETEROGÊNEA. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DE QUE O DECRETO MUNICIPAL OU ESTADUAL NÃO SÃO ATOS NORMATIVOS ADEQUADOS PARA TANTO - MUITO MENOS PORTARIAS - JÁ QUE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL É DA UNIÃO (ARTIGO 22, I, DA CF). A PROPÓSITO: *NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO HETEROGÊNEA. ATO DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA EXTRAPENAL POR DECRETO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A PANDEMIA E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU CONTROLE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA COMPLEMENTAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR ESTABELECIDO NO ART. 268 DO CP. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL, INEXISTENTE. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5008438-29.2020.8.24.0019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCIO ROCHA CARDOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 10-02-2022).* NO MESMO SENTIDO: O ART. 268 DO CP É NORMA PENAL EM BRANCO, QUE NECESSITA DE COMPLEMENTAÇÃO PARA SUA EXATA DELIMITAÇÃO E PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS. NA ESFERA CRIMINAL ESSA COMPLEMENTAÇÃO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, NÃO COMPETINDO A ESTADOS E MUNICÍPIOS COMPLEMENTAR ATO NORMATIVO PRÓPRIO DO PODER FEDERAL QUE IMPLIQUE EM REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. (APELAÇÃO CRIMINAL, Nº 71010521201, TURMA RECURSAL CRIMINAL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: SANDRO LUZ PORTAL, JULGADO EM: 25-07-2022). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

### RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

### VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, insurgindo-se contra a sentença que absolveu NEREIDA KOTKOSKI e MARCOS AURELIO CORREA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 268, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a conduta dos apelados *foi frontalmente contrária às determinações do poder público e facilitaram a propagação da doença*, e que *todo aquele que descumprir lei (Lei n. 13.979/20) ou ato administrativo (demais normas do Poder Público) que vise impedir a introdução ou a propagação do coronavírus no Brasil, desde que o faça dolosamente, incorrerá nas sanções do art. 268 do Código Penal, ainda que da ação/omissão não resulte nenhum resultado concreto, por se tratar de crime de perigo comum, por meio do qual a lei presume, de forma absoluta, o risco causado à coletividade e à saúde pública pela mera infração de determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.*

Contrarrazões apresentadas no Evento 70.

Parecer ministerial de segundo grau no Evento 88, opinando pelo desprovimento do apelo.

De fato, o reclamo não merece acolhida.

O entendimento consignado na decisão recorrida encontra-se em consonância com o firmado pelas Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça e de outros Tribunais

pátrios, no sentido de que *O art. 268 do CP é norma penal em branco, que necessita de complementação para sua exata delimitação e produção de efeitos jurídicos. Na esfera criminal essa complementação é de competência exclusiva da União, não competindo a Estados e Municípios complementar ato normativo próprio do poder federal que implique em reflexos na legislação penal.* (Apelação Criminal, N° 71010527885, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 22-08-2022)

À guisa de fundamentação, colhe-se o seguinte excerto do voto proferido em acórdão julgado pelo TJPR em caso semelhante:

*(...) Da infração de medida sanitária (Art. 268 do CP)*

*A defesa do Apelante alega que a conduta de Matheus é atípica, eis que o Decreto Municipal vigente na época dos fatos (Decreto n° 168/2020), em seu artigo 2º, determinava o uso obrigatório de máscaras para situações distintas da que o apelante se encontrava. Aduziu que para pessoas que frequentavam estabelecimentos públicos ou privados, o uso de máscara era apenas recomendado, e não obrigatório, não tendo o acusado infringido qualquer determinação do Poder Público Municipal.*

*Pois bem.*

*O art. 268 do Código Penal dispõe:*

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. (...)*

*Ademais, necessário destacar, que **o artigo 268 do Código Penal constitui norma penal em branco, ou seja, trata-se de um preceito incriminador que se destina à proteção da saúde pública, mas exige complementação por outra norma, isto é, uma determinação específica do Poder Público que tenha o objetivo de impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.***

*Conforme disciplina o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:*

*Trata-se, na realidade, de normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução, etc.), para concluírem a descrição da conduta proibida. A falta ou*

*inexistência dessa dita norma complementadora impede que a descrição da conduta proibida se complete, ficando em aberto a descrição típica. Dito de outra forma, a norma complementar de uma lei penal em branco integra o próprio tipo penal, uma vez que esta é imperfeita, e, por conseguinte, incompreensível por não se referir a uma conduta juridicamente determinada e, faticamente, identificável. (Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal: parte geral, 20 ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 201).*

**Ocorre que a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União (CF/88, art. 22, inciso I), de tal forma que não estão autorizados os Estados, Municípios e Distrito Federal) a complementar ato normativo próprio do poder federal que implique reflexos em matéria penal.**

**Em outras palavras, significa dizer que em nosso ordenamento jurídico não é admissível a incriminação direta ou indireta de condutas por atos normativos locais, isto é, aqueles não editados pelo poder público federal, porquanto isto constitui flagrante ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.**

*A Lei Federal 13.979/2020, dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. As decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal discutindo a legitimidade concorrente dos entes federativos, assentaram a possibilidade de legitimação concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre questões ligadas à pandemia do coronavírus no âmbito administrativo.*

*O artigo 3º-A da acima citada lei, nos §§ 1º e 2º, dispõe que as penalidades possíveis estão restritas ao âmbito administrativo, porquanto refere-se à imposição de multa a ser definida e regulamentada pelo ente federado competente, por meio de decreto ou ato administrativo. Veja-se:*

*Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:*

*I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;*

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

Ou seja, de acordo com os princípios constitucionais vigentes, devem prevalecer as medidas previstas em âmbito federal, devendo as previsões de âmbito local se limitar a estabelecer punição meramente administrativa a comportamentos nocivos às medidas sanitárias de prevenção e controle da doença.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que as normas locais editadas pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal para o gerenciamento da pandemia do coronavírus, não podem ser admitidas como normas integradoras da figura típica do artigo 268 do Código Penal.

**Não se pode permitir que cada município e Estado brasileiro possa editar um ato normativo (lei ou decreto) relacionado à situação da pandemia atual e assim, valendo-se do disposto no artigo 268 do Código Penal, ameaçar com pena criminal - e todas as suas consequências - os seus habitantes, sob pena de violação do princípio da legalidade e sua consectária segurança jurídica.**

Ainda que se diga, de fato, que União, Estados e Municípios detêm competência comum para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, não se pode negar que a questão posta nos autos diz respeito ao direito penal.

**Ou seja, permitir a complementação da norma penal em branco por Estados e Municípios, violaria a competência privativa da União para legislar sobre direito penal.**

*Esta vedação constitucional garante a uniformidade do Direito Penal em todo o território nacional, e se não existisse esta reserva de competência, um mesmo fato poderia ser considerado crime em uma cidade, e não em outra.*

*Portanto, verifica-se que o Decreto Municipal nº 168/2020, mostra-se uma norma integradora inapta para produzir reflexos penais, visto que a competência legislativa para definir condutas penalmente relevantes é privativa da União. (...) (TJPR - 2ª C.Criminal - 0004049-31.2020.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 15.08.2022 - grifou-se)*

As Turmas Recursais deste Tribunal não destoam:

*APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ART. 268, CAPUT DO CP. ACUSADO ABORDADO EM VIA PÚBLICA, POR DUAS VEZES, SEM O USO DE MÁSCARA. OBRIGAÇÃO CONTIDA EM DECRETO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO DENUNCIADO. TESE DE DESCONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPROVABILIDADE NA CONDUTA. ACOLHIMENTO. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO HETEROGÊNEA. ATO DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA EXTRAPENAL POR DECRETO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A PANDEMIA E ESTABELECEMEDIDAS PARA O SEU CONTROLE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA COMPLEMENTAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR ESTABELECIDO NO ART. 268 DO CP. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL, INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ACUSADO ERA PORTADOR DO VÍRUS DA COVID-19. RÉU ABORDADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, SEM AGLOMERAÇÕES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 268 DO CP. DIREITO PENAL QUE DEVE SE PREOCUPAR*

COM A TUTELA DE BENS JURÍDICOS COMO ULTIMA RATIO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, COMO A IMPOSIÇÃO DE MULTA, QUE SE MOSTRAM MUITO MAIS ADEQUADAS E EFICAZES NO COMBATE À PANDEMIA. DECRETO MUNICIPAL OBRIGANDO O USO DE MÁSCARAS EM LOCAIS PÚBLICOS, ADEMAIS, REVOGADO. EFEITO RETROATIVO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ABOLITIO CRIMINIS. CONDUTA QUE NÃO TEM MAIS A POTENCIALIDADE DE CONFIGURAR CRIME. INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU ABSOLVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5008438-29.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-02-2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL. COVID-19. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE COMPLEMENTAÇÃO POR NORMATIVA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPETÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A NORMA PENAL EM BRANCO DO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA INFRAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. ATIPICIDADE. MEDIDAS SANITÁRIAS OBJETO DE INTENSA CONTROVÉRSIA CIENTÍFICA ACERCA DE SUA EFICÁCIA. MUDANÇA CONSTANTE DE PROTOCOLOS E DIVERGÊNCIA DESTES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. INCERTEZA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL QUE DEVE SER A ULTIMA RATIO. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5020845-75.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal, j. 26-07-2022).

PENAL. COVID. NEGATIVA DO USO DE MÁSCARA. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. AINDA QUE MORALMENTE REPROVÁVEL, A CONDUTA CONSISTENTE DEIXAR DE COLABORAR COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À

COVID 19, MATERIALIZADA PELO “NÃO USO” DE MÁSCARA EXTRAPOLA OS LIMITES DO PRECEITO PRIMÁRIO DO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. APROVEITAMENTO ESPÚRIO DE TIPO PENAL ORIENTADO À PROTEÇÃO DE BEM JURÍDICO DIVERSO. SOBREENCLUSÃO DE COMPORTAMENTOS NÃO PREVISTOS NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. SUPORTE EM MARCELO CATTONI, FREDERICK SCHAUER, NOEL STRUCHINER E JORGE ANDRADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA (MULTA) SUFICIENTE. CARÁTER FRAGMENTÁRIO DO DIREITO PENAL. CONTEXTO DE PANDEMIA QUE NÃO AUTORIZA O APROVEITAMENTO DE TIPOS PENAIIS CRIADOS PARA SITUAÇÃO DISTINTA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO, NA FORMA DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *As regras prescritivas (que proíbem, obrigam ou autorizam comportamentos) são decorrentes de processo legislativo (o Legislativo representa o conjunto de preferências coletivas agregadas) em que, dentre as diversas alternativas possíveis, o Parlamento escolhe a que se tornará de observância compulsória (lei). Cada processo legislativo elege a justificação da norma (a meta a ser obtida ou o dano a ser evitado) da edição do comando normativo, com o qual as nossas preferências (crenças, opiniões e conhecimento) podem ser dissonantes ou consonantes. A função própria dos procedimentos legislativos é a de promover o debate entre as alternativas e, em seguida, deliberar em nome de todos. A nomenclatura proposta por Frederick Schauer é a de considerarmos a norma como: a) Sobreinclusiva: quando o efeito da incidência da regra ao caso analisado excepciona a justificação da norma (objetivos a serem alcançados ou danos a serem evitados); e, b) Subinclusiva: quando a regra deixa de fora do seu âmbito de incidência predicados factuais que a “justificação da norma” pretendia abranger. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5003279-18.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 13-07-2022).*

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035675604v9** e do código CRC **3808cf18**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 23/11/2022, às 18:30:33

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000256-20.2021.8.24.0019/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**APELANTE:** MAIKE CRISTIANO GROSS (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS PERIGOSOS EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 31, DA LCP, NA FORMA DO ARTIGO 69, *CAPUT*, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE DE QUE A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS E A PERICULOSIDADE DOS MESMOS NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE OS CÃES SÃO DE PROPRIEDADE DO APELANTE E QUE JÁ ATACARAM OUTROS ANIMAIS E ATÉ TENTARAM MORDER AS VÍTIMAS. OITIVA DOS OFENDIDOS, JUNTAMENTE COM AS FOTOS E VÍDEOS ACOSTADOS NOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS E O TEOR DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. TIPICIDADE TAMBÉM CONFIGURADA. DISPOSITIVO LEGAL QUE CONTINUA PLENAMENTE VIGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDO FATO QUE CAUSOU GRAVES LESÕES NO ANIMAL ATACADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO GP 21/2022. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários da advogada dativa, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação),

arbitrados em em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de setembro de 2022.

## RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

## VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por MAIKE CRISTIANO GROSS, insurgindo-se contra a sentença em que restou condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática da contravenção prevista no artigo 31, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal). Sustenta, em síntese, a inexistência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva e a atipicidade da sua conduta. Requer a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Contrarrazões apresentadas no Evento 75 e parecer ministerial de segundo grau no Evento 88.

O reclamo não merece provimento, isso porque a propriedade dos animais e a periculosidade dos mesmos restou devidamente demonstrada a partir da oitiva de Gilmar Neotti e Giovani Neotti em ambas as fases procedimentais, os quais afirmaram, de forma uníssona e hígida, que (i) os cães são do apelante, (ii) o acusado não tem local adequado para manter os animais presos, (iii) os cachorros são de médio para grande porte, (iv) os episódios de ataques são recorrentes, (v) já houve diversas tentativas de contato com o apelante para que os cães ficassem em em lugar fechado, mas sem sucesso. Além disso, as fotos e vídeos acostadas nos Termos Circunstanciados (5010627-77.2020.8.24.0019 e 5010651-08.2020.8.24.0019) são suficientes para corroborar a narrativa apresentada. Soma-se a estas provas o teor do interrogatório extrajudicial (Evento 1, TERMO\_CIRCUNST1, p. 8 dos autos n. 5010627-77.2020.8.24.0019 e Evento 1, TERMO\_CIRCUNST1, p. 6 dos autos n. 5010651-08.2020.8.24.0019):

No dia 14 de dezembro de 2020, nesta Delegacia de Polícia de Fronteira de Concórdia, sob a presidência do Delegado de Polícia, GLADEMIR PAULO LANGA, comigo, ELISABETE MAZIERO PARISOTTO, ao final assinado, compareceu **MAIKE CRISTIANO GROSS**, acima qualificado. Cientificado dos fatos em seu desfavor e dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE, em meados de setembro/2020, ARIBERTO JOSE APPEL, o qual possui um sítio com animais bovinos, nas proximidades da propriedade do declarante, entrou em contato com o declarante informando-o que seus cães haviam investido contra dois animais bovinos de sua propriedade; QUE, segundo ARIBERTO, um bovino foi a óbito e outro ficou lesionado; QUE, o declarante prontamente se propôs a acertar os danos, sendo que de imediato lhe deu a quantia de R\$ 250,00 e ficaram de acertar o restante, todavia, ARIBERTO não mais procurou o declarante; QUE, o declarante possui oito cães adultos de porte grande em sua propriedade, os quais ficam soltos na propriedade, que é cercada com fios, todavia, os cães conseguem passar por entremeio os fios; QUE, atualmente, o declarante está providenciando cercar a propriedade com tela, a fim de evitar que os cães fujam do local, evitando assim a importunação aos vizinhos; QUE, todos os cães possuem carteira de vacinação em dia.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, Büf que o digitei.

No dia 14 de dezembro de 2020, nesta Delegacia de Polícia de Fronteira de Concórdia, sob a presidência do Delegado de Polícia, GLADEMIR PAULO LANGA, comigo, ELISABETE MAZIERO PARISOTTO, ao final assinado, compareceu **MAIKE CRISTIANO GROSS**, acima qualificado. Cientificado dos fatos em seu desfavor e dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE, em meados de novembro de 2020, o declarante tomou conhecimento através de GILMAR NEOTTI a cerca do do animal bovino que foi encurralado pelos cães de propriedade do declarante, no açude da propriedade de GILMAR; QUE, soube ainda que o respectivo bovino foi mordido pelos cães, resultando com diversos ferimentos, bem como a mortandade dos peixes, devido a falta de oxigenação; QUE, o declarante possui oito cães adultos de porte grande em sua propriedade, os quais ficam soltos na propriedade, que é cercada com fios, todavia, os cães conseguem passar por entremeio os fios; QUE, atualmente, o declarante está providenciando cercar a propriedade com tela, a fim de evitar que os cães fujam do local, evitando assim a importunação aos vizinhos; QUE, todos os cães possuem carteira de vacinação em dia.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, Büf que o digitei.

Dessa forma, tenho que a autoria e materialidade restaram devidamente demonstradas nos autos.

Em caso semelhante, de minha relatoria:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO (ARTIGO 31, DA LCP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS E NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMAS E PRÓPRIO VIZINHO - EX-PROPRIETÁRIO DO ANIMAL QUE AFIRMARAM TER O CÃO SIDO ADOTADO PELA APELANTE. DEPOIMENTOS DAS OFENDIDAS UNÍSSONOS E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS NO SENTIDO DE QUE O ANIMAL AVANÇAVA SOBRE

AS PESSOAS QUE CIRCULAVAM PELA RUA. PRESENÇA DA ELEMENTAR DO TIPO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. EVENTUAL REPARAÇÃO DE DANOS QUE NÃO EXCLUI A OCORRÊNCIA DO CRIME. ALÉM DISSO, ESFERA CÍVEL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. CONDUTA QUE PERMANECE TÍPICA NA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRECEDENTE EM CASO SEMELHANTE: APELAÇÃO-CRIME. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS. ART. 31 DA LCP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A PALAVRA DA VÍTIMA, UNÍSSONA E COERENTE DESDE A FASE POLICIAL, ALIADA AOS RELATOS DA TESTEMUNHA, CONFIRMA A PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DO DECRETO-LEI 3688/41. 2. EXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE O ANIMAL É DE PROPRIEDADE DA ACUSADA, NEGLIGENTE NA GUARDA DE CÃO PERIGOSO, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE O ANIMAL PERMANECE SOLTO. 3. PENA MANTIDA. 4. O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA IMPEDIRÁ O REGISTRO DA CONDENAÇÃO NO ROL DOS CULPADOS, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL, Nº 71010205334, TURMA RECURSAL CRIMINAL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA, JULGADO EM: 22-11-2021). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5001372-43.2020.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 12-04-2022).

A tese de atipicidade da conduta também não comporta acolhimento. O referido dispositivo legal continua plenamente vigente, não havendo revogação (tácita/expresa), tampouco existe construção jurisprudencial sobre o tema.

Irretocável, outrossim, a dosimetria realizada pelo juízo *a quo*, sendo suficiente a sua transcrição, *in verbis*:

### 2.1.1. Do fato 1

No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, assim entendida como o grau de reprovabilidade de sua conduta, foi normal à espécie. Apesar dos registros de Evento 64, o réu não apresenta antecedentes a serem valorados neste momento, assim entendidos como

condenações criminais transitadas em julgado e que não constituem reincidência. Não há elementos para aferir sua conduta social ou a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie, ao passo que as consequências foram inerentes ao tipo. Diante da natureza da infração, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias de prisão simples, a qual torno definitiva por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição.

Justifico a escolha pela pena privativa em detrimento da pena de multa alternativamente prevista no tipo penal secundário, em decorrência dos registros de Evento 64, os quais, apesar de não apontarem condenação definitiva, indicam que o acusado é dado a envolver-se em práticas infracionais detectadas pelo sistema penal. Deste modo, opto pela pena privativa de liberdade por reputá-la necessária ao fim punitivo e ressocializador do direito penal.

### 2.1.2. Do fato 2

No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, assim entendida como o grau de reprovabilidade de sua conduta, foi normal à espécie. Apesar dos registros de Evento 64, o réu não apresenta antecedentes a serem valorados neste momento, assim entendidos como condenações criminais transitadas em julgado e que não constituem reincidência. Não há elementos para aferir sua conduta social ou a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie, ao passo que as consequências devem ser sopesadas, já que os animais de propriedade do réu atacaram um touro, causando-lhe ferimentos graves principalmente em suas orelhas, as quais tiveram de ser amputadas.

A consideração negativa desta circunstância judicial se mostra possível em vista de que o bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública, de modo que a efetiva lesão a um ser vivo constitui consequência anormal ao tipo em comento, não caracterizando o bis in idem.

Diante da natureza da infração, não há falar em comportamento da vítima.

Assim, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 11 (onze) dias de prisão simples, a qual torno definitiva por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição.

Justifico a escolha pela pena privativa em detrimento da pena de multa

alternativamente prevista no tipo penal secundário, em decorrência dos registros de Evento 64, os quais, apesar de não apontarem condenação definitiva, indicam que o acusado é dado a envolver-se em práticas infracionais detectadas pelo sistema penal. Deste modo, opto pela pena privativa de liberdade por reputá-la necessária ao fim punitivo e ressocializador do direito penal.

No que pertine ao pedido de afastamento da exasperação das consequências do crime, além do apelante ter deixado de demonstrar a motivação que fundamentou a sua insurgência - a razão pela qual a pena deveria ser fixada no mínimo legal - tenho que as consequências relativas ao segundo fato devem, de fato, ser valoradas negativamente, pois o ataque causou lesões graves no animal atacado.

Por fim, o valor fixado na sentença a título de honorários encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução GP 21/2022 e, considerando a maior proximidade do magistrado *a quo* com a supervisão das atividades desempenhadas em primeiro grau, voto pela manutenção da quantia que, no entanto, será majorada pela atuação em grau recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários da advogada dativa, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), arbitrados em em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032398896v19** e do código CRC **c020ee6d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 7/9/2022, às 17:26:18

## Terceira Turma Recursal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005693-90.2018.8.24.0033/SC****RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA**APELANTE:** JERRY WEVERTON CARDOZO MARQUES (ACUSADO)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)**APELADO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

## EMENTA

JOGO DO BICHO. ACUSADO PARADO EM “BLITZ” (BARREIRA POLICIAL) COM FINALIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DOCUMENTAL DO VEÍCULO. ACUSADO CONDUTOR DE MOTO. LEGITIMIDADE DA APURAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DO VEÍCULO. A BUSCA PESSOAL (CPP, ART. 240, § 2º) NO CONDUTOR EXIGE A PRÉVIA, OBJETIVA E TANGÍVEL DEMONSTRAÇÃO DA “FUNDADA SUSPEITA”, INCOMPATÍVEL COM A MERA EXISTÊNCIA DE “BLITZ”. A AUTORIZAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO VEÍCULO, POR ESTAR CIRCULANDO EM VIA PÚBLICA, É INDEPENDENTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À “BUSCA PESSOAL”, CUJO REGIME É DIVERSO. DISTINÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA “CAUSA PROVÁVEL” OBJETIVAMENTE IDENTIFICADA. O FATO DE OS POLICIAIS CONHECEREM O ACUSADO DE “EVENTOS” ANTECEDENTES, VINCULADOS À INFRAÇÕES CRIMINAIS, CONFIGURA “SUSPEITA SUBJETIVA”, DECORRENTE DE “ESTIGMAS”, “PRECONCEITOS”, “SELEÇÃO SECUNDÁRIA” E DE INDICADORES AUTÔNOMOS, DESPROVIDOS DE SUPORTE FÁTICO-OBJETIVO. A “BUSCA PESSOAL” SOMENTE ESTÁ AUTORIZADA POR MARCADORES DE REALIDADE OBJETIVOS, ASSOCIADOS AO CONTEXTO FÁTICO SINGULARIZADO. JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 81.304-4). NÃO SENDO APRESENTADA QUALQUER “FUNDADA SUSPEITA OBJETIVA”, É VEDADA A “BUSCA PESSOAL FUNDADA EM SUSPEITA SUBJETIVA”, CONTAMINANDO A MATERIALIDADE DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA (HAC). RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 386, II, DO CPP.

*“A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem*

*a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurado na alegação de que trajava, o paciente, ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias, ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder”. (STF, HC 81.304-4, Min. Ilmar Galvão).*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para absolver o acusado, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

## VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por JERRY WEVERTON CARDOZO MARQUES contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação penal exercida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. **ADMISSIBILIDADE:** conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

2. **OBJETO DO RECURSO:** Reforma da sentença, diante da impugnação da validade da prova e pela dúvida.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1) MATERIALIDADE OBTIDA POR MEIO ILÍCITO:

A abordagem do acusado se deu por força de uma “barreira policial” em que, por básico, vincula-se à regularidade dos veículos, no caso, a motocicleta registrada em nome de terceiro, associado ao Jogo do Bicho na cidade. A pergunta a ser respondida

é a de se no contexto de uma “barreira policial” com escopo específico (verificação da regularidade documental) pode-se revistar: (a) os compartimentos do veículo; e/ou, (b) a mochila/bolsas dos ocupantes.

A vistoria no veículo e seus compartimentos para o fim de apurar a conformidade com as regras de trânsito é plenamente possível, por estar contida no escopo da “Blitz” de trânsito. Segue-se que a resposta ao questionamento (a) é positivo.

Já a “busca pessoal” na pessoa do condutor e/ou dos passageiros demanda a prévia existência objetiva de “causa provável”. É que o regime de “Busca Pessoal” está previsto no art. 240, § 2º, do CPP, exigindo a “fundada suspeita” que, por sua vez, precisa ser objetiva e não decorrente do “conhecimento” dos Agentes da Lei sobre o envolvimento do acusado em práticas ilícitas. Do contrário, seria autorizada busca pessoal em todos “os conhecidos” dos policiais sob o argumento de cobertura de se tratar de “mera averiguação de trânsito”.

Por isso, os Agentes da Lei podem “vistoriar” o veículo (moto), conferir a regularidade documental e inspecionar seus compartimentos, tendo em vista a parametricidade entre as diligências e as normas atinentes à circulação de veículos, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Já no tocante à “Busca Pessoal” no condutor, a diligência pressupõe a indicação objetiva, tangível e adequada do “motivo” da realização da Busca Pessoal. O mero fato de o acusado ter sido parado em “Blitz”, com finalidade e fundamento legal distinto, não autoriza, por si, a Busca Pessoal. Logo, a materialidade está contaminada pela ilicitude do meio de obtenção.

As prisões decorrentes de abordagem pessoal (busca pessoal), por exemplo, sem flagrante antecedente, sujeitam os agentes da guarda à tipificação de abuso de autoridade, além do relaxamento da prisão (STF, REExt 1.281.774, Min. Marco Aurélio). Eventual resultado da diligência em nada altera o pressuposto: não há autorização constitucional: os frutos da diligência são nulos.

As **intuições** do sistema de resposta rápida dos agentes são governadas pelos estereótipos gerados no exercício de cada profissão. *Gary Klein*, citado por *Kahneman* (Rápido e Devagar), narra o contexto em que o bombeiro chefe, ao chegar ao local do incêndio, sem nenhuma outra evidência, “percebeu” algo de errado, determinando a evacuação imediata do local, evitando a morte dos demais colegas porque o chão desabou. A decisão tomada de modo automático, irrefletido, no Sistema 1 (**S1**), foi atribuída, em entrevistas, ao “sexto sentido”. *Daniel Kahneman* afirma que aos comuns parece *magia*, mas é o resultado da **perícia intuitiva**, a saber, por realizar a tarefa muitas vezes, a capacidade de detecção de pequenos sinais do contexto

ampliou a percepção. A mesma situação acontece com os enxadristas que, estudados por *Herbert Simon*, conseguem visualizar o tabuleiro de maneira diferente dos demais mortais. Os policiais, diante da reiteração da atividade, podem “sentir” algo diferente. A diferença é que na atividade de Segurança Pública, a restrição de direitos de liberdade depende de prévias evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis. É inválida qualquer abordagem policial com suporte em “intuições”, “estereótipos”, “preconceitos” ou “estigmatização” do alvo, ainda que comprovadas depois, porque a ação pressupõe “justa causa fundada e objetiva”. A “fundada suspeita” decorre de ação ou omissão do abordado e não simplesmente porque o agente público “conhecia o acusado de ocorrências anteriores”, “intuiu” ou porque o local é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, antecedentes criminais e histórico vinculado à prática de ilícitos, a saber, por estigmas, preconceitos e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal, por exemplo, a espúria prática utilizada pelos agentes da lei de emparedar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais (inocência e dignidade).

Segue-se que as «Buscas Pessoais» dependem da demonstração prévia da “motivação do ato”. A denominação “atitude/fundada suspeita” é o **mantra** entoado e que quando se pergunta: “*mas especificamente em que consistia a atitude/fundada suspeita?*”, o agente não sabe responder. Conforme sublinhado acima, quando falamos sobre a percepção diferenciada em face do exercício da função policial, assumimos que a prática da profissão e treinamento podem gerar a capacidade de os profissionais compreenderem melhor os sinais e também a leitura corporal das pessoas. Mas a pergunta é se esse “tino”, essa “capacidade sensorial” é suficiente para a legitimidade de abordagem pessoal, restritiva, mesmo que momentaneamente, do direito de “ir e vir” e de sua “intimidade”, especialmente em abordagens policiais ou em “blitz”? A resposta *prima face* que se pode dar depende do contexto da abordagem e não se pode, sem analisar o caso (tendo tudo em conta – TTC), apontar-se o acerto da medida, salvo para aqueles que “validam” qualquer abordagem de segurança pública em face dos – dizem eles – interesses maiores da coletividade.

Daí que sem a demonstração “no que” consistiu a **fundada suspeita** antecedente à “Busca Pessoal”, com suporte em evidências objetivas e palpáveis, a busca será ilegal. Do ponto de vista normativo, a teor do art. 240, § 2º, do CPP, somente (condição, pois) quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou os objetos mencionados nas letras “b” a “f” e letra “h” do parágrafo anterior (coisa

achadas ou obtidas por meio ilícito; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu; apreender cartas – CR, art. 5º, XII, não autoriza esse último; colher qualquer elemento de convicção).

O texto normativo é por demais amplo, especialmente a “abertura” para colher qualquer elemento de convicção que não pode se transformar em álibi para violações reiteradas de Direitos Fundamentais, como se verifica nas abordagens coletivas ou em “Blitz”, sem motivo precedente e justificado. A devassa que se faz nos pertences e em celulares dos suspeitos, por consequência, contamina a licitude da prova.

Em clássica decisão, o então Min. Ilmar Galvão, do STF, assentou:

*“A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurado na alegação de que trajava, o paciente, ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias, ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder”. (STF, HC 81.304-4, Min. Ilmar Galvão).*

Por isso, reconheço a ausência de “fundada suspeita”, prévia, tangível e objetiva, rejeitando o argumento de que a Blitz autorizaria a “revista”, na modalidade de “Busca Pessoal”, declarando a ilicitude da materialidade do Caso Penal. Em consequência, voto por absolver o acusado nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. **DISPOSITIVO:** ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto para absolver o acusado, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310023047245v9** e do código CRC **d47e2ea6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 9/2/2022, às 17:53:44

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012306-25.2022.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**APELANTE:** GUILHERME TEBET ANDRES (IMPETRANTE)

**APELADO:** DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** COMANDANTE - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** COMANDANTE GERAL - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. RECURSO CONTRA A DENEGAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA É COMPETENTE NOS CASOS DE CRIMES QUE EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. NO CASO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS EVENTUAL ATO DA AUTORIDADE É JULGADO NO DOMÍNIO DAS TURMAS RECURSAIS. DO CONTRÁRIO, TODO E QUALQUER HABEAS CORPUS PREVENTIVO SERIA DA COMPETÊNCIA DO TJSC. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO APELAÇÃO. MÉRITO. CANABIDIOL. RECOMENDAÇÃO MÉDICA EXPRESSA. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO DE MODO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA PLANTAÇÃO E EXTRAÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS AO BEM ESTAR DO PACIENTE (QUESTÃO DE SAÚDE). A LÓGICA PROIBICIONISTA SE ORIENTA AO USO DO MEDICAMENTO COM FINS DIVERSOS DO TRATAMENTO MÉDICO. EM CONSEQUÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO E USO COM FINALIDADE TERAPÉUTICA NÃO ESTÁ COBERTO PELO FUNDAMENTO PROIBICIONISTA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA O FIM EXCLUSIVO DE TRATAMENTO MÉDICO EXPRESSAMENTE RECOMENDADO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso a fim de conceder parcialmente a ordem, nos termos da liminar deferida, ficando prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Ministério Público. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (recebido como Apelação) interposto por GUILHERME TEBET ANDRES contra sentença que denegou a ordem de Habeas Corpus.

A liminar foi parcialmente concedida (evento 63).

O Ministério Público interpôs Agravo Interno contra a decisão concessiva da liminar (evento 79, AGR\_INT1).

É o breve relatório.

## VOTO

1. **ADMISSIBILIDADE:** conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Afasto a preliminar de incompetência da Turma Recursal porque a disposição da Lei Complementar e o Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça se vinculam à ordenação da competência em face de atos administrativos e/ou de crimes cuja competência seja do Tribunal de Justiça, situação diversa da prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Do contrário, toda e qualquer impetração de Habeas Corpus sempre seria da competência do Tribunal, ainda que com objeto dos Juizados Especiais Criminais, em violação à autonomia estrutural da Lei 9.099/95 que, por ser Lei Federal, deve prevalecer.

2. **OBJETO:** reforma da sentença que denegou a ordem, a fim de obter salvo-conduto “para o plantio, extração e produção de extrato de cannabis, para que as autoridades coatoras não investiguem, impeçam, embaracem, apreendam produtos e plantas, nem mesmo criminalize os atos praticados em busca do tratamento médico

enquanto o mesmo realiza seu plantio de *cannabis* para a produção única e exclusiva de seus remédios, pelo tempo que for necessário, ou até a análise do mérito deste habeas corpus, no endereço descrito na identificação das partes desta inicial».

### 3. MÉRITO.

A liminar foi concedida nos seguintes termos (evento 63, DESPADEC1):

[...] O recorrente pretende a concessão de efeito ativo ao recurso para ver deferida a liminar em Habeas Corpus, de modo a obstar a apreensão dos insumos e utensílios utilizados na extração da substância medicinal cannabis.

A necessidade de uso da substância para tratamento de dores irradiantes decorrentes de trauma está comprovada nos autos por meio das receitas médicas e laudos (receita para óleo de CBD: evento 1, RECEIT5 e evento 1, LAUDO7; exame de ressonância magnética: evento 1, LAUDO9; invoice da importação de óleo de canabidiol: evento 1, NFISCAL10-11; atestado firmado por fisioterapeuta: evento 1, LAUDO12; e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para importação de produto derivado de cannabis: evento 1, LAUDO13).

Com relação à matéria, esta Turma Recursal já decidiu (em acórdão de minha relatoria) que, havendo prescrição médica, não se sustenta a justificativa genérica da proibição de extração e uso de cannabis para fins medicinais:

**CANABIDIOL. PLANTIO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO TERAPÊUTICO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA EXPRESSA. BEM ESTAR DO PACIENTE QUE SUPERA A NEGATIVA GENÉRICA DE USO DE CANNABIS SATIVA. EVIDÊNCIAS MÉDICAS E CIENTÍFICAS DA MELHORIA DO PACIENTE. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CONCEDER SALVO-CONDUTO PARCIAL.** (Apelação n. 5006523-23.2020.8.24.0090. Julgada em 09.12.2020).

Quanto à ameaça à liberdade do paciente, constou na fundamentação do acórdão citado:

[...] Embora não seja submetido à prisão em flagrante (art. 28 da Lei 11.343/06), eventual atuação das agências de controle penal implicará condução do paciente à autoridade policial e a destruição das plantas necessárias ao seu tratamento, além de ser submetido ao procedimento penal.

Esse receio, na espécie, veio a se concretizar, uma vez que após a impetração de Habeas Corpus o paciente recorrente foi alvo de diligência da Polícia Militar, na qual

ocorreu a apreensão de plantas de cannabis e outros objetos relacionados à extração da substância medicinal (vide Inquérito n.5073380-87.2022.8.24.0023). A ameaça de coação é, portanto, inegável.

Em suma:

- a) há fatos concretos que indicam estar o paciente na iminência de sofrer coação ilegal na sua liberdade;
- b) o pedido é respaldado por exames e prescrições médicas;
- c) a quantidade requerida (vinte plantas por ciclo) é compatível com o uso pretendido.

Por isso, deve a liminar ser concedida no ponto.

### 2.2. DOS DEMAIS PLEITOS FORMULADOS.

Já no que concerne aos fatos apurados nos autos n. 5073380-87.2022.8.24.0023, tem-se que se pode mais falar constrangimento ilegal praticado pelos órgãos de segurança pública. Uma vez recebido o Inquérito, cabe agora ao magistrado competente a análise sobre a legalidade da abordagem e a destinação das coisas apreendidas, de modo que a apreciação no âmbito deste recurso, por ora, configuraria supressão de instância.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, atribuo efeito ativo ao recurso e, liminarmente, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** requerida, determinando a **EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO** para que as autoridades coatoras (COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS) e subordinados se abstenham de adotar qualquer medida que possam constranger e cercear a liberdade de locomoção do paciente recorrente GUILHERME TEBET ANDRES, englobando a possibilidade de **portar, transportar para fins de uso, plantar, cultivar e extrair** óleo artesanal, flores e sementes de *Cannabis Sativa*, necessárias para o cultivo de 20 (vinte) plantas por ciclo produtivo, para fins terapêuticos (produção de óleo de canabidiol), enquanto houver recomendação médica válida, servindo a presente decisão como salvo-conduto antes da devida expedição pela Secretaria.

Anoto ainda que o salvo-conduto é pessoal e intransferível e que é vedada a doação ou cessão a qualquer título, mesmo para outros pacientes com prescrição médica, sob pena das sanções previstas na legislação, porque não abrange a conduta de

tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006) e análogas, e que eventuais sobras de insumos e substâncias deverão ser descartadas como fertilizante.

Conforme citado na referida decisão, esse é o entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, não havendo particularidade no presente caso que justifique desfecho diverso do que a concessão parcial da ordem nos termos da liminar. Reafirme-se que a lógica proibicionista extrapola o uso terapêutico, sob supervisão e orientação médica, com finalidade diversa da regra do art. 28 da Lei 9.099/95.

Em consequência, fica prejudicado o julgamento do Agravo Interno interposto pelo Ministério Público (evento 79, AGR\_INT1).

4. **DISPOSITIVO**: ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso a fim de conceder parcialmente a ordem, nos termos da liminar deferida, ficando prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Ministério Público. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033962754v7** e do código CRC **26ca06e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 16/11/2022, às 15:17:2

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002618-30.2019.8.24.0030/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**APELANTE:** LAURA MARIA MENEZES MORAES (AUTOR)

**APELANTE:** CESAR MENEZES MORAES (AUTOR)

**APELADO:** BRENO MENEZES MORAES (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA QUERELANTE.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NAS AÇÕES PENAIS DE INICIATIVA PRIVADA. LEGITIMIDADE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PREVISTA NA LEI DE CUSTAS ESTADUAL, PARA REGULAR MATÉRIA. RESPOSTA DE CONSULTA AO REFERIDO CONSELHO: "NAS AÇÕES PENAIS DE INICIATIVA PRIVADA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INICIAL DE CUSTAS. NA HIPÓTESE DE RECURSO DO QUERELANTE, DAR-SE-Á A EXIGÊNCIA" (ENUNCIADO Nº 4 DO 1º ENCONTRO DAS TURMAS DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA)." (CONSELHO DA MAGISTRATURA/SC, CONSULTA N. 2006.900200-7, DE ITAJAÍ, REL. DES. NEWTON TRISOTTO, J. 09/05/2007). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

## VOTO

Laura Maria Menezes Moraes e Cesar Menezes Moraes interpuseram apelação criminal em face da sentença publicada no evento 39 alegando, em síntese, o recolhimento tempestivo das custas iniciais, razão pela qual postula a anulação da sentença, bem como o regular prosseguimento do feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso comporta provimento, mas por motivos diversos.

Sobre as custas iniciais, esta Turma Recursal já decidiu:

*APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. (ARTS. 139 E 140, AMBOS DO CP). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DO QUERELANTE. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS), ANTE A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE SUBSIDIARIEDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 92 DA LEI N. 9.099/95). ART. 805 DO CPP, SEGUNDO O QUAL "AS CUSTAS SERÃO CONTADAS E COBRADAS DE ACORDO COM OS REGULAMENTOS EXPEDIDOS PELA UNIÃO E PELOS ESTADOS". LEGITIMIDADE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PREVISTA NA LEI DE CUSTAS ESTADUAL (ATUAL E ANTERIOR), PARA REGULAR A MATÉRIA. RESPOSTA DE CONSULTA AO REFERIDO CONSELHO NO SENTIDO DA DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NAS AÇÕES PENAS PRIVADAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. "NAS AÇÕES PENAS DE INICIATIVA PRIVADA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INICIAL DE CUSTAS. NA HIPÓTESE DE RECURSO DO QUERELANTE, DAR-SE-Á A EXIGÊNCIA" (ENUNCIADO Nº 4 DO 1º ENCONTRO DAS TURMAS DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA)." (CONSELHO DA MAGISTRATURA/SC, CONSULTA N. 2006.900200-7, DE ITAJAÍ, REL. DES. NEWTON TRISOTTO, J. 09/05/2007) INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O DISPOSTO NO ART. 805, DO CPP, E*

NO ART. 806, E SEU §2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular n. 0305342-64.2018.8.24.0091, de minha relatoria, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-12-2020).

Do voto respectivo, destaco:

Normas topograficamente próximas e de estatura legal idêntica, tanto o artigo 805 como o artigo 806 são aplicáveis subsidiariamente, em igual nível normativo, a partir do momento em que se conclui pela aplicação do CPP à frente do artigo 54 da Lei nº 9.099/95. A considerar-se o disposto no art. 805 do CPP, porém, necessário compulsar os “regulamentos” expedidos pelo Estado sobre o tema. A atual Lei de Custas (Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que entrou em vigor posteriormente ao ajuizamento da queixa, mas antes do encerramento do prazo decadencial) contém os seguintes dispositivos, relevantes ao tema em exame:

“Art. 1º Os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais, que será lançada e recolhida nos termos desta Lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação pertinente.” (grifei)

“Art. 8º A Taxa de Serviços Judiciais será calculada com base nos percentuais previstos na tabela do Anexo Único desta Lei, respeitados os limites mínimos e máximos ali estipulados, e terá por base de cálculo:

I - ... nos processos de conhecimento, o valor da causa atualizado até a data da propositura da ação, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II - ... no cumprimento de sentença, o valor da condenação; e

III - ... nos processos de inventário e de arrolamento, desconsiderada a meação do cônjuge sobrevivente, nos de divórcio e em outros processos em que haja partilha de bens ou direitos, o valor destes.

·

·

·

§ 4º Nos juizados especiais cível, criminal e da Fazenda Pública, o preparo abrangerá, além da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, a taxa do recurso no segundo grau

de jurisdição, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.” (grifei)  
“Art. 9º O prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais serão definidos pelo Conselho da Magistratura.” (grifei)  
“Art. 15. Ressalvados os casos de isenção previstos nesta Lei, se a Taxa de Serviços Judiciais não for recolhida no prazo estabelecido pelo Conselho da Magistratura, ou se o pedido de gratuidade da justiça for indeferido, a parte será intimada na pessoa de seu advogado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
§ 1º Não comprovado o recolhimento no prazo especificado no caput deste artigo, o processo será extinto sem julgamento do mérito, ou o recurso, julgado deserto.” (grifei)  
Disso se conclui: 1) o Conselho da Magistratura detém a legitimidade para definir prazo e forma de recolhimento das custas processuais (o que não mudou em relação às normas vigentes ao tempo do ajuizamento da queixa-crime); 2) a lei vigente, ao considerar que o preparo, também no juizado especial criminal e sem ressaltar a ação penal privada, incluirá taxa de serviços judiciais e despesas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, implicitamente reconhece a desnecessidade do recolhimento das custas iniciais; 3) mesmo quando exigíveis custas, a lei vigente expressamente contempla a intimação da parte, por seu advogado, para comprovar seu recolhimento em 15 dias, reservando os efeitos jurídicos do não recolhimento apenas para momento posterior a tal providência. Ainda que se considere a lei de custas vigente ao tempo do ajuizamento, esta silenciava no ponto específico referente à ação penal privada nos juzados especiais criminais, porém, como já dito, igualmente contemplava o Conselho da Magistratura com legitimidade para decidir sobre o tema. E sob tal enfoque, não há como desconsiderar a consulta formulada àquele órgão sobre a matéria em exame, assim respondida:  
“CONSULTA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL -  
TURMA DE RECURSOS - CUSTAS PROCESSUAIS  
“Nas ações penais de iniciativa privada de competência dos Juizados Especiais Criminais, não há necessidade de recolhimento inicial de custas. Na hipótese de recurso do querelante, dar-se-á a exigência” (Enunciado nº 4 do 1º Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina).” (grifei, Conselho da Magistratura/SC, Consulta n. 2006.900200-7, de Itajaí, rel. Des. Newton Trisotto, j. 09/05/2007)  
Demais disso, o Enunciado Criminal n. 10 do FEJESC, invocado pelo recorrido

e ao contrário do que afirmado, além de não ser vinculante, na realidade não infirma o entendimento exarado pelo Conselho da Magistratura, senão o sustenta, ao afirmar que “No recolhimento das despesas em ações penais regidas pela Lei n. 9.099/95, procede-se conforme art. 805 do CPP.” Como se viu, o art. 805 do CPP remete a cobrança de custas aos regulamentos expedidos pela União e Estados. Também como já exaustivamente dito, a lei estadual (tanto a vigente como a anterior) remete a legitimidade para regular a matéria ao Conselho da Magistratura, o qual se manifestou pela desnecessidade do recolhimento inicial de custas e pela sua exigência apenas na hipótese de recurso. A tudo isso, por si só suficiente, agregue-se que a vigente Resolução 3/2019-CM é simétrica à lei estadual, não distinguindo sentenças cíveis ou criminais no tocante às custas e à sua dispensa em primeiro grau: “Art. 7º Na interposição de recurso contra sentença proferida nos juizados especiais, o valor da Taxa de Serviços Judiciais e das demais despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição deverá ser recolhido pelo vencido ou proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca, sem prejuízo, em qualquer hipótese, do pagamento do preparo previsto no item 2 ou 6, conforme o caso, da Tabela do Anexo Único da Lei estadual n. 17.654/2018, individualmente por recurso.” Logo, inexigível o recolhimento de custas iniciais como condição de procedibilidade da ação penal privada, ao menos no âmbito deste Estado. E, ainda que exigível, caberia instar o querelante a recolhê-las. Pois bem. Resta, diante disso, equalizar, na espécie, o disposto no art. 805 do CPP com a previsão do art. 806, e seu §2º, do mesmo diploma legal. Sendo topográfica e hierarquicamente semelhantes, importante observar, antes de mais nada, que, embora o art. 806 trate especificamente da ação penal privada, não prevê de maneira expressa, como consequência, a configuração de decadência em caso de falta de recolhimento de custas iniciais no prazo correspondente. Tampouco a renúncia tácita do direito de queixa. O que a norma prevê, no caput, textualmente, é que “nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.” Não há contrassenso em relação ao art. 805. Bastante claro que não se realizará ato ou diligência sem o depósito das custas a eles correspondentes. Porém, se o regulamento do Estado, para usar a expressão do art. 805, dispensa o depósito de custas em primeiro grau para o processamento da ação penal privada em juizado especial criminal, obviamente tal condição

*não é exigível ou, sob outra ótica, há de ser considerada cumprida. O § 2º do art. 806 do CPP, por seu turno, estipula: “A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.” Neste caso, tem-se o artigo 805 do CPP, que remete, em sequência, aos regulamentos do Estado, à legitimidade do Conselho da Magistratura para definir a matéria e, finalmente, na consulta por este respondida, no sentido de que o recolhimento das custas só é exigível na hipótese de recurso. Este é, pois, o prazo, que não foi descumprido, já que recolhidas integralmente as custas quando da interposição do recurso no caso presente. De resto, mesmo que fosse o caso de determinar a intimação do querelante para recolher custas, sob pena de configurar-se renúncia, a esta altura, com a interposição da apelação e o recolhimento integral das taxas correspondentes, tal questão restou superada, sendo caso apenas de se dar provimento à apelação e determinar o regular prosseguimento do feito.*

Como visto, o recolhimento de custas iniciais nas ações penais de iniciativa privada propostas segundo o rito da Lei 9.099/95 é exigível somente em grau de recurso, requisito satisfeito pela apelante (eventos 16 e 56).

Logo, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030491594v4** e do código CRC **446a84dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 15/8/2022, às 10:54:55

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003092-22.2020.8.24.0141/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**APELANTE:** CHARLES REICH (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS (ART. 32, *CAPUT*, DA LEI 9.605/1998). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ALEGADO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA PROPRIETÁRIO DOS ANIMAIS E INCÊNDIO DE SUA RESIDÊNCIA. CORRELAÇÃO DIRETA COM IMPUTAÇÃO DE MAUS-TRATOS. APELANTE QUE INVADIU DOMICÍLIO DA VÍTIMA E DESFERIU TIROS COM SUA ARMA DE PRESSÃO, CAUSANDO FERIMENTOS NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. FATOS INSERIDOS NO MESMO CONTEXTO PROBATÓRIO SOPESSADO PELO TRIBUNAL DO JURI, NÃO DERRUÍDOS PELA DEFESA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL, FOTOGRAFIAS DO ANIMAL FERIDO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR VETERINÁRIA. DISPAROS NÃO PRESENCIADOS POR TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA CLARAMENTE DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. *QUANTUM* LIMITADO ÀS DESPESAS COM VETERINÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/95).

PLEITO DE MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA EM EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DIVERSA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos na parte

conhecida, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, §5º, da Lei nº 9.099/95). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

## VOTO

Preliminarmente, destaco que a análise do pleito de manutenção da prisão domiciliar deferida nos autos nº 0000656-15.2019.8.24.0141 compete ao juízo da execução penal respectiva, razão pela qual não conheço do recurso no ponto.

Quanto ao mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei nº 9.099/95).

Logo, voto por conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos na parte conhecida, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, §5º, da Lei nº 9.099/95). Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035337805v4** e do código CRC **f036dbe5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 27/11/2022, às 10:3:19

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005366-75.2021.8.24.0091/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** CAMILA DAMAZIO TEIXEIRA (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EVENTO DE CARÁTER PRIVADO. ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO DECRETO N. 630/2020. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de março de 2022.

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

### **VOTO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da comarca da Capital - Eduardo Luz, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de Camila Damázio Teixeira, pela suposta prática do crime de infração de medida sanitária preventiva, na forma do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

*Anuário das Turmas de Recursos*

No entanto, deve o pronunciamento judicial ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto adequadamente sopesadas as questões de direito e de fato presentes nos autos.

Em caso semelhante, extrai-se da jurisprudência das Turmas Recursais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 268. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL N. 630/2020-SC. ATIPICIDADE. CONDUTA DOS RÉUS QUE NÃO SE ENQUADRA NA NORMATIVA. EVENTO DE CARÁTER PRIVADO NÃO ABRANGIDO NO DECRETO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJSC, Recurso Inominado n. 5001789-89.2021.8.24.0091, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal, j. 23-11-2021).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310023733617v3** e do código CRC **18f4e4df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 16/3/2022, às 18:28:9

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002470-24.2020.8.24.0017/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** GEAN MARCOS QUIRINO XAVIER DOS SANTOS (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ART. 19 DO DECRETO LEI N. 3.688/41. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE IMPÕE. FLUÊNCIA DO LAPSO MAIOR QUE 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O PRESENTE JULGAMENTO. PUNIBILIDADE EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, ambos do Código Penal e, por consequência, julgar prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de julho de 2022.

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

### **VOTO**

O Ministério Público de Santa Catarina interpôs Recurso de Apelação contra

decisão que rejeitou parcialmente denúncia em face de GEAN MARCOS QUIRINO XAVIER DOS SANTOS, quanto à infração ao art. 19 do Decreto Lei n. 3.688/41.

Inicialmente, consigno que o recurso de apelação é cabível, adequado e tempestivo. Entretanto, na espécie, a sua análise não comporta utilidade, porquanto fulminado o interesse de agir do Estado em razão da ocorrência da prescrição.

Assevero que a prescrição em Direito Penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, conforme previsto no art. 61 do Código de Processo Penal.

A contravenção penal em análise possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses, prescrevendo, por consequência, em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Pontua-se, ademais, que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva nos autos.

Com efeito, tem-se que entre a data dos fatos (9/6/2019) e da presente sessão de julgamento, já houve o transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos, sendo de rigor a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, restando prejudicada, por consequência, a análise do mérito da apelação criminal.

Fixa-se ao defensor dativo (evento 44), honorários no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, a quem compete prestar assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88), utilizando-se dos métodos da razoabilidade e analogia, e com base na Resolução CM n. 05/2019.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, ambos do Código Penal e, por consequência, julgar prejudicado o exame do mérito recursal.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030052454v3** e do código CRC **3be0e103**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 28/7/2022, às 19:31:10

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000482-38.2021.8.24.0144/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**APELANTE:** CLEITON DE CASTRO BARBOSA (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS - TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM COM A TESE ACUSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*O crime de ameaça, como delito formal que é, geralmente não deixa vestígios palpáveis no mundo físico, especialmente quando, tal como no caso em tela, a consumação se dá através de meio oral, podendo sua existência, no entanto, ser facilmente provada por meios de prova indiretos, tais como a prova testemunhal (TJSC, Apelação Criminal n. 0000448-17.2018.8.24.0060, de São Domingos, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-03-2019).*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de evento 47 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Fixo os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) com base no anexo único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, em razão da interposição do recurso. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de julho de 2022.

*Anuário das Turmas de Recursos*

## RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

## VOTO

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de evento 47 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Fixo os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) com base no anexo único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, em razão da interposição do recurso. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025762628v2** e do código CRC **3a91cd05**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 29/7/2022, às 20:20:26

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001082-30.2019.8.24.0043/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**APELANTE:** DAVI VARGAS MACHADO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 9.099/95 - NULIDADE CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de evento 45, para declarar a nulidade absoluta da citação e de todos os atos processuais decorrentes dela. No mais, fixo verba honorária do defensor nomeado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão da interposição do presente recurso, complementando assim os honorários fixados no juízo a quo. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal Pública em que o Ministério Público denunciou o réu Davi Vargas Machado pelo ilícito previsto no art. 331 do Código Penal.

Após a designação de audiência de instrução e julgamento, sobreveio petição (evento 19) informando que o denunciado estaria residindo em outra comarca.

Em razão da pandemia do coronavírus (Resolução Conjunta GP/CGJ nº 12 de 25 de maio de 2020, que altera o art. 4º da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 de 23 de março) foi cancelada a audiência designada.

Posteriormente, com o reestabelecimento gradual das atividades presenciais foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do denunciado no endereço indicado pelo procurador da parte. (evento 32)

A certidão de evento 42 certificou a ausência de citação da parte ré.

Em audiência (evento 43), verificou-se que o denunciado não foi encontrado para citação. Ademais, o MM. Juiz nomeou defensor dativo para apresentação de defesa prévia, bem como recebeu a denúncia. Foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público informou que o réu encontrava-se segregado na cidade de Chapecó, de modo que foi procedido contato telefônico com o estabelecimento prisional e realizada, por videoconferência, a citação do denunciado e realizado interrogatório.

As alegações finais foram apresentadas e foi prolatada sentença pelo juízo *a quo* condenando o acusado à pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, no regime semiaberto. (evento 45)

Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação pugnando a reforma da referida sentença alegando, em síntese, a nulidade da citação do denunciado.

Nas contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial apresentado nesta instância.

É o breve relatório.

## VOTO

O acusado se insurge contra a sentença que o condenou à prática do crime previsto no artigo art. 331 do Código Penal.

Aduziu a defesa em recurso que há nulidade de citação do denunciado por prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Analisando o caderno processual verifica-se que razão assiste à defesa.

Explico.

Os art's. 66, 78 e 81, todos da Lei nº 9.099/95 estabelecem que:

*Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.*

*Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.*

*Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.*

No caso em comento, o MM. Juiz realizou a oitiva das testemunhas de acusação sem a devida citação do acusado, bem como após a informação ministerial de que ele estaria segregado, aproveitou o ato para realizar a citação e, posteriormente, foi procedido o seu interrogatório.

Pois bem.

O que se verifica é a inexistência de ciência inequívoca de que o acusado tinha conhecimento do teor da imputação atribuída a ele, demonstrando total prejuízo irrefutável, bem como clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÕES CRIMINAIS. DESACATO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO RITO APLICÁVEL À HIPÓTESE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM ANTES OPORTUNIZAR AO RÉU A DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 81 DA LEI 9.099/95. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O PRESENTE*

*JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. PREJUDICADOS OS RECURSOS INTERPOSTOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.040703-0, de Lages, rel. Torres Marques, Terceira Câmara Criminal, j. 28-09-2010).*

No mesmo seguimento, colhe-se jurisprudência das Turmas Recursais:

*APELAÇÃO CRIMINAL. [...] AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 81 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSO ANULADO DESDE A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. Nos Juizados Especiais a defesa prévia deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, sendo que a inobservância desse procedimento causa evidente prejuízo ao réu, pois o magistrado pode rejeitar a denúncia. “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula 523 do STF). “A não observância do rito previsto no art. 81 da Lei n. 9.099/95 fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88, ensejando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia” (Reclamação n. 2010.601429-5, de Lages, rel. Juiz Marcelo Pizolati). “[...] se a nulidade foi arguida desde a primeira oportunidade, é de ser anulado o processo, para garantir ao paciente a apresentação de defesa prévia [...] Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia, dando-se oportunidade ao paciente para a apresentação de defesa prévia” (HC n. 54765, de São Paulo, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura). (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.600493-6, de Campo Belo do Sul, rel. Des. Joarez Rusch, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 26-09-2011).*

Assim, ante a não observância do rito previsto no art. 81 da Lei n. 9.099/95, é de ser declarada a nulidade do processo desde a decisão que recebeu a denúncia.

Do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de evento 45, para declarar a nulidade absoluta da citação e de todos os atos processuais decorrentes dela. No mais, fixo verba honorária

do defensor nomeado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão da interposição do presente recurso, complementando assim os honorários fixados no juízo *a quo*. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030747268v5** e do código CRC **8d98a8c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 2/9/2022, às 17:28:38



JURISPRUDÊNCIA  
**CRIMINAL**

**EMENTAS**

---

## Primeira Turma Recursal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002570-23.2020.8.24.0067/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**APELANTE:** JONAS DA CRUZ LEITE (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### EMENTA

CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ATIPICIDADE. TIPO PENAL QUE PRESSUPÕE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SEM QUE O OBJETO SEJA ENTREGUE À POLÍCIA OU AO DONO PARA MATERIALIZAÇÃO DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À APROPRIAÇÃO DO OBEJTO. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO ANTES DE VERIFICADO O LAPSO TEMPORAL DESCRITO NA NORMA PENAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E PROVIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer desta apelação, dando-lhe provimento para julgar improcedente a denúncia oferecida contra Jonas da Cruz Leite, absolvendo-o da prática do crime previsto no art. 169, parágrafo único, II, do Código Penal, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, fixando-se honorários ao defensor dativo no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, bem como observados os limites estabelecidos na Resolução 5/2019 CM-TJSC, anexo único, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035283209v6** e do código CRC **f559730d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 1/12/2022, às 15:55:29

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005231-30.2016.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS

**APELANTE:** RONAN FELIPE DO NASCIMENTO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

**CRIME AMBIENTAL (ART. 65 DA LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA CONCRETA APLICADA. ART. 110, §1º, C/C ART. 109, VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer desta apelação e declarar-lhe prejudicada em face do reconhecimento da prescrição da pretensão retroativa do Estado, julgando extinta a punibilidade de Ronan Felipe do Nascimento, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARCOS DE FARIAS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035172998v5** e do código CRC **7ae544aa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 1/12/2022, às 15:54:1

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019846-25.2021.8.24.0005/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5011299-30.2020.8.24.0005/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** EDSON TIAGO AUGUSTO DA SILVA (ACUSADO)

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ESTABELECIMENTO OPERANDO EM DESACORDO COM NORMAS LOCAIS.

SENTENÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM AMPARO NO ART. 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

IRRESIGNAÇÃO AVIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRISE, EM SUMA, DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA AO LONGO DA MARCHA PROCESSUAL.

PARECER DO PARQUET NAS TURMAS DE RECURSOS. MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*NORMA PENAL EM BRANCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO PENAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE EFEITOS PENAIS A NORMA REGULATÓRIA EMITIDA POR ENTE POLÍTICO DIVERSO. PRECEDENTES: INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ART. 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INFRAÇÃO A DECRETOS MUNICIPAIS DESTINADOS A IMPEDIR A PROPAGAÇÃO DA DOENÇA COVID-19. USO DE MÁSCARA. INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A PANDEMIA E ESTABELECEMEDIDAS PARA O SEU CONTROLE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA COMPLEMENTAÇÃO DO TIPO. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS QUE DEVEM SER RESTRITOS AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA EXTRAPENAL POR DECRETO ESTADUAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 82, § 5º, DA LEI N. 9.099/1995. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA DESPROVIDA (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N.*

5017771-13.2021.8.24.0005, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. PAULO MARCOS DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 13-10-2022).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CÓDIGO PENAL). AGLOMERAÇÃO EM RESIDÊNCIA. COVID-19. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. NORMA PENAL EM BRANCO - SUBMETE-SE À COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA PARA SUA PERFECTIBILIZAÇÃO. PRECEDENTE: “[...]COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A PANDEMIA E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU CONTROLE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA COMPLEMENTAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR ESTABELECIDO NO ART. 268 DO CP. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL, INEXISTENTE[...]”(TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5008438-29.2020.8.24.0019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCIO ROCHA CARDOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 10-02-2022).COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPETÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A NORMA PENAL EM BRANCO DO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. ATIPICIDADE. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5019845-40.2021.8.24.0005, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 20-09-2022).

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (CP, ART. 268). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA (CPP, ART. 395, III). IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL N. 1.218/2019, DESTINADO A IMPEDIR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO TERRITÓRIO CATARINENSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A PANDEMIA E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU CONTROLE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA COMPLEMENTAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR ESTABELECIDO NO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS QUE DEVEM SER RESTRITOS AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA EXTRAPENAL POR DECRETO ESTADUAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO

**CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5003295-33.2022.8.24.0005, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. RENY BAPTISTA NETO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 11-08-2022).**

**SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95). Sem custas ou honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036002568v5** e do código CRC **646cd416**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 16/12/2022, às 16:10:21

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000290-93.2022.8.24.0072/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

**APELADO:** OLIEL DE ALMEIDA (AUTOR FATO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 28, § 1.º, DA LEI DE DROGAS. CULTIVO DE PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO CAPAZ DE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA.

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR PENA PECUNIÁRIA CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.

INSURGÊNCIA AVIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO *EX OFFICIO*, BEM COMO NA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A SUB-ROGAÇÃO.

PARECER DO *PARQUET* NESTA SEDE. MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ENUNCIADOS CRIMINAIS N.ºS 68 E 102 DO FONAJE. FUNGIBILIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO APLICADAS EM TRANSAÇÃO PENAL. AUTOR QUE COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MEDIDA PUNITIVA QUE AUXILIA A PRESERVAÇÃO DO BOM VÍNCULO PROFISSIONAL, CUJA ESTABILIDADE E LONGEVIDADE TERÃO MAIOR CONDÃO DE PROPICIAR, AO RECORRIDO, UM CONVÍVIO PLENO E SADIO EM SOCIEDADE, LONGE DE ENTORPECENTES E PRÁTICAS ILÍCITAS.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a ementa do julgamento como acórdão (art. 82, § 5.º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas ou honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036009157v5** e do código CRC **28560234**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO

Data e Hora: 16/12/2022, às 16:9:13

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000906-26.2017.8.24.0074/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**APELANTE:** SOLANGE MATHIAS (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3º, DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE – CONTEXTO FÁTICO (DESpropORÇÃO DO PREÇO; SEM NOTA FISCAL; AQUISIÇÃO EM VIA PÚBLICA) AUTORIZADORES DA CONDENAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

*Comprovada a desproporção entre o preço e o valor pago pelo agente, assim como a situação de quem ofereceu o bem,, o local e horário da transação, assim como a ausência de documento fiscal, revela incontestemente a possibilidade do acusado de presumir tratar-se de coisa obtida por meio criminoso, restando acertada a condenação pelo crime de recepção culposa.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3º do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item “C”, subitem “9.1” do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução GP nº 21 de 30 de março de 2022, fixo os honorários recursais em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032080729v5** e do código CRC **103749cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 13/10/2022, às 13:41:6

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000344-68.2022.8.24.0069/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

**APELANTE:** BIANCA LIMA DE MELO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – PROPÓSITO DE AUTODEFESA – TESE RECHAÇADA – ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE REVELA NÍTIDA INTENÇÃO DE OCULTAÇÃO DE ANTECEDENTES – CONDUTA QUE EXTRAPOLA O DIREITO DE AUTODEFESA – DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – INVIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA INJUSTA INCRIMINAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Súmula 522 do STJ: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

2. “O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).” (STF, RG no RE nº 640.139, Min. Dias Toffoli, j. em 22.09.2011).

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orientam os artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034588597v3** e do código CRC **41091530**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 10/11/2022, às 13:34:58

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011895-93.2020.8.24.0011/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**APELANTE:** VALDIR SIQUEIRA DE RIBEIRO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO COM PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO REPRESENTADO POR PROCURADORA CONSTITUÍDA (LEI N. 9.099/95, ART. 82, §1º). PRAZO ÚNICO DE DEZ DIAS PARA INTERPOR E ARRAZOAR O RECURSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA APENAS NO CASO DE RECURSO INTERPOSTO POR SIMPLES MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO ACUSADO, OU NA HIPÓTESE DE ESTAR REPRESENTADO POR DEFENSOR DATIVO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem custas ou honorários advocatícios. Nos termos da Resolução n. 05/2019, com as alterações dadas pela Resolução CM n. 9, de 13 de junho de 2022, fixo os honorários do defensor dativo para o patamar de R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033141026v9** e do código CRC **0af798b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 14/10/2022, às 11:46:35

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0909207-32.2013.8.24.0023/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** TEREZINHA DA SILVA LEITE (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS NATIVAS OU PLANTADAS OU VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS, PROTETORA DE MANGUES, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO (LEI N. 9.605/1998 ART. 50). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO EXATO MOMENTO EM QUE A FLORESTA FOI DESTRUÍDA OU DANIFICADA, OU SE EFETIVAMENTE A ACUSADA PRATICOU O CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART 82, §5º).

*“A dúvida intransponível da autoria delitiva, ainda que presentes indícios, constitui óbice ao édito condenatório, sendo necessário invocar o princípio do in dubio pro reo.” (TJSC, Apelação Criminal n. 0000445-06.2016.8.24.0166, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 15.08.2017).*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 82, §5º). Nos termos da Resolução n. 05/2019, com as alterações dadas pela Resolução CM n. 9, de 13 de junho de 2022, fixo os honorários do defensor dativo no patamar de R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035603052v8** e do código CRC **84c01516**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO

Data e Hora: 1/12/2022, às 16:12:21

## Segunda Turma Recursal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003122-04.2018.8.24.0048/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**APELANTE:** ILSON CARLOS DOS SANTOS (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AFASTAR-SE O CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE, PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL QUE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA (ART. 305 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E QUE INEXISTE OBRIGAÇÃO DE PERMANECER NO LOCAL DO ACIDENTE. MATERIA E AUTORIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELANTE QUE SE EVADIU DO LOCAL DOS FATOS PARA EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida em primeiro grau por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310031690074v4** e do código CRC **f2c339c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 7/12/2022, às 10:17:50

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026830-20.2020.8.24.0018/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** EVANDIR BARBOSA DA SILVA (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 321, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PATROCINAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VALENDO-SE DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ATIVIDADE DE ARQUITETO À PARTICULAR E FISCAL DE OBRAS DA PREFEITURA. PROMESSA EM AGILIZAR OS PROCEDIMENTOS OFICIAIS A TERCEIRO PARTICULAR. CADASTRO E ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME FORMAL. ATUAÇÃO COMO ARQUITETO PARTICULAR, PROMESSAS PERANTE TERCEIRO E CADASTRO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM FAVOR DO CLIENTE.

“PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, É INDIFERENTE QUE O FUNCIONÁRIO TENHA REALIZADO A CONDUTA PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, UMA VEZ QUE A LEI PUNE A ADVOCACIA ADMINISTRATIVA DIRETA OU INDIRETAMENTE. TAMPOUCO SE EXIGE QUE VISE OBTER ALGUMA VANTAGEM PESSOAL OU ECONÔMICA, REQUISITOS QUE NÃO CONSTAM NO TIPO PENAL” (DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO: PARTE ESPECIAL. VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES. 3. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2013).

OCORRE QUE, COMO O RÉU NÃO DETINHA PODERES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO, NÃO RESTOU CONFIGURADO O ENGAJAMENTO COM OUTRO SERVIDOR, RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE, PARA A PRÁTICA DELITUOSA. ALÉM DO MAIS, AUSENTE INDÍCIO DE QUE O REQUERIMENTO DO ALVARÁ SEQUER TENHA TIDO ALGUMA PREFERÊNCIA OU TRATAMENTO DIFERENCIADO OU PRIVILEGIADO. “O QUE A LEI PENAL PROIBE, NA VERDADE, É QUE O FUNCIONÁRIO ASSUMA A “CAUSA” DO PARTICULAR E PRATIQUE ATOS CONCRETOS QUE IMPORTEM NA SUA DEFESA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” (CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL, VOLUME IV, ROGERIO GRECO. 7. ED. NITERÓI, RJ: IMPETUS, 2011).

AUSÊNCIA COMPROBATÓRIA ACERCA DA CONDUTA CRIMINOSA. MERAS PROMESSAS PERANTE O PARTICULAR E CADASTRO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM FAVOR DO CLIENTE QUE NÃO CONFIGURAM O TIPO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035295194v56** e do código CRC **4f0037c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 13/12/2022, às 16:0:34

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001879-26.2021.8.24.0050/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** PAULO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006). DENÚNCIA REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO LEGÍTIMA DO LEGISLADOR. INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. QUANTIDADE DESPREZÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Arbitra-se ao defensor nomeado, pela atuação em segundo grau, honorários em R\$ 246,16 (duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), nos termos da Resolução GP n.16/2021. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025604448v5** e do código CRC **5d470347**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 14/6/2022, às 16:23:18

### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000330-38.2019.8.24.0082/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO VITORALDO BRIDI

**APELANTE:** RODRIGO DUTRA DA SILVA (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. CONDENAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS FORA DO PRAZO E EM PEÇA APARTADA À DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ARTIGO 82, §1º, DA LEI 9.099/95. PRAZO ÚNICO DE DEZ DIAS PARA INTERPOR E ARRAZOAR O RECURSO. PRECEDENTES!. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Eventuais custas a cargo da parte apelante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

---

1 TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002604-20.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 07-04-2022. TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000276-34.2018.8.24.0009, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-02-2022. TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000094-91.2016.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 07-10-2021. TJSC, Apelação n. 0003002-16.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 25-06-2020. TJSC, Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo n. 0001370-52.2017.8.24.0041, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 27-04-2021. TJSC, Apelação n. 0000391-98.2018.8.24.0124, de Itá, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. 06-05-2020. TJSC, Apelação Criminal n. 2016.100178-9, de Palhoça, rel. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 29-09-2016.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033482600v8** e do código CRC **352ec574**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORALDO BRIDI

Data e Hora: 18/10/2022, às 17:24:41

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006450-44.2022.8.24.0005/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

**APELADO:** FABIO DA SILVA FERREIRA (AUTOR FATO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APARELHO DE SOM. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO ATACADA COM FORÇA DE DEFINITIVA. EXEGESE DOS ARTIGOS 593, II, DO CPP. C/C 92, DA LEI N. 9.099/95. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO BEM PELO REQUERENTE (ARTIGO 120, *CAPUT*, DO CPP). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE MANUTENÇÃO DA APREENSÃO NO CURSO DA INSTRUÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 118, DO CPP). REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ABSTRAÇÃO DOS FATOS NARRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. A PROPÓSITO: *APARELHAGEM SONORA APREENDIDA NÃO CONFIGURA INSTRUMENTO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO, MAS MEIO EMPREGADO, O QUE É IRRELEVANTE À CONFIGURAÇÃO TÍPICA DO FATO, DE MODO QUE NÃO SE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO POR LAPSO TEMPORAL TÃO DILATADO – CERCA DE VINTE MESES. 2- BEM QUE NÃO INTERESSA À INVESTIGAÇÃO OU AO PROCESSO, POIS EVENTUAL PERÍCIA TÉCNICA PODERIA COMPROVAR, QUANDO MUITO, A SUA POTENCIALIDADE SONORA, MAS DE NENHUMA FORMA SUA UTILIZAÇÃO, NA DATA DO FATO, EM VOLUMES TAIS QUE CHEGARAM A CAUSAR PERTURBAÇÃO EFETIVA AO SOSSEGO DA COLETIVIDADE. (RECURSO CRIME, Nº 71008647349, TURMA RECURSAL CRIMINAL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ, JULGADO EM: 24-06-2019).* PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES. DECISÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Sem condenação em custas processuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034228858v10** e do código CRC **c14dd603**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 18/10/2022, às 16:37:33

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001663-95.2020.8.24.0019/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

**APELANTE:** CARLOS VINICIUS SOSTER (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. AFASTAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU DESACATO” CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) (ADI 1.127/DF). A PROPÓSITO: *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU DESACATO” CONTIDA NO § 2º DO ART. 7º DA LEI N. 8.906. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA É MEDIDA EXCEPCIONAL, JUSTIFICANDO-SE QUANDO DESPONTAR, FORA DE DÚVIDA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO SOB EXAME. 2. A IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO NÃO É ABSOLUTA. O PLENO DESTA CORTE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU DESACATO” CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI N. 8.906/94, RETIRANDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO A IMUNIDADE PROFISSIONAL EM RELAÇÃO A FATOS QUE SE ENQUADRAM NO TIPO PENAL CORRESPONDENTE [ADI N. 1.127, RELATOR P/ ACÓRDÃO O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, SESSÃO DE 17.5.06]. 3. O HABEAS CORPUS NÃO É A VIA PROCESSUAL ADEQUADA À ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM INDEFERIDA. (HC 94398, RELATOR(A): EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/05/2010, DJE-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00758 LEXSTF V. 32, N. 378, 2010, P. 342-347 RT V. 99, N. 900, 2010, P. 475-478). TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO DE PROVAS HÍGIDO PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. APELANTE QUE PROFERIU PALAVRAS INDECOROSAS CONTRA O POLICIAL MILITAR. VERSÃO DA VÍTIMA QUE FOI CORROBORADA PELA OITIVA DE OUTRO AGENTE PÚBLICO QUE PRESENCIOU*

O OCORRIDO. EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE O RÉU E O OFENDIDO QUE NÃO JUSTIFICA O ATO PRATICADO, MUITO MENOS DESCARACTERIZA A CONDUTA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036756505v11** e do código CRC **c0c8babd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 13/12/2022, às 17:24:23

## Terceira Turma Recursal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006848-23.2021.8.24.0038/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5043188-97.2020.8.24.0038/SC

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
(AUTOR)

**APELADO:** NILSON PABST (ACUSADO)

### EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATO NÃO ASSEGURADA DE FORMA DEVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÕES N. 337/2020 E 329/2020). ATO QUE NÃO PODERIA TER SIDO INICIADO SEM A PRESENÇA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL PELO MAGISTRADO DA PROPOSTA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE AO ÓRGÃO ACUSADOR. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA, PARA QUE NOVO ATO SEJA DESIGNADO. RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, declarando nula a audiência, devendo-se designar novo ato judicial, com a invalidação dos atos subsequentes, inclusive a homologação. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032840417v10** e do código CRC **6058c53d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 25/11/2022, às 18:34:10

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000461-34.2016.8.24.0012/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** ALCIDES RIBEIRO (ACUSADO)

### **EMENTA**

CRIME AMBIENTAL (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). DEPÓSITO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DAS TORAS APREENDIDAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS. ACOLHIMENTO. PERDIMENTO CABÍVEL EM CASO DE CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL QUE NÃO PRESSUPÕE A ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. IRREGULARIDADE NA POSSE E ARMAZENAMENTO DE ESPÉCIE DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO QUE AFASTA O DIREITO À DEVOLUÇÃO DA COISA APREENDIDA. PERDIMENTO E DOAÇÃO QUE SE IMPÕEM. RECURSO PROVIDO.

1. Não há dúvida que, em se tratando do crime previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/1998, a sistemática de restituição de bens apreendidos deve seguir o disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da mesma Lei, que prevê a avaliação e doação de madeira apreendida a “instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”

2. Não obstante, tal providência pressupõe a “verificação da infração”. Impondo-se a interpretação conforme o princípio da presunção da inocência, tem-se que a decretação do perdimento sem contrapartida dos bens apreendidos somente pode se dar com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Por outro lado, a aplicação da legislação especial não afasta a necessidade de conformidade com as disposições do Código de Processo Penal, destacando-se a exigência do art. 120 de que a restituição será cabível “desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

4. Se ausente autorização para posse a armazenamento da coisa apreendida, não há como se ter por preenchidas as exigências legais para a restituição, dado que ausente a legitimidade exigida pela lei processual penal, devendo ser determinados o perdimento e a posterior doação nos termos da legislação ambiental vigente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. Sem custas nem honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035096396v6** e do código CRC **6b1a5f1e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 24/11/2022, às 19:28:0

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010764-25.2021.8.24.0019/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**APELANTE:** MARISA LUCIANA TAVARES (AUTOR)

**APELADO:** IVO RIBEIRO (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO (ART. 139, *CAPUT*, DO CP), POR UMA VEZ, E DE INJÚRIA (ART. 140, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL), POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA COMPETÊNCIA DO EG. TJSC. PENAS EM ABSTRATO CUMULADAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 2 (DOIS) ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 61 DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS TURMAS DE RECURSOS. REMESSA DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

*“Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais, deve ser levado em conta o somatório das penas máximas cominadas aos delitos no caso de concurso material de crimes, caso em que, ultrapassado o limite de 2 (dois) anos, encaminha-se o feito para a Justiça Comum.” (STJ, HC 314.854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015)*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta das Turmas de Recursos para conhecer do recurso, determinando respeitosamente a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035310414v5** e do código CRC **abb7f371**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 27/11/2022, às 10:3:37

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-50.2018.8.24.0080/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**APELANTE:** RUDINEI KAEFFER (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. DESCABIMENTO. FASE POLICIAL. CONFISSÃO DO DESEJO DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À VÍTIMA. AUTODEFESA EM JUÍZO. NEGATIVA DA PRÁTICA DE AMEAÇA, APESAR DE CONFIRMADAS AS DESAVENÇAS PESSOAIS, EM RAZÃO DE CIÚMES. VERSÃO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AMEAÇAS DE MORTE PROFERIDAS EM LOCAL DE TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL POSTULOU MEDIDAS CAUTELARES, COM FUNDAMENTO JUSTAMENTE NO TEMOR CAUSADO PELO APELANTE. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, §5º, da Lei nº 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do defensor nomeado no evento 77, Dr. Guilherme Luiz Guerini, inscrito na OAB/SC sob o nº 53.568, pela atuação exclusivamente em segunda instância, no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Res. CM n. 5/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035329933v6** e do código CRC **e1095ec8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 27/11/2022, às 10:2:31

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001424-49.2021.8.24.0054/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** VALDIR EYNG (ACUSADO)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA A RESPEITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO PARA ANÁLISE. REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão punitiva quando ao delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310031386484v5** e do código CRC **7580908b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 30/8/2022, às 16:27:54

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008496-95.2021.8.24.0019/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**APELANTE:** EDUARDA BELORINI FRIGO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, § 5º, DA LEI N. 9.099/1995). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032624225v3** e do código CRC **515c5f96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 30/9/2022, às 19:26:15

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000690-11.2013.8.24.0008/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**APELANTE:** LORIVARTE JOSE DA SILVA (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDENAÇÃO EM 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, BEM COMO SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO POR 08 (OITO) MESES - RECURSO DA DEFESA -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DEVIDAMENTE ADEQUADA NO TOCANTE A REPRIMENTA PRINCIPAL - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO A PENA ACESSÓRIA - PROPORCIONALIDADE À SANÇÃO PRINCIPAL - SENTENÇA REFORMADA NO PONTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para ajustar a pena acessória a patamar proporcional à sanção corporal, de forma fixar como definitiva a pena do apelante em 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (CP, art. 46, § 3.º) e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão do direito de dirigir, mantidas as demais determinações estabelecidas na sentença. No mais, honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, que se fixa, nos termos da Resolução CM 5/2019, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão da interposição do presente recurso, complementando assim os honorários fixados no juízo a quo. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

*Anuário das Turmas de Recursos*

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030565325v7** e do código CRC **35ae81a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 2/9/2022, às 17:28:36

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000477-12.2019.8.24.0067/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

**APELANTE:** CATALINO RAMON SOSA MARTINEZ (ACUSADO)

**APELANTE:** MARCIO PREVIDE (ACUSADO)

**APELANTE:** CLEITON RICARDO DA ROSA (ACUSADO)

**APELANTE:** LUIZ FERNANDO CASSIMIRO (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - MOTIM DE PRESOS - ART. 354 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIAS DAS DEFESAS - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO VERIFICADO - SENTENÇA REFORMADA A FIM DE ABSOLVER OS RÉUS - ADEMAIS, EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS DENUNCIADOS - ART. 580 DO CPP - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, CONHECER dos recursos e DAR-LHES PROVIMENTO, reformando a sentença de evento 163, decretando a absolvição dos réus MÁRCIO PREVIDE, CATALINO RAMON SOSA MARTINEZ, DARCI CRISTIANO DOS SANTOS, CLEITON RICARDO DA ROSA, MATEUS PAZ e LUIZ FERNANDO CASSIMIRO, a respeito da conduta imputada na exordial, o que faço com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios aos defensores dativos nomeados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada um, com base no anexo único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, em razão da interposição dos recursos, complementando os honorários fixados na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030812964v6** e do código CRC **c512f960**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 10/10/2022, às 17:32:12



# **ÍNDICE NUMÉRICO**

# ÍNDICE NUMÉRICO

## **AGRAVO INTERNO**

0000049-39.2020.8.24.9009, Turmas Recursais

## **APELAÇÕES CRIMINAIS**

5002470-24.2020.8.24.0017, Anchieta

0000646-91.2019.8.24.0004, Araranguá

5019846-25.2021.8.24.0005, Balneário Camboriú

5006450-44.2022.8.24.0005, Balneário Camboriú

5007677-31.2020.8.24.0008, Blumenau

5017157-67.2019.8.24.0008, Blumenau

0000690-11.2013.8.24.0008, Blumenau

5011895-93.2020.8.24.0011, Brusque

0000461-34.2016.8.24.0012, Caçador

5004401-27.2021.8.24.0082, Capital

0005231-30.2016.8.24.0090, Capital

0909207-32.2013.8.24.0023, Capital

0000330-38.2019.8.24.0082, Capital

5009261-78.2020.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz

5012306-25.2022.8.24.0090, Capital – Eduardo Luz

5005366-75.2021.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz

5001420-57.2020.8.24.0018, Chapecó

5026830-20.2020.8.24.0018, Chapecó

5000256-20.2021.8.24.0019, Concórdia

5001663-95.2020.8.24.0019, Concórdia

5010764-25.2021.8.24.0019, Concórdia

5008496-95.2021.8.24.0019, Concórdia

0900634-72.2017.8.24.0020, Criciúma

5002618-30.2019.8.24.0030, Imbituba

5000239-23.2022.8.24.0124, Itá

5014955-71.2021.8.24.0033, Itajaí

0005693-90.2018.8.24.0033, Itajaí

5006848-23.2021.8.24.0038, Joinville  
0001082-30.2019.8.24.0043, Mondaí  
0003122-04.2018.8.24.0048, Penha  
5001879-26.2021.8.24.0050, Pomerode  
5003092-22.2020.8.24.0141, Presidente Getúlio  
5000482-38.2021.8.24.0144, Rio do Oeste  
5015558-81.2021.8.24.0054, Rio do Sul  
5009073-65.2021.8.24.0054, Rio do Sul  
5001424-49.2021.8.24.0054, Rio do Sul  
0005074-33.2019.8.24.0064, São José  
5002222-77.2021.8.24.0064, São José  
5002570-23.2020.8.24.0067, São Miguel do Oeste  
0000477-12.2019.8.24.0067, São Miguel do Oeste  
5000344-68.2022.8.24.0069, Sombrio  
5000290-93.2022.8.24.0072, Tijucas  
0000906-26.2017.8.24.0074, Trombudo Central  
0002731-50.2018.8.24.0080, Xanxerê

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

5000635-67.2022.8.24.0910, Capital – Norte da Ilha

## **PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI**

0000010-71.2022.8.24.9009, Turmas Recursais  
0000043-61.2022.8.24.9009, Turmas Recursais  
0000076-85.2021.8.24.9009, Turmas Recursais

## **RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**

5001031-44.2022.8.24.0910, Concórdia

## **RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS**

0302225-44.2018.8.24.0001, Abelardo Luz  
5005679-40.2020.8.24.0004, Araranguá  
5022947-70.2021.8.24.0005, Balneário Camboriú  
5004973-27.2019.8.24.0090, Capital – Eduardo Luz  
5028461-47.2021.8.24.0023, Capital – Eduardo Luz

*Anuário das Turmas de Recursos*

0330135-19.2014.8.24.0023, Capital – Norte da Ilha  
0301650-26.2019.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha  
0302317-80.2017.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha  
5009154-66.2022.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha  
5015083-17.2021.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha  
5017839-62.2022.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha  
5009070-33.2020.8.24.0091, Capital – Norte da Ilha  
5004727-52.2020.8.24.0007, Biguaçu  
0312062-05.2018.8.24.0008, Blumenau  
5019249-81.2020.8.24.0008, Blumenau  
5004212-68.2021.8.24.0011, Brusque  
5012909-15.2020.8.24.0011, Brusque  
0300496-89.2014.8.24.0011, Brusque  
5000734-72.2021.8.24.0166, Forquilhinha  
0001017-80.2019.8.24.0028, Içara  
5000784-24.2021.8.24.0029, Imaruí  
5000847-19.2021.8.24.0039, Imbituba  
0305210-50.2019.8.24.0033, Itajaí  
5005101-53.2021.8.24.0033, Itajaí  
5002595-19.2021.8.24.0126, Itapoá  
5014281-21.2020.8.24.0036, Jaraguá do Sul  
5009885-58.2021.8.24.0038, Joinville  
5059924-59.2021.8.24.0038, Joinville  
5021590-19.2022.8.24.0038, Joinville  
5013237-24.2021.8.24.0038, Joinville  
5001530-19.2022.8.24.0040, Laguna  
5013249-51.2020.8.24.0045, Palhoça  
5016258-21.2020.8.24.0045, Palhoça  
5000149-40.2022.8.24.0051, Ponte Serrada  
5005022-81.2020.8.24.0139, Porto Belo  
5001307-25.2020.8.24.0141, Presidente Getúlio  
5000467-18.2021.8.24.0064, São José  
5017851-62.2019.8.24.0064, São José

5001850-61.2022.8.24.0075, Tubarão

5003487-78.2021.8.24.0076, Turvo

0300234-93.2018.8.24.0078, Urussanga

5002424-37.2020.8.24.0081, Xaxim



# ÍNDICE

## POR ASSUNTO

# ÍNDICE POR ASSUNTO

## AGRAVO INTERNO

REJEIÇÃO LIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 0000049-39.2020.8.24.9009, Turmas Recursais.

## APELAÇÕES CRIMINAIS

AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFERIMENTO, 5006450-44.2022.8.24.0005, Balneário Camboriú.

AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIDEOCONFERÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATO NÃO ASSEGURADA DE FORMA DEVIDA. RESOLUÇÕES N. 337/2020 E N. 329/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 5006848-23.2021.8.24.0038, Joinville.

COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA, 5008496-95.2021.8.24.0019, Concórdia.

CONTRAVENÇÃO PENAL. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA, 5000256-20.2021.8.24.0019, Concórdia.

CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, 5002470-24.2020.8.24.0017, Anchieta.

CRIME AMBIENTAL. ART. 29 DA LEI N. 9.605/1998. PERDÃO JUDICIAL AO RÉU, 5015558-81.2021.8.24.0054, Rio do Sul.

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE, 5001424-49.2021.8.24.0054, Rio do Sul.

CRIME AMBIENTAL. ART. 65 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO RETROATIVA, 0005231-30.2016.8.24.0090, Capital.

CRIME AMBIENTAL. DEPÓSITO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998, 0000461-34.2016.8.24.0012, Caçador.

CRIME AMBIENTAL. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS NATIVAS OU PLANTADAS OU VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS, PROTETORA DE MANGUES, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ART. 50 DA LEI N. 9.605/1998, 0909207-32.2013.8.24.0023, Capital.

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CRIME FORMAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, 5026830-20.2020.8.24.0018, Chapecó.

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS FORA DO PRAZO E EM PEÇA APARTADA À DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, 0000330-38.2019.8.24.0082, Capital.

CRIME DE AFASTAR-SE O CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL QUE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 35/DF, 5002222-77.2021.8.24.0064, São José.

CRIME DE AFASTAR-SE O CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL QUE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, 0003122-04.2018.8.24.0048, Penha.

CRIME DE AMEAÇA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA VERSÃO DA VÍTIMA, 0002731-50.2018.8.24.0080, Xanxerê.

CRIME DE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, 5000482-38.2021.8.24.0144, Rio do Oeste.

CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. TIPO PENAL QUE PRESSUPÕE O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL (15 DIAS) SEM QUE O OBJETO SEJA ENTREGUE À POLÍCIA OU AO DONO PARA MATERIALIZAÇÃO DO DELITO, 5002570-23.2020.8.24.0067, São Miguel do Oeste.

CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. FATO ATÍPICO. MARKETING DIGITAL, 5001420-57.2020.8.24.0018, Chapecó.

CRIME DE DESACATO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. AFASTAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU DESACATO” CONTIDA NO ART. 7º, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ADI N. 1.127/DF, 5001663-95.2020.8.24.0019, Concórdia.

CRIME DE DESACATO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO, 0001082-30.2019.8.24.0043, Mondaí.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO ÚNICO (10 DIAS) PARA INTERPOR E ARRAZOAR A APELAÇÃO CRIMINAL, 5011895-93.2020.8.24.0011, Brusque.

CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. SÚMULA 522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5000344-68.2022.8.24.0069, Sombrio.

CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA QUE, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, OCORRE APENAS APÓS A CITAÇÃO E RESPOSTA DA DEFESA, 0000646-91.2019.8.24.0004, Araranguá.

CRIME DE FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO. TENTATIVA DE INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL, 5007677-31.2020.8.24.0008, Blumenau.

CRIME DE INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO, 5009261-78.2020.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.

CRIME DE LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, 0000690-11.2013.8.24.0008, Blumenau.

CRIME DE LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INVIABILIDADE DE REVERSÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, 5004401-27.2021.8.24.0082, Capital.

CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, 5003092-22.2020.8.24.0141, Presidente Getúlio.

CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO E O VALOR PAGO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. AQUISIÇÃO EM VIA PÚBLICA, 0000906-26.2017.8.24.0074, Trombudo Central.

CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PENAS EM ABSTRATO CUMULADAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 61 DA LEI N. 9.099/1995. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS, 5010764-25.2021.8.24.0019, Concórdia.

*HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DENEGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. CANABIDIOL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA O FIM EXCLUSIVO DE TRATAMENTO MÉDICO EXPRESSAMENTE RECOMENDADO, 5012306-25.2022.8.24.0090, Capital – Eduardo Luz.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ESTABELECIMENTO OPERANDO EM DESACORDO COM NORMAS LOCAIS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, 5019846-25.2021.8.24.0005, Balneário Camboriú.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO HETEROGÊNEA. ENTENDIMENTO DE QUE PORTARIA E DECRETO MUNICIPAL OU ESTADUAL NÃO SÃO ATOS NORMATIVOS ADEQUADOS PARA TANTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, 5009073-65.2021.8.24.0054, Rio do Sul.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA, 5000239-23.2022.8.24.0124, Itá.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EVENTO DE CARÁTER PRIVADO. ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO DECRETO N. 630/2020, 5005366-75.2021.8.24.0091, Capital – Eduardo Luz.

JOGO DO BICHO. ACUSADO PARADO EM “BLITZ” (BARREIRA POLICIAL) COM FINALIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DOCUMENTAL DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE. REGIME DIVERSO, PORÉM, DA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE MARCADORES DE REALIDADE OBJETIVOS ASSOCIADOS AO CONTEXTO FÁTICO SINGULARIZADO, 0005693-90.2018.8.24.0033, Itajaí.

JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. REJEIÇÃO, 0900634-72.2017.8.24.0020, Criciúma.

JOGO DO BICHO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, 5017157-67.2019.8.24.0008, Blumenau.

LEI DE DROGAS. CRIME PREVISTO NO ART. 28, § 1º, DA LEI N. 11.343/2006. CULTIVO DE PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO CAPAZ DE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. TRANSAÇÃO PENAL, 5000290-93.2022.8.24.0072, Tijucas.

LEI DE DROGAS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INSIGNIFICÂNCIA, 5001879-26.2021.8.24.0050, Pomerode.

MOTIM DE PRESOS. CRIME PREVISTO NO ART. 354 DO CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, 0000477-12.2019.8.24.0067, São Miguel do Oeste.

OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA, 5014955-71.2021.8.24.0033, Itajaí.

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, 0005074-33.2019.8.24.0064, São José.

QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NAS AÇÕES PENAIS DE INICIATIVA PRIVADA, 5002618-30.2019.8.24.0030, Imbituba.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL, 5000635-67.2022.8.24.0910, Capital – Norte da Ilha.

### **PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO, 0000010-71.2022.8.24.9009, Turmas Recursais.

DANO MORAL. *QUANTUM*. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO, 0000043-61.2022.8.24.9009, Turmas Recursais.

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO. EDIÇÃO DE ENUNCIADO, 0000076-85.2021.8.24.9009, Turmas Recursais.

### **RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FILHO MENOR E DEFICIENTE. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM DECESSO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE, 5001031-44.2022.8.24.0910, Concórdia.

### **RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS**

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITCMD. DOAÇÃO, 5000847-19.2021.8.24.0039, Imbituba.

AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO. UBER. DESCADASTRAMENTO UNILATERAL, 5028461-47.2021.8.24.0023, Capital – Eduardo Luz.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. COMPLEXIDADE DO CASO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 5013249-51.2020.8.24.0045, Palhoça.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES. BACENJUD. BLOQUEIO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL, 5022947-70.2021.8.24.0005, Balneário Camboriú.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UTILIZADOS, 5017851-62.2019.8.24.0064, São José.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI. REFATURAMENTO DOS DÉBITOS, 5019249-81.2020.8.24.0008, Blumenau.

AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOMÓVEL. GARANTIA DE FÁBRICA, 5001850-61.2022.8.24.0075, Tubarão.

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PREVISÃO EXPRESSA DE PAGAMENTOS MENSIS E CONTINUADOS, 5002424-37.2020.8.24.0081, Xaxim.

AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DO FATURAMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CONSUMO REAL, 5004727-52.2020.8.24.0007, Biguaçu.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COVID-19. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 5009154-66.2022.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.

AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. RETRIBUIÇÃO POR PRODUTIVIDADE MÉDICA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, 5017839-62.2022.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA DA VIAGEM EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, 5012909-15.2020.8.24.0011, Brusque.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÕES DE COBRANÇA DE DÉBITO EM ATRASO AO DEVEDOR E SEUS FAMILIARES. DÍVIDA EXISTENTE, 5005679-40.2020.8.24.0004, Araranguá.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA DE IPTU INEXISTENTE, 0312062-05.2018.8.24.0008, Blumenau.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA NA BAIXA DO GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO DA AVENÇA, 0302225-44.2018.8.24.0001, Abelardo Luz.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALUGUEL DE VEÍCULO NO EXTERIOR, 5004973-27.2019.8.24.0090, Capital – Eduardo Luz.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA. FATURAS DE ÁGUA EM VALOR EXCESSIVO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ANTES DE SER PROFERIDA DECISÃO EM PLEITO ADMINISTRATIVO, 5015083-17.2021.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM, 5005101-53.2021.8.24.0033, Itajaí.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MENOR IMPÚBERE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS TURMAS RECURSAIS, 5000734-72.2021.8.24.0166, Forquilha.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESIDÊNCIA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE ZONA URBANA CONSOLIDADA, 5000784-24.2021.8.24.0029, Imaruí.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTATO DA REDE COM ÁRVORES NOS ARREDORES DE PROPRIEDADE RURAL. MORTE DE MILHARES DE AVES. DEVER DE INDENIZAR, 0001017-80.2019.8.24.0028, Içara.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO PARA ASSESSORIA E DECORAÇÃO DE CERIMÔNIA E FESTA DE CASAMENTO. AJUSTE FIRMADO DE FORMA VERBAL, 0300234-93.2018.8.24.0078, Urussanga.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERCADORIA NÃO ENTREGUE, 5002595-19.2021.8.24.0126, Itapoá.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO E DO CONTATO COM O FABRICANTE OU A ASSISTÊNCIA TÉCNICA, 5059924-59.2021.8.24.0038, Joinville.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. MODIFICAÇÃO DO VOO. AGÊNCIA DE VIAGENS QUE SE LIMITOU A EMITIR AS PASSAGENS AÉREAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA, 5014281-21.2020.8.24.0036, Jaraguá do Sul.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, 5016258-21.2020.8.24.0045, Palhoça.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO PARA LITIGAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM AÇÕES DE COBRANÇA MOVIDAS EM FACE DE SEUS CONDÔMINOS, 5005022-81.2020.8.24.0139, Porto Belo.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO, 0300496-89.2014.8.24.0011, Brusque.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE, 5009885-58.2021.8.24.0038, Joinville.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGEM POSTADA POR USUÁRIO EM PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO POSTADO, 5004212-68.2021.8.24.0011, Brusque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE NÃO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. VERBA PENHORÁVEL, 5001307-25.2020.8.24.0141, Presidente Getúlio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA AVENÇA FORMULADA ENTRE AS PARTES, 0305210-50.2019.8.24.0033, Itajaí.

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DE TELEFONE CELULAR EM SALA DE BATE-PAPO DE CONTEÚDO ADULTO. DEVER DO PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET DE REMOVER O CONTEÚDO OFENSIVO LOGO QUE NOTIFICADO, 5013237-24.2021.8.24.0038, Joinville.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS APLICÁVEL À COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E ESGOTO – CASAN, 5001530-19.2022.8.24.0040, Laguna.

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, 0302317-80.2017.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.

RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA AO MÉDICO-RESIDENTE. CONVERSÃO EM PECÚNIA, 5009070-33.2020.8.24.0091, Capital – Norte da Ilha.

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. JUSTIÇA FEDERAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENTE PÚBLICO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA LIDE E QUE, PORTANTO, NÃO É PARTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REANÁLISE PELA JUSTIÇA ESTADUAL, 0330135-19.2014.8.24.0023, Capital – Norte da Ilha.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORÁRIO. PROFESSOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS. INVIABILIDADE, 5000149-40.2022.8.24.0051, Ponte Serrada.

TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR. CARGO COMISSONADO DE ASSESSOR DE GABINETE E FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREITO À OPÇÃO DE VENCIMENTOS, 0301650-26.2019.8.24.0090, Capital – Norte da Ilha.

TELEFONIA. SUSPENSÃO DE LINHA TELEFÔNICA PRÉ-PAGA. NECESSIDADE DE INSERÇÃO PERIÓDICA DE CRÉDITOS PARA A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, 5003487-78.2021.8.24.0076, Turvo.

TRIBUTÁRIO. ITBI. CONSTRUÇÃO FUTURA. IMÓVEL NA PLANTA. FATO GERADOR NÃO CONFIGURADO, 5000467-18.2021.8.24.0064, São José.

VENDA DE CELULAR DESACOMPANHADO DO CARREGADOR. RECONHECIMENTO DE VENDA CASADA POR DISSIMULAÇÃO. ATO DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 5021590-19.2022.8.24.0038, Joinville.



# ÍNDICE

## ONOMÁSTICO

# ÍNDICE ONOMÁSTICO

Adriana Mendes Bertoncini, 0300234-93.2018.8.24.0078, 5000847-19.2021.8.24.0039, 5022947-70.2021.8.24.0005, 5019249-81.2020.8.24.0008, 5000482-38.2021.8.24.0144, 0001082-30.2019.8.24.0043, 0000690-11.2013.8.24.0008, 0000477-12.2019.8.24.0067

Alexandre Morais da Rosa, 5013249-51.2020.8.24.0045, 5004212-68.2021.8.24.0011, 5001307-25.2020.8.24.0141, 5009070-33.2020.8.24.0091, 0005693-90.2018.8.24.0033, 5012306-25.2022.8.24.0090, 5006848-23.2021.8.24.0038, 0000461-34.2016.8.24.0012

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, 5001031-44.2022.8.24.0910, 5021590-19.2022.8.24.0038, 0300496-89.2014.8.24.0011, 5001850-61.2022.8.24.0075, 5002618-30.2019.8.24.0030, 5003092-22.2020.8.24.0141, 5010764-25.2021.8.24.0019, 0002731-50.2018.8.24.0080

Davidson Jahn Mello, 0000043-61.2022.8.24.9009, 5000467-18.2021.8.24.0064, 0305210-50.2019.8.24.0033, 5000635-67.2022.8.24.0910, 5009154-66.2022.8.24.0090, 5004401-27.2021.8.24.0082, 5015558-81.2021.8.24.0054, 5019846-25.2021.8.24.0005, 5000290-93.2022.8.24.0072

Luis Francisco Delpizzo Miranda, 5009885-58.2021.8.24.0038, 0301650-26.2019.8.24.0090, 5004973-27.2019.8.24.0090, 5028461-47.2021.8.24.0023, 0900634-72.2017.8.24.0020, 5007677-31.2020.8.24.0008, 0000906-26.2017.8.24.0074, 5000344-68.2022.8.24.0069

Marcelo Pons Meirelles, 5004727-52.2020.8.24.0007, 5005101-53.2021.8.24.0033, 5002595-19.2021.8.24.0126, 5001530-19.2022.8.24.0040, 5002470-24.2020.8.24.0017, 5005366-75.2021.8.24.0091, 5001424-49.2021.8.24.0054, 5008496-95.2021.8.24.0019

Marco Aurélio Ghisi Machado, 5005022-81.2020.8.24.0139, 0001017-80.2019.8.24.0028, 5005679-40.2020.8.24.0004, 5016258-21.2020.8.24.0045, 5001420-57.2020.8.24.0018, 0005074-33.2019.8.24.0064, 0003122-04.2018.8.24.0048, 5026830-20.2020.8.24.0018

Margani de Mello, 0000076-85.2021.8.24.9009, 5059924-59.2021.8.24.0038, 5003487-78.2021.8.24.0076, 5012909-15.2020.8.24.0011, 5017839-62.2022.8.24.0090, 5009073-65.2021.8.24.0054, 5000256-20.2021.8.24.0019, 5006450-44.2022.8.24.0005, 5001663-95.2020.8.24.0019

Paulo Marcos de Farias, 0330135-19.2014.8.24.0023, 5002424-37.2020.8.24.0081, 5013237-24.2021.8.24.0038, 5000149-40.2022.8.24.0051, 5009261-78.2020.8.24.0091, 5000239-23.2022.8.24.0124, 5002570-23.2020.8.24.0067, 0005231-30.2016.8.24.0090

Reny Baptista Neto, 0000049-39.2020.8.24.9009, 5000784-24.2021.8.24.0029, 0312062-05.2018.8.24.0008, 5014281-21.2020.8.24.0036, 5015083-17.2021.8.24.0090, 5017157-67.2019.8.24.0008, 5014955-71.2021.8.24.0033, 5011895-93.2020.8.24.0011, 0909207-32.2013.8.24.0023

Vitoraldo Bridi, 0000010-71.2022.8.24.9009, 0302317-80.2017.8.24.0090, 5000734-72.2021.8.24.0166, 0302225-44.2018.8.24.0001, 5017851-62.2019.8.24.0064, 5002222-77.2021.8.24.0064, 0000646-91.2019.8.24.0004, 5001879-26.2021.8.24.0050, 0000330-38.2019.8.24.0082



**Comissão Permanente de Jurisprudência**  
Seleção e definição de conteúdo

**1ª Vice-Presidência**  
Gerenciamento, formatação de conteúdo e formulação de índices

**Diretoria de Documentação e Informações**  
Revisão gramatical

**Núcleo de Comunicação Institucional**  
Projeto Gráfico: Assessoria de Artes Visuais